

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

PROCESSO N.º 15414.900656/2013-62

Versão março2020

ANEXO I
Sumário

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ANEXO I	2
Sumário	2
ANEXO II	8
APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS	8
1 - OBJETO DO SEGURO	8
2 - VIGÊNCIA DO SEGURO	9
3 - FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA	9
4 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	9
5 - RISCOS EXCLUÍDOS	9
6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO	13
7 - APÓLICE	14
8 - ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	14
9 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE	15
10 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	16
11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	18
12 - PERDA DE DIREITO	19
13 - REGULAÇÃO DE SINISTROS	20
14 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	20
15 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	21
16 - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS	22
17 - CANCELAMENTO DO SEGURO	22
18 - CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	23
19 - INSPEÇÕES	24
20 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	24
21 - PRESCRIÇÃO	24
22 - FORO	24
23 - ARBITRAGEM	25
24 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	25
25 - GLOSSÁRIO	25
ANEXO III	46
CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS BÁSICAS	46
COBERTURA BÁSICA N.º 101 - OPERAÇÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	46

COBERTURA BÁSICA N.º 102 - PRODUTOS.....	48
COBERTURA BÁSICA N.º 103 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	51
COBERTURA BÁSICA N.º 104 - ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES.....	53
COBERTURA BÁSICA N.º 105 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS ("SHOPPING CENTERS")	56
COBERTURA BÁSICA N.º 106 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS.....	60
COBERTURA BÁSICA N.º 107 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	62
COBERTURA BÁSICA N.º 108 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM LOCAIS DE TERCEIROS, DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL DE IMÓVEIS.....	66
COBERTURA BÁSICA N.º 109 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU DE VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS	68
COBERTURA BÁSICA N.º 110 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (I).....	71
COBERTURA BÁSICA N.º 111 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (II)	73
COBERTURA BÁSICA N.º 112 GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (I).....	75
COBERTURA BÁSICA N.º 113 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (II).....	76
COBERTURA BÁSICA N.º 114 - OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL	78
COBERTURA BÁSICA N.º 115 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES.....	82
COBERTURA BÁSICA N.º 116 - PROMOÇÃO E/OU PATROCÍNIO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS, TERRESTRES OU AQUÁTICOS	85
COBERTURA BÁSICA N.º 117 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES OU DE FEIRAS DE AMOSTRAS.....	89
COBERTURA BÁSICA N.º 118 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES OU EM FEIRAS DE AMOSTRAS.....	92
COBERTURA BÁSICA N.º 119 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E/OU ANTENAS	95
COBERTURA BÁSICA N.º 120 - RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA)	97
COBERTURA BÁSICA N.º 121 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES.....	100
ANEXO IV.....	103
CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS	103
COBERTURA ADICIONAL N.º 201 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE EXCURSÕES TURÍSTICAS, ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCACIONAIS, PROMOVIDAS EM LOCAL DISTINTO DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE	103
COBERTURA ADICIONAL N.º 202 - DANOS CAUSADOS POR VAGÕES E/OU LOCOMOTIVAS	105
COBERTURA ADICIONAL N.º 203 - ERRO DE PROJETO – PRODUTOS	105
COBERTURA ADICIONAL N.º 204 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO - "PRODUCT RECALL"	106
COBERTURA ADICIONAL N.º 205 - CO-SEGURADOS - PRODUTOS	108
COBERTURA ADICIONAL N.º 206 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO	

SEGURADO POR PRODUTOS DE SUA PROPRIEDADE TRANSPORTADOS POR TERCEIROS.....	109
COBERTURA ADICIONAL N.º 207 REDES DE DISTRIBUIÇÃO.....	110
COBERTURA ADICIONAL N.º 208 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS.....	111
COBERTURA ADICIONAL N.º 209 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, POR CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS.....	112
COBERTURA ADICIONAL N.º 210 - RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO.....	113
COBERTURA ADICIONAL N.º 211 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO	114
COBERTURA ADICIONAL N.º 212 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO, PRATICADOS POR EMPREGADOS, DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO	115
COBERTURA ADICIONAL N.º 213 - DANOS AOS CONTEÚDOS DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO ("SHOPPING CENTERS")	116
COBERTURA ADICIONAL N.º. 213-A - DANOS MATERIAIS A EMBARCAÇÕES E/OU A VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES PERTENCENTES A TERCEIROS.....	116
COBERTURA ADICIONAL N.º 214 - DANOS MATERIAIS A INSTALAÇÕES E/OU A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS.....	117
COBERTURA ADICIONAL N.º 215 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	118
COBERTURA ADICIONAL N.º 216 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS AO VEÍCULO.....	119
COBERTURA ADICIONAL N.º 217 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO.....	121
COBERTURA ADICIONAL N.º 218 - RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO - GUARDA DE VEÍCULOS.....	122
COBERTURA ADICIONAL N.º 219 - DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	123
COBERTURA ADICIONAL N.º 220 - FUNDAÇÕES	124
COBERTURA ADICIONAL N.º 221 - ERRO DE PROJETO - OBRAS CIVIS	125
COBERTURA ADICIONAL N.º 222 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - OBRAS CIVIS	125
COBERTURA ADICIONAL N.º 223 - DANOS CAUSADOS AOS ARTISTAS, ATLETAS E/OU DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS.....	127
COBERTURA ADICIONAL N.º 223-A - DANOS CAUSADOS AOS DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS.....	127
COBERTURA ADICIONAL N.º 224 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE PROMOÇÃO DOS EVENTOS, SE ALUGADOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS	128
COBERTURA ADICIONAL N.º 225 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS.....	129
COBERTURA ADICIONAL N.º 226 TACOS DE GOLFE.....	130
COBERTURA ADICIONAL N.º 227 "HOLE-IN-ONE"	131
COBERTURA ADICIONAL N.º 228 - PRÁTICA DE ESPORTES	131

COBERTURA ADICIONAL N.º 229 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES	132
COBERTURA ADICIONAL N.º 230 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	133
COBERTURA ADICIONAL N.º 231 - RISCOS CONTINGENTES RESULTANTES DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS	134
COBERTURA ADICIONAL N.º 232 - VEÍCULOS DE VENDEDORES E/OU DE FUNCIONÁRIOS, DE USO HABITUAL.....	135
COBERTURA ADICIONAL N.º 233 - VEÍCULOS ALUGADOS E/OU ARRENDADOS ("LEASING")	136
COBERTURA ADICIONAL N.º 234 - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO	137
COBERTURA ADICIONAL N.º 234-A - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO	138
COBERTURA ADICIONAL N.º 235 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE	139
COBERTURA ADICIONAL N.º 236 - PRODUTOS INCIDENTAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA	140
COBERTURA ADICIONAL N.º 237 - FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA.....	141
COBERTURA ADICIONAL N.º 238 - DANOS MORAIS	142
COBERTURA ADICIONAL N.º 239 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL	143
COBERTURA ADICIONAL N.º 240 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CRIMINAL	144
COBERTURA ADICIONAL N.º 241- OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADOS POR TERCEIROS EM LOCAIS DO SEGURADO.....	144
COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS	146
COBERTURA ADICIONAL N.º 243 - PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS	148
COBERTURA ADICIONAL N.º 244 - BRIGADA DE INCÊNDIO E/OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA, MANTIDOS E/OU CONTRATADOS PELO SEGURADO ...	149
COBERTURA ADICIONAL Nº. 245 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTA("VALET")	150
CUSTÓDIA DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES DE TERCEIROS - PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) DE GUARDA DOS VEÍCULOS	150
ANEXO V	152
CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	152
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 301 - AUDITÓRIOS	152
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 302 - CLUBES, AGREMIÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS	153
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 303 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE	

SERVIÇOS PÚBLICOS DE: ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO; OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	155
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 304 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS	158
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 305 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	160
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 306 - ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES	162
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 307 FARMÁCIAS E DROGARIAS	163
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 308 - PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES.....	164
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 309 - REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.....	165
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 310 TELEFÉRICOS E SIMILARES.....	166
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 311 - APÓLICE ABERTA, COM AVERBAÇÕES, PARA AS COBERTURAS BÁSICAS N.º 107, N.º 108, N.º 109 E N.º 114.....	168
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 312 - VIGÊNCIA DO SEGURO.....	169
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 313 - FORMA DE CONTRATAÇÃO	169
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 314 - OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO: GARANTIA TRÍPLICE.....	169
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 315 - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	170
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 316 - FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO	170
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE.....	173
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 318 ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	173
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319 - ARBITRAGEM.....	174
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320 FRANQUIA DEDUTÍVEL	174
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	175
CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 322 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES (“CLAIMS MADE BASIS”).....	175
CONDIÇÕES GERAIS.....	176
1. - DEFINIÇÕES	176
2. - OBJETO DO SEGURO	177
3 - VIGÊNCIA DO SEGURO	179
4 - FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA	180
5 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	180
6 - RISCOS EXCLUÍDOS.....	180
7 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO	183
7 - APÓLICE.....	185
8 - ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	185
9 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE.....	186
10 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	187
11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	189

12	- PERDA DE DIREITO	190
13	- REGULAÇÃO DE SINISTROS	191
14	- DEFESA EM JUÍZO CIVIL	191
15	- LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	192
16	- SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS	193
17	- CANCELAMENTO DO SEGURO	193
18	- CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	194
19	- INSPEÇÕES.....	195
20	- FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	195
21	- PRESCRIÇÃO.....	195
22	- FORO.....	195
23	- ARBITRAGEM.....	195
24	- DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	195
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 323 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS		196
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 324 - CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES		197
CLÁUSULA PARTICULAR - EMBARGOS E SANÇÕES		198

ANEXO II

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

CONDIÇÕES GERAIS

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, a Seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo Segurado, na REPARAÇÃO de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS, e/ou nas AÇÕES EMERGENCIAIS empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

- a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula “RISCO COBERTO”;
- b) os danos tenham ocorrido durante a vigência deste contrato;
- c) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;
- d) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e
- e) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

1.1.1 - Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

1.1.2 - Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

1.1.3 - Se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.

1.1.4 - OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO DAS COBERTURAS, BÁSICAS OU ADICIONAIS, SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO, NEM SE COMUNICANDO.

1.2 - Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;

c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

1.3 - É obrigatória a contratação de pelo menos uma Cobertura Básica, podendo ser contratadas várias Coberturas Básicas simultaneamente.

2 - VIGÊNCIA DO SEGURO

2.1 - O presente seguro vigorará pelo prazo de 1 (UM) ANO, salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.

2.2 - O dia estipulado, de acordo com a legislação em vigor, para o início da vigência do seguro, será indicado, com destaque, no frontispício da apólice.

2.2.1 - Será indicado, também, o dia fixado para o término da vigência do seguro, denominado "DATA DE EXTINÇÃO".

2.3 - O seguro começa a vigorar às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o início da sua vigência e finda às 24 (vinte e quatro) horas de sua data de extinção.

3 - FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA

3.1 - Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, com opção pela GARANTIA ÚNICA, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

4 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

4.1 - Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos no BRASIL, admitindo-se a alteração deste âmbito, mediante acordo, explicitado nas Condições Particulares.

5 - RISCOS EXCLUÍDOS

5.1 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

a) de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;

b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;

c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;

d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;

e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção,

transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;

- f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;
- h) de arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- k) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;
- m) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro (V. glossário);
- n) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- o) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- p) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- q) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- s) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado;
- t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;
- u) de poluição, contaminação ou vazamento;
- v) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do Segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- w) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;
- x) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;

- y) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;
- z) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;
- aa) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;
- bb) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- cc) da violação de direitos autorais;
- dd) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- ee) da quebra de sigilo profissional;
- ff) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- gg) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- hh) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- ii) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;
- jj) de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos “offshore”;
- kk) da transmissão de doenças, enfermidades e/ou patógenos que possam levar ao agravamento da saúde por surtos de epidemias e/ou pandemias, declaradas pelas autoridades competentes.

5.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares;

5.3 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

- a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, os beneficiários, e, ainda, os respectivos representantes;
- c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida (“AIDS”);
- d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;
- e) danos ecológicos ou ambientais de qualquer natureza;

f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica;

g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;

h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;

i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.

5.4 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:

a) os honorários de advogados, relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o Segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;

b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;

c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;

d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;

e) DANOS MORAIS, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;

f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais com características similares;

g) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Segurado, durante a realização dos mesmos, quando inerentes a tais atividades;

h) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes de incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;

i) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados ("leasing") para uso em suas atividades.

5.5 - SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

6.1 - Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à Seguradora; A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

6.1.1 - A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que seja intermediário da contratação do seguro; o signatário da proposta doravante será denominado "o proponente".

6.1.2 - Se o seguro for intermediado por corretor, o interessado poderá consultar a situação cadastral do mesmo no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

6.1.3 - Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

6.2 - A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

6.2.1 - A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.

6.3 - A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

6.3.1 - Dentro do prazo acima aludido, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas, ressalvando-se que ESTA SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR SÓ PODERÁ SER FEITA UMA VEZ SE O SEGURADO FOR PESSOA FÍSICA.

6.3.2 - No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

6.3.3 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

6.4 - Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no subitem 6.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

6.4.1 - Na hipótese acima, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

6.5 - A data de aceitação da proposta será:

a) a data da manifestação expressa da Seguradora, se anterior ao término do prazo citado no subitem 6.3, respeitado o subitem 6.3.1;

b) a data do término do prazo aludido no subitem 6.3, respeitado o subitem 6.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da Seguradora.

6.6 - Se NÃO tiver havido pagamento do prêmio, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, será esta a data de início da vigência do seguro.

6.6.1 - Se houver solicitação expressa do proponente, a data de início da vigência do seguro poderá ser fixada em data posterior à aceitação da proposta.

6.6.2 - A data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

6.7 - SE TIVER HAVIDO PAGAMENTO DO PRÊMIO, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, a data de início da vigência do seguro será a data daquele pagamento.

6.7.1 - Aceita a proposta, a data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

6.7.2 - Para recusar a proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o subitem 6.3.2 e os prazos aludidos nos subitens 6.3 e 6.3.1;
- b) conceder a cobertura do seguro por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente tiver conhecimento formal da não aceitação;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido da parcela relativa ao período de vigência do seguro, calculada "pro rata temporis", e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação POSITIVA do índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die", ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

7 - APÓLICE

7.1 - A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta de seguro.

7.2 - As disposições deste seguro constarão necessariamente na apólice.

7.3 - No frontispício da apólice serão fornecidas as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas neste contrato e/ou nas normas em vigor:

- a) a razão social da Seguradora, com o seu respectivo número de inscrição no CNPJ;
- b) o número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado, acompanhado da seguinte observação: "O REGISTRO DESTES PLANO DE SEGURO, NA SUSEP, NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.";
- c) o início e o fim da vigência do seguro;
- d) as coberturas contratadas;
- e) o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
- f) o valor, à vista, do prêmio, a data limite para o seu pagamento ou, no caso de fracionamento do prêmio, o valor total do prêmio fracionado, o valor de cada parcela, as respectivas datas de vencimento, e a taxa de juros praticada, por cobertura contratada;
- g) a identificação do Segurado, e, se for o caso, do beneficiário, com os seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ.

7.4 - Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial.

8 - ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

8.1 - A renovação deste seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término deste contrato.

8.1.1 - A proposta renovatória obedecerá às normas específicas de "ACEITAÇÃO DA PROPOSTA", mas o início da vigência do novo contrato coincidirá com o dia e o horário de término do presente seguro.

8.1.2 - NO CASO DE O SEGURADO SUBMETTER A PROPOSTA RENOVATÓRIA EM DESACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO ACIMA, A SEGURADORA PODERÁ FIXAR, EM CASO DE ACEITAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CONTRATO DIFERENTEMENTE DA DATA DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE SEGURO.

8.2 - O Segurado poderá propor alterações no contrato, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO.

8.2.1 - Em caso de aceitação de alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá ADITIVO/ENDOSSO ao seguro, que passará a fazer parte integrante e inseparável da apólice.

8.2.2 - Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24(vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro, salvo acordo entre as partes.

9 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

9.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora POR SINISTRO abrigado pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.

9.1.1 - Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada NÃO SE SOMAM, NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

9.2 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estabelecem um segundo valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora quando considerados TODOS os sinistros abrigados pela cobertura, ocorridos independentemente, atendidas as demais disposições do seguro.

9.2.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, o Limite Agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o Limite Máximo de Indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas Condições Particulares.

9.2.2 - Na hipótese de não haver, nas Condições Particulares, referência aos fatores multiplicativos acima aludidos, estes serão supostos iguais a 1 (um).

9.2.3 - Os Limites Agregados de cada cobertura não se somam, nem se comunicam.

9.2.4 - O Limite Agregado não elimina nem substitui o Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, continuando este a ser o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme o disposto a seguir.

9.3 - Efetuado pagamento, e/ou reembolso, de acordo com as disposições do seguro, vinculados a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:

- a) um novo Limite Agregado, definido como a diferença entre o Limite Agregado vigente na data de liquidação do sinistro, e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo Limite Máximo de Indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

I - o Limite Máximo de Indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura; ou

II - o valor definido na alínea (a), acima.

9.3.1 - Se a indenização efetuada exaurir o vigente Limite Agregado da cobertura, atendidas as disposições do contrato, A GARANTIA RELATIVA À MESMA SERÁ CANCELADA, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos Limites Agregados não tiverem sido esgotados.

9.4 - Se o sinistro for abrigado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo das partes.

9.5 - A Seguradora poderá estipular, nas Condições Particulares, um limite máximo para a soma das indenizações individuais das coberturas contratadas, denominado "LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE", aplicável nos casos em que um MESMO FATO GERADOR der origem a sinistros garantidos por MAIS DE UMA cobertura, atendidas as seguintes disposições:

a) o limite deverá estar explicitamente indicado no frontispício da apólice;

b) o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser MENOR ou IGUAL à soma dos Limites Máximos de Indenização iniciais das coberturas contratadas;

9.5.1 - Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas pelo Segurado, vinculadas a sinistros decorrentes de um MESMO FATO GERADOR, e garantidos por MAIS DE UMA cobertura, exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora se responsabilizará, atendidas as demais condições do contrato, pelo pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite; o EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.

9.5.2 - Se não houver menção, no frontispício da apólice, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos Limites Máximos de Indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

9.5.3 - Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujas indenizações reduzam os Limites Máximos de Indenização vigentes, nos termos do subitem 9.3, de tal forma que a sua soma se torne MENOR OU IGUAL ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, as disposições do subitem 9.5.2.

10 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

10.1 - O prêmio do seguro terá o seu pagamento, ou de suas parcelas, quando fracionado, efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pelas normas em vigor:

a) a identificação do Segurado;

b) o valor do prêmio;

c) a data de emissão e o número da proposta de seguro; e

d) a data limite para o pagamento.

10.1.1 - A Seguradora encaminhará os documentos acima aludidos diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um daqueles, ao corretor intermediário da contratação do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

10.1.2 - A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou de eventuais endossos, respeitado o prazo previsto no subitem precedente.

10.1.3 - Se o Segurado, ou o seu representante, ou o corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo aludido no subitem 10.1.1, deverão ser solicitadas, de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

10.1.4 - Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado, revogado, se for o caso, o subitem 10.1.2.

10.1.5 - O pagamento do prêmio e/ou suas parcelas poderá ser feito através de rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito, ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

10.1.6 - Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente, ainda que os locais autorizados, pela Seguradora, a recebê-lo, funcionem na aludida data limite.

10.1.7 - Se o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 10.1, constarão também, no documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

10.2 - EM CASO DE INADIMPLENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

10.2.1 - A Seguradora não poderá cancelar contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

10.3 - QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DESTE SEGURO ESTARÁ CONDICIONADO:

- a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 10.1 DESTE CONTRATO, ressalvada a hipótese prevista no subitem 10.1.4;
- b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ ÀS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 10.7.

10.3.1 - O direito ao pagamento e/ou ao reembolso não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, quando fracionado, sem que estes tenham sido efetuados.

10.3.2 - Se, nos termos do subitem 9.3.1, for cancelada alguma cobertura cujo prêmio tenha sido fracionado, as parcelas vincendas correspondentes poderão ser compensadas, com desconto racional composto dos juros cobrados em consequência do fracionamento.

10.4 - A DIMINUIÇÃO DO RISCO NO CURSO DO CONTRATO NÃO ACARRETA A REDUÇÃO DO PRÊMIO ESTIPULADO; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

10.5 - Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

10.5.1 - Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a taxa de juros utilizada para o fracionamento do prêmio será pactuada entre as partes, mas não poderá exceder o dobro da taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os

títulos federais, então vigente, fixada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa que vier a substituí-la.

10.5.2 - Não poderão ser cobrados do Segurado quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo do fracionamento.

10.5.3 - O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto racional composto dos juros pactuados.

10.6 - As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.

10.7 - Fracionado o prêmio, e inadimplente o Segurado com parcela subsequente à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto, constante no subitem 17.2, correspondente ao percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR no caso de percentagens que não constem na tabela.

10.7.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do subitem acima.

10.7.2 - Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 10.7, o novo período de vigência:

a) já houver expirado, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO;

b) não houver ainda expirado, a Seguradora facultará, ao Segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante o pagamento da parcela inadimplida, acrescida de juros moratórios com a taxa pactuada nos termos do subitem 10.5.1.

10.7.3 - Na hipótese da alínea (b), do subitem 10.7.2, se:

a) for purgada a mora, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original;

b) não for purgada a mora, a SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1 - O Segurado se obriga:

a) a dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer evento que, nos termos deste seguro, possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;

b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;

c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;

d) em caso de sinistro, a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de

qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas àquelas previstas neste contrato; e

f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

12 - PERDA DE DIREITO

12.1 - SE O SEGURADO, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO, PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA, ALÉM DE FICAR OBRIGADO AO PRÊMIO VENCIDO.

12.1.1 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) na hipótese de NÃO ocorrência do sinistro:

I - cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;

II - permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

I - cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;

II - permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

12.2 - O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO.

12.3 - O SEGURADO É OBRIGADO A COMUNICAR, À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, TODO INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À GARANTIA, SE FOR PROVADO QUE SILENCIOU DE MÁ-FÉ.

12.3.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao Segurado.

12.3.2 - A rescisão só será eficaz 30 (trinta dias após a notificação, e a diferença do prêmio será restituída pela Seguradora.

12.3.3 - Na hipótese de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio.

12.4 - Além dos demais casos previstos em lei, e nos subitens 12.1 a 12.3 deste contrato, o Segurado perderá o direito à garantia se:

- a) deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada neste seguro;
- b) procurar obter benefícios ilícitos do seguro;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência, necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a avaliação de danos, em caso de sinistro.

12.5 - O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

13 - REGULAÇÃO DE SINISTROS

13.1 - Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

- a) relatório detalhado sobre o evento;
- b) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
- c) os depoimentos de testemunhas, se houver; e
- d) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

13.1.1 - Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

13.1.2 - Os danos aludidos no subitem 13.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

14 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

14.1 - Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por esse seguro, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos.

14.1.1 - Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

14.1.2 - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

14.2 - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

14.3 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

14.4 - A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada,

quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

14.4.1 - A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização da cobertura invocada, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas pela cobertura.

14.4.2 - Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

15 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

15.1 - A Seguradora efetuará o pagamento ou o reembolso, respectivamente, das quantias devidas e das despendidas, pelo Segurado, para reparar, tentar evitar e/ou minorar o sinistro, nos termos da cláusula 1 - OBJETO DO SEGURO.

15.1.1 - Qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

15.1.2 - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por quantias que excedam aquela pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

15.1.3 - Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo Segurado, por seu representante legal ou por seu corretor, forem inferiores aos constatados pela Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização e/ou do reembolso devidos, na mesma proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

15.2 - A Seguradora efetuará o pagamento e/ou o reembolso a que estiver obrigada, em moeda nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção definitiva, contra recibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.

15.2.1 - Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas FUNDAMENTADAS, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem do prazo acima previsto será suspensão, sendo reiniciada a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contra recibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.

15.2.2 - Se houver reparação, devida pelo Segurado, compreendendo pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitado, na data de liquidação do sinistro, o vigente Limite Máximo de Indenização.

15.2.3 - Na hipótese do subitem 15.2.2, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para a renda, ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos de renda fixa em seu próprio nome, cujos rendimentos serão inscritos em favor dos terceiros com direito a recebê-los, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

15.3 - As indenizações consideradas por este seguro estão sujeitas a atualização monetária, desde a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil, até à data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, pela variação POSITIVA de índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die".

15.3.1 - As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

15.3.2 - Se o índice pactuado for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo, aplicando-se esta disposição, também, a qualquer outro índice pactuado nos termos do subitem 15.3.1.

15.3.3 - O pagamento dos valores relativos à parcela de atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

15.4 - No caso de a Seguradora deixar de efetuar algum pagamento e/ou reembolso até o fim do prazo máximo previsto no subitem 15.2, a partir de então serão devidos, ao Segurado, juros moratórios compostos, com taxa percentual igual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, e igual a 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

16 - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS

16.1 - Efetuado pagamento de indenização e/ou reembolso, cujos recibos valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado, até à soma dos valores indenizados, contra aqueles, que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

16.1.1 - A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado

16.1.2 - Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins, ou, ainda, por seus empregados, prepostos, ou pessoas pelas quais o mesmo for civilmente responsável.

17 - CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1 - A expressão CANCELAMENTO DO SEGURO será utilizada se o presente seguro for dissolvido em data anterior ao término de sua vigência.

17.2 - Excetuados os casos previstos em lei, O CANCELAMENTO DO SEGURO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- a) POR EXAUSTÃO DO LIMITE AGREGADO de uma das coberturas contratadas, situação em que o cancelamento será específico para aquela cobertura;
- b) POR PERDA DE DIREITO DO SEGURADO, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- c) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos dos subitens 10.2 e 10.7, caso em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- d) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos do subitem 10.4, caso em que o cancelamento abrangerá somente as coberturas afetadas;
- e) POR RESCISÃO, situação em que o cancelamento é feito mediante acordo entre as partes, abrangendo quaisquer das coberturas contratadas, respeitados os riscos em curso, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis, formulado, por escrito, por qualquer das partes, e observadas as seguintes condições:

I - se a rescisão for proposta pelo Segurado, tendo sido o seguro contratado por um ano, a Seguradora reterá, além das despesas e do imposto, uma percentagem do prêmio obtida de acordo com a tabela abaixo, adotando-se o percentual imediatamente INFERIOR quando se tratar de prazo não previsto na mesma, ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no

intervalo adequado:

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

II - ainda na hipótese acima, se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de um ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela deve ser adaptadas proporcionalmente ao período pactuado;

III - se a rescisão for proposta pela Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido ("pro rata temporis").

18 - **CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

18.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

18.2 - O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura contratada nesta apólice, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

18.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

18.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado e o Limite Máximo de Indenização da cobertura;
- b) será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

I - se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada; para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização; o valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;

II - caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea (a) deste subitem;

c) será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea (b) deste subitem;

d) se a quantia a que se refere a alínea (c), acima, for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

e) se a quantia estabelecida na alínea (c) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquela alínea.

18.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

18.6 - Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

19 - INSPEÇÕES

19.1 - A Seguradora poderá efetuar, a qualquer momento, as inspeções e as verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, assumindo o Segurado a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados.

20 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

20.1 - Este seguro é contratado SEM FRANQUIA E SEM PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL OBRIGATÓRIA DO SEGURADO nas indenizações devidas por este contrato, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

21 - PRESCRIÇÃO

21.1 - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS SÃO AQUELES ESTIPULADOS EM LEI.

22 - FORO

22.1 - Elege-se O FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

23 - **ARBITRAGEM**

23.1 - Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluída, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.

24 - **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

24.1 - Estas Condições Gerais são acompanhadas por:

a) Condições Especiais, denominação dada às disposições específicas das Coberturas Básicas vinculadas a este seguro, ressaltado que pelo menos uma delas deverá, obrigatoriamente, ser contratada pelo Segurado;

b) Condições Particulares, denominação dada às disposições das Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares que, eventualmente, forem incluídas na apólice.

24.2 - As apólices que contiverem várias Coberturas Básicas serão compreendidas como um conjunto de contratos de seguro distintos, constituídos pela união das Condições Gerais com as Condições Especiais de cada uma das Coberturas Básicas, e, quando for o caso, com as Condições Particulares respectivas.

24.2.1 - Estes contratos podem conter disposições, estipuladas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares, alterando as Condições Gerais. Estas alterações:

a) quando incidentes sobre as cláusulas de números 2, 3, 4, 5, 9, 19 e/ou 20, e/ou sobre as espécies de danos, causados a terceiros, mencionadas na cláusula de número 1, podem ser efetuadas de forma INDEPENDENTE por aqueles contratos;

b) quando diferentes daquelas acima explicitadas, e desde que permitidas pelas normas em vigor, abrangem TODOS os contratos presentes na apólice.

25 - **GLOSSÁRIO**

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à Seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE

Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

ACIDENTE PESSOAL

Evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

dá-se em data perfeitamente conhecida;

manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;

não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;

é a única causa dos danos corporais;

provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições são padronizadas, e o Segurado simplesmente adere ao contrato. Existem contratos com condições específicas, elaboradas para um único Segurado, denominados "seguros singulares".

ADITIVO

Disposições complementares, acrescentadas a uma apólice já emitida, modificando-a de alguma forma. Entre as possibilidades, citamos: alterações na cobertura, cobrança de prêmio adicional, e prorrogação do período de vigência. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso". O termo "endosso" também é empregado no mesmo sentido de "aditivo".

AGENTE

Representante da Seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o Segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica. De acordo com o artigo 775 do Código Civil, o agente autorizado é um representante da Seguradora, respondendo esta solidariamente pelos atos daquele.

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

AGRAVO DA SAÚDE

Mal ou prejuízos à saúde de um ou mais indivíduos, de uma coletividade ou população.

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado. É subdividida em: Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas contratadas e, opcionalmente, Condições Particulares, variáveis de acordo com cada Segurado. Apresenta, no seu frontispício, entre outras informações, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, o valor do prêmio, o custo da apólice e o imposto (I.O.F.) e, no caso de ser o prêmio fracionado, a taxa de juros praticada, o valor das parcelas e respectivos vencimentos. Devem constar, ainda, os dados básicos do Segurado, da Seguradora e do seguro, e o número com que o seguro foi protocolado na SUSEP. Ver "Contrato de Seguro" e "Proposta".

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS ("occurrence basis")

Aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que: os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("claims made basis")

Forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:

durante a vigência da apólice; ou

durante o prazo complementar, quando aplicável; ou

durante o prazo suplementar, quando aplicável.

Ver "Data Limite de Retroatividade", "Prazo Complementar" e "Prazo Suplementar".

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES

Tipo especial de contrato celebrado com Apólice à Base de Reclamações, que possibilita, ao Segurado, registrar, formalmente, junto à Seguradora, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, cobertos pelo seguro, mas ainda não reclamados, vinculando a apólice então vigente a reclamações futuras que vierem a ser apresentadas por terceiros prejudicados. Se o Segurado não tiver registrado, na Seguradora, o evento potencialmente danoso, e este vier a ser reclamado, no futuro, por terceiros prejudicados, será acionada a apólice que estiver em vigor por ocasião da apresentação da reclamação.

APÓLICE ABERTA

Tipo de apólice que cobre riscos similares que se repetem diversas vezes durante a sua

vigência, de forma relativamente imprevisível. Um exemplo típico é o seguro RCTR - C, que cobre a responsabilidade civil do transportador rodoviário em relação à carga transportada: normalmente, um veículo transportador realiza dezenas de viagens durante a vigência da apólice, mas estas viagens só podem ser previstas em datas próximas à sua realização. Ver "Averbação".

ARRENDAMENTO (MERCANTIL)

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis. Sinônimo: "Leasing".

ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (transcrição)

"Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo."

ATO ILÍCITO/ ATO DANOSO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposos. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado danos.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

ATUÁRIO (actuary)

Profissional da área matemática, especializado na avaliação e mensuração de riscos aleatórios.

AVERBAÇÃO

Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

AVISO DE SINISTRO

É uma das obrigações do Segurado, presente em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENEFÍCIO

Ver "Indenização".

BENS / BENS ECONÔMICOS

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: as coisas e os direitos econômicos que são objeto de propriedade. Uma definição clássica é a seguinte: são os valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos. Mas pedras e metais preciosos, ou joias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem de acordo com a lei.

CAMPO ELETROMAGNÉTICO

Campo físico determinado pelo conjunto de quatro grandezas vetoriais, que caracterizam os estados elétrico e magnético de um meio material ou de vácuo. Estas quatro grandezas são: o campo elétrico, a indução elétrica, o campo magnético e a indução magnética.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA)

Dissolução antecipada do contrato de seguro, EM SUA TOTALIDADE, por determinação legal, acordo, perda de direito ou inadimplência do Segurado, esgotamento do Limite Máximo de Garantia da Apólice, ou PARCIALMENTE, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do Limite Agregado da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo das partes, denomina-se RESCISÃO.

CARTEIRA

Conjunto dos contratos de seguro de um mesmo ramo ou ramos afins, emitidos por uma Seguradora.

CLASSE DE RISCO

Em algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, para simplificar a operação de seguro, a grande variedade de atividades exercidas pelos Segurados torna necessária a subdivisão dos mesmos em um pequeno número de grupos. Cada um destes grupos se caracteriza por seus membros, na qualidade de Segurados, apresentarem riscos aproximadamente equivalentes, quando consideradas suas atividades e/ou os produtos por eles fornecidos. Estes grupos são denominados "classes de risco".

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLAUSULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais, e, às vezes, até mesmo as Condições Particulares, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. As Cláusulas Específicas estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado. As Cláusulas Particulares "criadas" exclusivamente para um cliente não estão, em geral, previstas nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas ou são, de fato, novas

coberturas, gerando, nas duas hipóteses, fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

COBERTURA BÁSICA

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e joias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

COMISSÃO

Modo de pagamento empregado pelas Seguradoras para remunerar o trabalho dos corretores de seguros. Ver "Corretor de Seguros".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

Ver "Aviso de Sinistro".

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

Coexistência de várias apólices, cobrindo os mesmos riscos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, e a ratificação ou a revogação de cláusulas das Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as coberturas de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", e "Obrigações do Segurado".

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais, não constando, normalmente, nos Planos de Seguro.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

"CONTAINER" (CONTÊINER)

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento (prêmio) pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o Segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que venha a intermediar, percentual este denominado "comissão". Quando o Segurado trata diretamente com a Seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força da lei nº 4594/64, artigos 18 e 19, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG.

CORRETOR (A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "Dano Corporal", "Dano Material", "Dano Moral", "Dano Estético", "Dano Ambiental", "Perdas Financeiras" e "Prejuízo Financeiro". Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

A tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

dano ecológico puro, ou dano ambiental "*stricto sensu*", que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;

dano ambiental "*lato sensu*", que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;

dano ambiental individual ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais "*lato sensu*". Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local. Ver "Meio Ambiente".

DANO CORPORAL

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes. Ver "Dano Moral", "Dano Pessoal", "Dano Material", "Dano Físico à Pessoa", e "Dano Estético".

DANO ECOLÓGICO PURO

Ver "Dano Ambiental".

DANO EMERGENTE

Ver "Dano Patrimonial".

DANO ESTÉTICO

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência

externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.

Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face por uma arma branca, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:

dano corporal, a saber, a ferida provocada pela arma que desferiu o golpe, cuja reparação incluiria o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescença;

dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.;

dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc.

DANO FÍSICO À PESSOA

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes. Ver “Dano Moral”, “Dano Pessoal”, “Dano Material”, “Dano Corporal”, e “Dano Estético”.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas “Prejuízo Financeiro”. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de “Perdas Financeiras”.

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DANO PATRIMONIAL

Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em **danos emergentes**, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrange os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em **perdas financeiras**, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “Dano Material”, “Prejuízo Financeiro” e “Perdas Financeiras”.

DANO PESSOAL

Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data do término de sua vigência, fixada na apólice. Ver “Cancelamento do Seguro” e “Rescisão do Seguro”.

DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA

Data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes. Sinônimo: caducidade.

DEFEITO DO PRODUTO

Defeito é o resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais: I - a sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi colocado em circulação. (definição do Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11/09/1990).

DEFICIÊNCIAS (DOS PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL)

Mau funcionamento ou não funcionamento, existência de partes quebradas ou avariadas, ausência de componentes, inadequação a normas técnicas, presença de impurezas, vazamentos, contaminações, erros ou omissões em manuais de instruções, rótulos ou embalagens equivocados, doenças (animais vivos), deterioração ou estrago (alimentos ou medicamentos), e, em geral, quaisquer imperfeições apresentadas pelos PRODUTOS que possam causar danos a terceiros. Ver "Defeito do Produto".

DESCONTO

Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reivindicação relativa aos contratos anteriores. É um direito intransferível, sendo o desconto progressivamente maior quando há sucessivas renovações sem ocorrência de sinistro.

DESCONTO RACIONAL (COMPOSTO)

Desconto concedido aos devedores que efetuam pagamentos antecipados de débitos financiados com juros, sendo o desconto calculado de tal forma que o saldo a pagar, se investido à taxa de juros contratada, pelo período de tempo equivalente à antecipação, reproduziria a dívida total.

DESPESAS EMERGENCIAIS

São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

DIREITO DE REGRESSO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ressalte-se que o conceito de "Direito de Regresso" não se limita ao Seguro de Responsabilidade Civil, possuindo uma maior abrangência, conforme se depreende dos artigos 346 a 351 do Código Civil. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO (ó)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPREGADO

Pessoa física que presta serviços de caráter contínuo a um empregador, sob a

subordinação dele e mediante salário.

EMPREGADO DOMÉSTICO

Pessoa física que presta serviços de forma não eventual, e mediante pagamento de salário, para outra pessoa, sob as ordens desta, no âmbito residencial.

ENDOSSO

Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".

EPIDEMIA

Aumento brusco, significativo e transitório, da ocorrência de uma determinada doença numa população.

EVENTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado e atender as definições de cláusula de Risco Coberto de cobertura contratada, pelo Segurado, trata-se de um "sinistro". Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente Pessoal" e "Acidente".

"EXTRANET"

É uma rede privada de computadores que é estendida a usuários externos.

FATO GERADOR

É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FENSEG

Federação Nacional de Seguros Gerais. A denominação anterior era FENASEG.

FORO (ô)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRACIONAMENTO DO PRÊMIO

Usa-se esta expressão nos casos em que o pagamento do prêmio é parcelado.

FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela Seguradora, é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto esta estiver em vigor.

FRANQUIA FACULTATIVA

É aquela solicitada pelo Segurado.

FRANQUIA OBRIGATÓRIA

É aquela imposta pela Seguradora.

FRANQUIA SIMPLES

Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, for inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela

Seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o Segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Indenização da cobertura reivindicada. O procedimento se repete para cada sinistro garantido pela cobertura.

FUNENSEG

Fundação Escola Nacional de Seguros. Entidade responsável pelo aprimoramento profissional do mercado segurador, sendo mantida pelo Sistema Nacional de Seguros Privados.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos: como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil); significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e os artigos 778 e 781 do Código Civil; para especificar as opções de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, a saber, "Garantia Única" ou "Garantia Tríplice"; e no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

GARANTIA ÚNICA

Uma das duas opções de garantia utilizadas nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, na ocorrência de um sinistro abrangido por uma cobertura, a soma das indenizações devidas por danos materiais e por danos corporais, causados a terceiros, está limitada pelo Limite Máximo de Indenização. Não há qualquer discriminação de percentuais ou limites individuais para cada espécie de dano.

GARANTIA TRÍPLICE

Opção alternativa de garantia utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil Geral. Nesta opção, o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada, é subdividido em três verbas distintas e independentes: a primeira, relativa a danos corporais causados a uma única pessoa; a segunda, relativa a danos corporais causados a mais de uma pessoa; e a terceira, relativa a danos materiais causados a terceiros. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, com danos corporais a mais de uma pessoa, a primeira verba não é acionada, mas sim a segunda. O limite máximo de responsabilidade da Seguradora, na indenização de tais danos, é a quantia correspondente à segunda verba, previamente fixada na apólice, correspondente à cobertura reclamada. Se o Segurado for condenado ao pagamento de quantia superior a este limite, a primeira verba NÃO poderá ser invocada para complementar a indenização. Utiliza-se a Garantia Tríplice para algumas modalidades do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, em que a possibilidade de ocorrência de danos corporais é superior à de danos materiais, como, por exemplo, RC - Auditórios e RC - Teleféricos. Não existe Limite Agregado na Garantia Tríplice.

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável: não está habilitado, ou; embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;

embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Em uma apólice que não seja aberta, é sinônimo de "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada". Em uma apólice aberta é o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura contratada. Ver "Apólice Aberta", "Averbação" e "Limite Máximo de Indenização".

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposos. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO

No Seguro de Responsabilidade Civil, em caso de sinistro, corresponde ao pagamento e/ou reembolso, até o Limite Máximo de Garantia da Apólice (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), das quantias que o Segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e/ou despendeu tentando evitar o sinistro ou minorar as suas consequências.

"INTERNET"

É um sistema de endereçamento dos computadores ligados a um dos servidores da "web", por sua vez interconectados entre si em escala mundial.

"INTRANET"

É uma rede privada de computadores, que compartilham arquivos disponíveis em um computador da rede, denominado servidor.

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de Seguro de Responsabilidade Civil).

IRB

Antiga sigla do IRB - Brasil Resseguros, cuja razão social era Instituto de Resseguros do Brasil. A nova sigla, estabelecida em 1996, juntamente com a nova razão social, é IRB - Brasil Re.

"JET-SKI"

Veículo automotor, assemelhado a uma motocicleta, utilizado para deslocamento sobre as águas, transportando normalmente uma ou duas pessoas.

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que apontam tendências a serem seguidas pela Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

"LEASING"

Ver "Arrendamento Mercantil".

LESÃO CORPORAL

Termo utilizado no Direito Penal, equivalente ao "Dano Corporal" do Direito Civil.

LIMITE AGREGADO (LA)

No Seguro de Responsabilidade Civil, não há normalmente previsão de reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrigados pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável pelo contrato de seguro, relativamente à cobertura considerada. O seu valor, previamente fixado, é normalmente estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator maior que um, como, por exemplo, 1 e meio, ou 2, ou 3. Não é, no entanto, obrigatório que este fator seja maior do que um, considerando-se, nestes casos, que o

Limite Agregado é igual ao Limite Máximo de Indenização. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplice, não há Limite Agregado. Ver "Garantia Única", "Garantia Tríplice" e "Reintegração".

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)

Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, de estipulação opcional, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador. O LMG é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos para cada cobertura contratada. Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas pelo Segurado, exceder o LMG, a Seguradora assumirá o pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite, não estando o excesso coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI)

Limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

No Seguro de Responsabilidade Civil, há, em geral, dois limites de responsabilidade para cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Indenização e o Limite Agregado. O primeiro corresponde à indenização máxima a que se obriga a Seguradora no caso de sinistro, ou série de sinistros, com o mesmo fato gerador, abrigados pela cobertura. O segundo representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura. Ver "Limite Agregado". Há, ainda, a possibilidade (opcional) de estipulação do Limite Máximo de Garantia da Apólice, a ser aplicado no caso de sinistro garantido por mais de uma das coberturas contratadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" estão incluídos no conceito de "perdas financeiras".

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEIO AMBIENTE

A Lei Nº 6.398/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define "**meio ambiente**" como *"o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.

Segundo especialistas no assunto, do ponto de vista jurídico, esta definição:

Abrange **elementos naturais, artificiais e culturais**, enfatizando a interação homem-natureza;

Amplia a concepção anterior de "meio ambiente", que se focava apenas nos **elementos naturais**.

A eventual necessidade de se fazer referência isolada a qualquer um dos elementos abrangidos pela nova definição, deu origem à seguinte classificação de "meio ambiente":

Meio Ambiente Natural ou Físico, cujos componentes são os elementos naturais, como o ar atmosférico, o solo, as águas, a flora, a fauna, etc. É citado nos incisos I e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;

Meio Ambiente Artificial, definido como o espaço urbano construído pelo homem. É regulado pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e citado, pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 21, inciso XX;

Meio Ambiente Cultural, constituído pelos nossos patrimônios históricos, artístico, folclórico, linguístico, paisagístico, arqueológico, científico, etc. É regido pelo artigo 216 da Constituição

Federal;

Meio Ambiente de Trabalho, definido como o conjunto dos locais em que as pessoas desenvolvem as suas atividades de trabalho. É citado no inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado danos, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Exemplo: funcionário que extravía documento sob sua guarda. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO

É o documento de cobrança do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, normalmente remetido a um banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, franquias, e/ou participação do Segurado. O documento deve também comprovar, perante a SUSEP, a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

NOTIFICAÇÃO

Especificamente nas Apólices à Base de Reclamações em que se contrata a Cláusula de Notificações, é o ato por meio do qual o Segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias potencialmente danosas, abrigados pelo seguro, vinculando a apólice então em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

"OFFSHORE"

Que se situa ou é realizado ao largo da costa.

PANDEMIA

Epidemia de grandes proporções e que atinge grande número de pessoas em uma vasta área geográfica (um ou mais continentes).

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Cláusula Específica que altera as disposições de algumas coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, estabelecendo participação percentual do Segurado no prejuízo, em caso de sinistro. Normalmente são fixados valores mínimo e máximo para esta participação, embora a presença de valor mínimo seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória" é um conceito distinto de "franquia".

PERDA

Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "Perdas Financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código

Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA

Intervalo de tempo limitado inferiormente pela Data Limite de Retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma Apólice à Base de Reclamações.

PLANO DE SEGURO

Documento elaborado pelas Seguradoras com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em: Condições Gerais do ramo, Coberturas Básicas oferecidas (Condições Especiais), Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas disponíveis (Condições Particulares), e Nota Técnica Atuarial. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PLANO DE SEGURO PADRONIZADO

Ver "Seguro Padronizado".

PRAZO COMPLEMENTAR

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência de apólice não renovada de seguro contratado com Apólice à Base de Reclamações, ou na data de cancelamento do dito seguro. A duração mínima do Prazo Complementar é 1 (um) ano. (Na hipótese de cancelamento do seguro, há circunstâncias em que não se aplica o Prazo Complementar: por exemplo, se o cancelamento tiver sido efetuado por determinação legal, por esgotamento do Limite Agregado da cobertura, ou devido a perda de direito do Segurado, etc.).

PRAZO PRESCRICIONAL

Ver "Prescrição".

PRAZO SUPLEMENTAR

Prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice. Normalmente são oferecidas várias opções de prazo, sendo obrigatória a oferta do prazo de 1 (um) ano. Ver "Prazo Complementar", "Renovação" e "Renovação com Transformação".

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "Perdas Financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO / PRÊMIO BRUTO

É a quantia, prevista no contrato de seguro, devida pelo Segurado à Seguradora.

PRÊMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar, cobrado em determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado deseja ampliar o seguro, contratando uma nova cobertura, ou, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior.

PRÊMIO FRACIONADO

É o prêmio, dividido em parcelas para efeito de pagamento, normalmente com acréscimo de juros.

PRESCRIÇÃO

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No âmbito de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Seguradora e desta contra aquele.

PRODUTOS

Quaisquer bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de origem artesanal ou industrial, vivos ou inanimados, componentes ou produtos finais. Ver "Bens".

PRODUTOS DO SOLO

Árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo Homem.

PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL

São aqueles que tiverem sido por ele produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados.

"PRODUCT RECALL"

Trata-se da retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ver "Serviços Profissionais".

PROPOSTA

Formulário impresso, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".

"PRO RATA DIE"

Proporcional ao número de dias.

"PRO RATA TEMPORIS"

Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente ao período de tempo já decorrido do contrato.

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RC

Responsabilidade Civil.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado. Normalmente não é admitida no Seguro de Responsabilidade Civil, sendo substituída pelo Limite Agregado. Ver "Limite Agregado".

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado "a renovação do

contrato”.

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO

Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:

uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;

as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

RISCO COBERTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, o risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, e/ou a eventual realização de despesas emergenciais para tentar evitá-los e/ou minorá-los, atendidas as disposições do contrato.

RISCO EXCLUÍDO

É o mesmo que RISCO NÃO COBERTO.

Embora RISCO EXCLUÍDO seja conceitualmente equivalente a tudo aquilo que não é RISCO COBERTO, as Condições Gerais e as disposições específicas das coberturas listam, sem serem exaustivas, as situações que não estão cobertas pelo seguro, com o objetivo de minimizar possíveis interpretações equivocadas quanto à abrangência das coberturas contratadas, seja por parte do Segurado, seja por parte da Justiça Civil.

RISCO NÃO COBERTO Ver "RISCO EXCLUÍDO".

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS

São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais, que tenham valor comercial.

SEGURADO

É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "Segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

Tipo especial de renovação dos contratos de seguro, em que não são necessários os procedimentos habituais, bastando que conste, na apólice, cláusula expressa a respeito. O contrato é prorrogado por período igual ao da vigência anterior, mantidas todas as condições, com cobrança de novo prêmio. Em virtude do artigo 774 do Código Civil, a renovação automática só pode ser efetuada uma vez.

RENOVAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO

Tipo especial de renovação de seguro, em que a Apólice à Base de Reclamações, originariamente contratada, não é renovada, e os riscos por ela cobertos são transferidos para um novo seguro, contratado com Apólice à Base de Ocorrências.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Ver "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

Expressão utilizada quando existirem duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, responsabilizáveis por danos causados a terceiros, sendo que:

uma delas seria considerada a responsável principal, por estar diretamente vinculada à ação causadora do dano;

as demais seriam consideradas responsáveis secundárias ou acessórias, em virtude de serem proprietárias de bens, ou contratantes de serviços relacionados com os danos.

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

RISCO COBERTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, o risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, e/ou a eventual realização de despesas emergenciais para tentar evitá-los e/ou minorá-los, atendidas as disposições do contrato.

RISCO EXCLUÍDO

É o mesmo que RISCO NÃO COBERTO.

Embora RISCO EXCLUÍDO seja conceitualmente equivalente a tudo aquilo que não é RISCO COBERTO, as Condições Gerais e as disposições específicas das coberturas listam, sem serem exaustivas, as situações que não estão cobertas pelo seguro, com o objetivo de minimizar possíveis interpretações equivocadas quanto à abrangência das coberturas contratadas, seja por parte do Segurado, seja por parte da Justiça Civil.

RISCO NÃO COBERTO Ver "RISCO EXCLUÍDO".

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer

meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS

São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais, que tenham valor comercial.

SEGURADO

É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "Segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:

de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil (RC) é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos tiver sido responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das indenizações a que for condenado, a título de reparação, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil). O seguro cobre, também, as despesas efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil, abrangendo, principalmente, as Empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados, as pessoas físicas e os condomínios. Não engloba, entre outros riscos relacionados com a Responsabilidade Civil, o seguro de RC Hangar, o seguro de RC Profissional e o seguro de RC de Diretores e Administradores de Empresas (D & O), que são Ramos de RC distintos da RCG. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL

Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares. Para se resguardarem de ações civis por danos causados no exercício de suas atividades profissionais, devem contratar o Seguro de RC Profissional, à exceção dos diretores e administradores de empresas, que possuem um seguro específico, denominado D & O. Estes seguros constituem ramos independentes, distintos da RCG.

SERVIDOR

Computador principal de uma rede de computadores, onde se localizam os arquivos comuns da rede.

SINISTRO

É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela atribuição, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um evento danoso, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

"SHOPPING CENTERS"

Também chamados "Centros Comerciais", são imóveis tipicamente de vários andares, bem iluminados e em geral revestidos com materiais de primeira qualidade, construídos propositadamente com corredores largos e compridos, que se apresentam ladeados (normalmente dos dois lados) por lojas decoradas de forma visualmente atraente, com o objetivo de criar ambientes agradáveis para os consumidores que transitam no local. Os diversos andares se comunicam por escadas rolantes e elevadores, localizados estrategicamente para maximizar a circulação interna dos consumidores. Há ainda espaços destinados a lanchonetes, restaurantes, quiosques, salas de cinema, parques de diversões, estacionamentos, etc. Todos estes estabelecimentos estão subordinados a uma administração centralizada, e são considerados condôminos do "Shopping Center".

"SPRINKLERS"

Chuveiros automáticos, que aspergem água ao detectarem determinada temperatura.

"STANDS"

Construções leves, de madeira ou divisórias, normalmente de forma retangular, sem teto e abertas de um dos lados, utilizadas, em caráter temporário, na divisão de áreas e/ou ambientes destinados a exposições e/ou feiras de amostras.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir um credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação ao devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil). Há, no entanto, restrições:

salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar contra o cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins (artigo 786, § 1º, Código Civil);

nos seguros de pessoas, de acordo com o artigo 800 do Código Civil, a Seguradora não pode se sub-rogar nos direitos e ações do Segurado contra o causador do sinistro;

no Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo ou culpa grave do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras e Resseguradoras.

TARIFA

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a Seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA

Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um ramo de seguro específico, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO

No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final do período de vigência de um contrato de seguro. Ver "Data de Extinção".

TUMULTO

Pode ser considerado:

explosão de rebeldia, motim, levante;
desordem, briga, envolvendo várias pessoas, pancadaria;
grande agitação desordenada, confusão.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia da Apólice" e "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na realização de atos jurídicos em geral, e, particularmente, na celebração de contratos de seguro, a inobservância das formalidades e/ou circunstâncias exigidas por lei para a validade de tais contratos, e da qual pode resultar a nulidade ou a anulabilidade dos mesmos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo, fixado no contrato. Tratando-se de:

APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, o Segurado estará coberto apenas em relação a sinistros ocorridos em data pertencente àquele intervalo, embora as reivindicações da garantia possam ser apresentadas posteriormente, desde que dentro dos prazos prescricionais;

APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, o Segurado só poderá reivindicar a garantia durante o mesmo, relativa a sinistros ocorridos entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término da vigência do contrato, ressalvada a possibilidade de apresentação de reivindicações da garantia durante o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível.

"WIND-SURF"

Esporte marítimo, praticado em uma prancha munida de velas, que se move sob a ação dos ventos.

"WORLD WIDE WEB" ("REDE DE ALCANCE MUNDIAL") / "WEB"

É um conjunto de páginas, ou "sites", acessados pela "internet", que disponibilizam informações e documentos em meio eletrônico.

ANEXO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA N.º 101 - OPERAÇÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.4 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos citados na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados A veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte dos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) decorrentes de qualquer prestação de serviço em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com estas Condições Especiais.

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1 - Esta cobertura pode ser contratada por quaisquer PESSOAS JURÍDICAS que exerçam atividades comerciais e/ou industriais, não sendo, porém, recomendada para aquelas que disponham de seguro específico, neste ou em outroramo.

4.1.1 - Para os tipos de estabelecimentos abaixo relacionados, esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, devendo haver atendimento de todas as disposições da respectiva Cláusula Específica:

- a) Auditórios - Cláusula Específica nº 301;
- b) Clubes, Agremiações e Associações Desportivas - Cláusula Específica nº 302;
- c) Empresas, Concessionárias ou não, de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento Básico, ou Produção e Distribuição de Gás, ou Produção e Distribuição de Energia Elétrica - Cláusula Específica nº 303;
- d) Empresas, Concessionárias ou não, de Pontes, Rodovias, Túneis e/ou Ferrovias - Cláusula Específica nº 304;
- e) Estabelecimentos de Ensino - Cláusula Específica nº 305;
- f) Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares - Cláusula Específica nº 306;
- g) Farmácias e Drogarias - Cláusula Específica nº 307;
- h) Parques de Diversões, Zoológicos, Circos e Similares - Cláusula Específica nº 308;
- i) Revendedores e/ou Concessionárias de Veículos - Cláusula Específica nº 309;
- j) Teleféricos e Similares - Cláusula Específica nº 310.

4.1.2 - Futuramente, outros tipos de estabelecimentos poderão ser acrescentados à lista acima. Tais acréscimos poderão ser consultados no endereço eletrônico da SUSEP, www.susep.gov.br.

COBERTURA BÁSICA N.º 102 - PRODUTOS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) acidentes causados por defeitos de fabricação dos PRODUTOS;
- b) acidentes causados por falhas ou mau funcionamento dos PRODUTOS;
- c) acidentes causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) acidentes causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos PRODUTOS;
- e) intoxicação, envenenamento, doença, invalidez ou morte, causados por PRODUTOS destinados ao consumo humano ou de animais;
- f) perda de produção de terceiros, causada pela utilização de PRODUTOS defeituosos, contendo impurezas ou tecnicamente inadequados;
- g) morte de PRODUTOS vivos, causada por doenças neles existentes previamente à sua entrega;
- h) troca involuntária de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos

PRODUTOS;

i) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de PRODUTOS, ainda que corretamente identificados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição.

1.1.3 - Fica entendido e acordado que os danos corporais e/ou materiais causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de acondicionamento ou embalagem, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.1.4 - Na hipótese acima, independentemente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, a data do sinistro será o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, e, se tal data estiver incluída no período de vigência desta cobertura, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao sinistro, ainda que ocorridos após a vigência do contrato, respeitado o Limite Máximo de Indenização em vigor.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados por produtos pelos quais é o mesmo responsável, se tais produtos:

- a) forem utilizados como componentes de aeronaves;
- b) forem utilizados em competições e provas desportivas de um modo geral;
- c) se encontrarem em fase de experiência;
- d) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho ou projeto;
- e) ocasionarem alterações genéticas;
- f) não funcionarem ou não tiverem o desempenho esperado; estarão cobertos, no entanto, os DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;
- g) forem geneticamente modificados;
- h) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.

2.2 - Não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados:

- a) pela interrupção do fornecimento dos PRODUTOS e/ou pelo seu fornecimento deficiente;
- b) pelo funcionamento deficiente de medidores da quantidade fornecida dos PRODUTOS.

2.3 - Os próprios PRODUTOS pelos quais o Segurado é responsável não estão garantidos por esta cobertura.

2.4 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PRODUTOS EXCLUÍDOS

3.1 - NÃO estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados pelos PRODUTOS relacionados na alínea (c), do subitem 5.3, das Condições Gerais, e por:

- a) PRODUTOS da caça;
- b) PRODUTOS do solo, da pecuária e da pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

4 - CONTROLE DE QUALIDADE

4.1 - A Seguradora poderá determinar, como condição prévia para a aceitação da proposta de seguro, que o Segurado implante Sistema de Controle de Qualidade, ou adapte Sistema já existente, em conformidade com especificações técnicas, e prazo para o início de operação, estabelecidos de comum acordo.

4.1.1 - Decorrido o prazo acima citado, a Seguradora poderá, a qualquer momento, mediante aviso prévio, inspecionar o Sistema de Controle de Qualidade instalado pelo Segurado, obrigando-se este a fornecer os dados e os documentos necessários para a realização da inspeção.

4.1.2 - Se, quando da realização de qualquer inspeção técnica, for constatado que o Sistema de Controle de Qualidade NÃO satisfaz às especificações técnicas acordadas pelas partes, o Segurado perderá o direito à garantia, conforme a alínea (a), do subitem 12.4, das Condições Gerais, tendo a Seguradora direito ao prêmio vencido.

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (z) e (cc), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "z) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados aos intermediários ou aos destinatários finais dos PRODUTOS, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores elencados nas coberturas contratadas; atribuem-se, às expressões acima sublinhadas, os significados definidos no glossário;"

b) "cc) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS causados a terceiros por erros ou omissões em manuais de instruções fornecidos pelo Segurado ou por troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos PRODUTOS;"

5.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 103 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS sofridos por seus empregados, sejam estes vinculados contratualmente ou não, desde que caracterizado o vínculo empregatício, bem como por prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, QUANDO A SEU SERVIÇO, causados por ACIDENTES PESSOAIS decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, ocorridos nos locais especificados na apólice;
- i) acidentes ocorridos fora dos imóveis ou das instalações da empresa segurada, quando o empregado estiver a serviço do Segurado.

1.1.1 - A presente cobertura abrange apenas danos decorrentes de acidente pessoal, que resultem em morte ou em invalidez permanente do empregado, TOTAL OU PARCIAL:

- a) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente TOTAL como a impossibilidade de o empregado retomar a atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação;
- b) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente PARCIAL como a diminuição da capacidade de trabalho em relação à atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação completa.

1.1.2 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos,

aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), ratificam-se as alíneas (b) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.6 - A indenização devida por este contrato independe:

a) daquela estipulada, nos termos da legislação em vigor, pelo Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho;

b) de o acidente pessoal estar previsto na legislação em vigor.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE:

a) DANOS DECORRENTES DE QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA;

b) DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, DE SOCORRO, E DE RESAGTE (DE QUALQUER NATUREZA), exceto aquelas referenciadas no subitem 1.1.2 acima;

c) DESPESAS FUNERÁRIAS.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitam com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS CORPORAIS;

b) revoga-se a alínea (c), do subitem 5.4;

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas

nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1 - O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

COBERTURA BÁSICA N.º 104 - ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, ocorridos no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados; e
- j) acidentes causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), acima, a

garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), acima, a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (i), acima, ratificam-se as alíneas (b) e (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.7 - Esta cobertura também se aplica a DANOS MATERIAIS, EXCETUADOS ROUBO E FURTO, causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, ressalvados os riscos especificamente excluídos no item 2, abaixo.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados neste contrato, incluído o interior dos mesmos, exceto quando se tratarem de mercadoria de propriedade de terceiros, encaminhados ao Segurado para guarda, custódia, movimentação e/ou transporte, atendidas, nesta hipótese, as disposições dos subitens 2.2 e 2.2.1 desta cobertura;
- b) causados a bens tangíveis em que não se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nos próprios bens;
- c) decorrentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- d) causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a tal fim;
- e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de

qualquer espécie, inclusive "containers";

f) decorrentes de vício próprio de bens tangíveis, insuficiência ou impropriedade de embalagem;

g) decorrentes da falta ou da perda de peso de bens tangíveis, inclusive por vaporização, bem como pelo uso de medidores defeituosos e/ou falta de precisão na calibragem de balanças, tanques, e nos cálculos ou nos registros de medições;

h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas;

i) causados a bens tangíveis, em decorrência de infiltração d'água, causada pelo entupimento de calhas ou pela má conservação das instalações de água e esgoto do(s) estabelecimento(s) especificado(s) neste contrato;

j) decorrentes de perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação, azedamento, mudança de cor, gosto, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico de bens tangíveis sob a guarda, custódia ou posse do Segurado;

l) decorrentes de atraso nas operações de carga e descarga;

m) causados ao(s) estabelecimento(s) especificado(s) neste contrato, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como docas, diques, tubulações, tanques, vias de circulação, esteiras, elevadores, escadas rolantes, equipamentos elétricos/eletrônicos, maquinaria e similares;

n) decorrentes de qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;

o) causados POR embarcações de qualquer espécie;

p) causados A embarcações pertencentes a terceiros, exceto quando se tratarem de mercadoria encaminhada ao Segurado para guarda, custódia, movimentação e/ou transporte, atendidas, nesta hipótese, as disposições dos subitens 2.2 e 2.2.1 desta cobertura.

2.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, quando guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga ou descarga, no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, SE O TRANSPORTE EXTERNO DE TAIS BENS TIVER SIDO, E/OU SERÁ, EFETUADO PELO PRÓPRIO SEGURADO E/OU POR PESSOAS POR ELE CONTRATADAS.

2.2.1 - A restrição à garantia, destacada no subitem 2.2, acima, será removida, EXCLUSIVAMENTE no caso de transporte externo POR VIA TERRESTRE, se o Segurado contratar e mantiver em vigor, na Seguradora, apólice de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C), com Cobertura Adicional para as operações de carga e descarga.

2.3 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (t), do subitem 5.1, e a alínea (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"5.1, t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros e/ou DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, quando guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos;"*;

b) *"5.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou de terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A BENS TANGÍVEIS pertencentes a terceiros, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos;"*.

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 105 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS **("SHOPPING CENTERS")**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1- RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades comerciais do Segurado, desenvolvidas naquele estabelecimento, mesmo que realizadas só eventualmente, inclusive carga e descarga;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por

ele alugados, arrendados ou administrados;

j) acidentes causados por serviços prestados por empregados, prepostos e terceiros contratados, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem;

l) tumultos;

m) vazamentos e infiltrações originados das instalações de água e esgoto do Segurado, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente.

1.1.1 - Nesta cobertura, o termo "SEGURADO" abrange o administrador do Condomínio Comercial ("Shopping Center") designado neste contrato, e também todos os proprietários, locatários, comodatários e/ou arrendatários de lojas comerciais existentes no Condomínio, observando-se ainda o seguinte:

a) cada uma das pessoas jurídicas acima citadas será doravante aludida como "Co-Segurado";

b) as disposições desta cobertura se aplicam a cada Co-Segurado, como se tivesse sido contratada em separado para cada uma deles;

c) os Co-Segurados são considerados terceiros entre si;

d) os empregados, prepostos, estagiários e terceiros contratados, vinculados a um Co-Segurado, são considerados terceiros em relação aos demais Co-Segurados;

e) o eventual desligamento, do Condomínio, de qualquer dos Co-Segurados, não implicará devolução e/ou redução do prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.

1.1.2 - A expressão "O ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:

a) o imóvel que abriga o Condomínio Comercial;

b) suas máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;

c) as lojas, independente do ramo de comércio explorado, INCLUSIVE os seus conteúdos;

d) os locais reservados à administração do Condomínio;

e) os parques de estacionamento;

f) os parques de diversões, se existentes;

g) as vias de circulação, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio.

h) áreas destinadas a atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, e similares, localizados no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio.

1.1.3 - Equiparam-se às lojas, para efeito desta cobertura, parques de diversões, restaurantes, bares, boates, cinemas, teatros, quiosques e prestadores de serviços, em geral, existentes no estabelecimento, desde que exerçam suas atividades em local fixo, e com previsão de permanência por prazo indeterminado.

1.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelos Co-Segurados ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.5 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (a), do subitem 1.1, a garantia NÃO prevalecerá:

a) em relação aos CONTEÚDOS das lojas;

b) em relação às PARTES COMUNS do estabelecimento, e aos respectivos conteúdos, assim compreendidos os locais definidos nas alíneas (a), (b), (d), (e), (g) e (h) do subitem 1.1.2 desta cobertura (isto é, excetuados lojas e parques de diversões).

1.1.7 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), do subitem 1.1, a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.8 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), do subitem 1.1, a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência terem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) terem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.9 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, a garantia somente prevalecerá se o vandalismo NÃO for consequência de uma das situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais, à exceção de TUMULTOS.

1.1.10 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (i), do subitem 1.1, ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.11 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (m), do subitem 1.1, a garantia NÃO prevalecerá:

a) em relação aos CONTEÚDOS das lojas;

b) em relação às PARTES COMUNS do estabelecimento, e aos respectivos conteúdos, assim compreendidos os locais definidos nas alíneas (a), (b), (d), (e), (g) e (h) do subitem 1.1.2 desta cobertura (isto é, excetuados lojas e parques de diversões);

c) se os vazamentos e infiltrações resultarem do entupimento de calhas e/ou da má conservação das instalações COMUNS de água e esgoto, inclusive de rede de chuveiros

automáticos ("sprinklers"), se existente, ou da má conservação de instalações PARTICULARES de água e esgoto de qualquer uma das lojas.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, por qualquer dos Co-Segurados, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados A veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo mesmo, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte do estabelecimento especificado neste contrato;
- b) decorrentes de qualquer prestação de serviço em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;
- c) causados às lojas, compreendidos os respectivos conteúdos, quando de propriedade do Co-Segurado, ou forem por ele alugadas, arrendadas ou controladas;
- d) decorrentes de roubo, furto ou furto qualificado, ocorridos no próprio estabelecimento do Co-Segurado, quando praticados por pessoas pelas quais este for civilmente responsável;
- e) decorrentes de excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações existentes no estabelecimento;
- f) decorrentes da inobservância de regulamentos ou normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (b) e (v), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) *"b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes EXCLUSIVAMENTE DE TUMULTOS ocorridos no estabelecimento especificado na apólice;";*
- b) *"v) de poluição, contaminação ou vazamento, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a terceiros, resultantes EXCLUSIVAMENTE de vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existentes;".*

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 106 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, OCORRIDOS NO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- f) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- g) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de água, esgoto e gás do Condomínio, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente.

1.1.1 - Nesta cobertura, o termo "SEGURADO" é uma referência à PESSOA JURÍDICA constituída, por força de lei, para administrar o Condomínio, e representada por Síndico legalmente eleito.

1.1.2 - A expressão "O CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:

- a) as partes comuns do imóvel que abriga o Condomínio, a saber, quando for o caso: portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso, áreas de recreação ("play-ground"), garagens e/ou estacionamentos, jardins, quadras desportivas, piscinas, salão de festas, cozinhas, academia de ginástica, sauna, depósitos, banheiros, vestiários, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- b) máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações localizados nas partes comuns;
- c) os locais reservados à administração do Condomínio;
- d) as vias de circulação, de veículos e de pedestres, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio;
- e) as habitações dos empregados, quando cedidas em comodato.

1.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.4 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.5 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.7 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (g), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.8 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, a garantia não prevalecerá se os vazamentos, infiltrações e explosões:

- a) decorrerem do ENTUPIMENTO DE CALHAS E/OU DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES COMUNS de água, esgoto e/ou gás do Condomínio, inclusive rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente;
- b) se originarem nas instalações PARTICULARES de água, esgoto e/ou gás de qualquer dos condôminos.

1.1.9 - Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados A veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte do perímetro interno da propriedade em que está situado o Condomínio especificado na apólice;

b) decorrentes de operações industriais e/ou comerciais realizadas pelos condôminos em qualquer parte do Condomínio especificado na apólice;

c) causados ao Condomínio especificado neste contrato, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando decorrentes de vazamentos, infiltrações, incêndio e/ou explosão;

d) causados ao Condomínio especificado neste contrato, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando decorrentes de falhas e/ou erros profissionais do Síndico.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (v), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) " v) de poluição, contaminação ou vazamento, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, resultantes EXCLUSIVAMENTE de vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de gás, água e esgoto do Condomínio especificado na apólice, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente; "

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada por Condomínios Comerciais ("Shopping Centers").

COBERTURA BÁSICA N.º 107 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens tangíveis, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;

b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- h) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- i) acidentes causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), subitem 5.1, Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d) do subitem 5.4, das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a bens tangíveis, movimentados pelo Segurado nos locais de prestação dos serviços;
- b) causados a veículos, quando em lugares alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais lugares façam parte dos locais em são prestados os serviços especificados neste contrato;
- c) causados a instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupadas e/ou operados pelo Segurado, situados nos locais de prestação dos serviços e durante a prestação dos mesmos;
- d) resultantes de uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- e) causados a pessoas transportadas em locais não destinados a tal fim;
- f) resultantes de atrasos nas operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida;
- g) causados por embarcações.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PERÍODO DE COBERTURA

3.1 - Esta cobertura principia quando:

- a) for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou
- b) o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

3.2 - Esta cobertura finda quando:

- a) for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

4 - AVERBAÇÕES

4.1 - As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (t), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado NOS LOCAIS em que este preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens a terceiros; "*

5.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 108 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM LOCAIS DE TERCEIROS, DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL DE IMÓVEIS.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de limpeza e manutenção geral de imóveis, e DURANTE a prestação de tais serviços, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- g) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- h) acidentes causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo Segurado.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (f), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (g), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.6 - A garantia está CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O SEGURADO E OS SEUS CLIENTES.

1.1.7 - Considera-se também como terceiro, para efeito desta cobertura, o contratante dos serviços.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) SOFRIDOS PELOS BENS OBJETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

b) causados aos estabelecimentos situados nos locais de prestação dos serviços, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo Segurado durante a prestação de serviços;

c) resultantes de uso de equipamentos inadequados à prestação dos serviços;

d) resultantes de atrasos na prestação de serviços;

e) decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

f) consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços; estarão cobertos, todavia, os danos corporais e/ou materiais que decorram de acidente diretamente causado por falha de execução de serviço;

g) causados a veículos terrestres automotores estacionados nos locais em que são prestados os serviços.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PERÍODO DE COBERTURA

3.1 - No caso de a prestação de serviços se revestir de caráter rotineiro e periódico (como, por exemplo, nos contratos de manutenção), admite-se a contratação da cobertura por período de tempo predeterminado, com o início e o fim fixados de comum acordo pelas partes.

3.2 - Quando os serviços forem prestados de forma eventual, esta cobertura:

a) principia quando:

I - for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas,

pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou

II - o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

b) finda quando:

I - for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou

II - for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

4 - AVERBAÇÕES

4.1 - As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (u), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "*u*) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado, assim como da prestação de quaisquer serviços em locais de terceiros, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços, EXCLUSIVAMENTE, de limpeza e manutenção geral de imóveis, e DURANTE a prestação de tais serviços, EXCLUÍDOS, quando for o caso, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS OBJETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;".

5.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 109 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU DE VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA, e DURANTE a prestação de tais serviços, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;

b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo

que realizadas apenas eventualmente;

d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não pertencentes ao Segurado, quando pelo mesmo utilizados durante o exercício de suas atividades;

e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado, quando pelo mesmo operados durante o exercício de suas atividades;

f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;

g) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - Em relação aos fatos geradores aludidos no subitem 1.1, acima, estão cobertos também os danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, ocorridos NAS RUAS ADJACENTES aos locais de prestação de serviços, durante o exercício das atividades do Segurado.

1.1.3 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.4 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (f), acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao risco aludido na alínea (g), acima, ratificam-se os incisos (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia está CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O SEGURADO E OS SEUS CLIENTES.

1.1.8 - Considera-se também como terceiro, para efeito desta cobertura, o contratante dos serviços.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a bens de terceiros confiados à GUARDA e/ou à VIGILÂNCIA do Segurado, quando decorrentes de incêndio e/ou explosão pelos quais o Segurado NÃO seja responsabilizado civilmente;
- b) causados aos estabelecimentos situados nos locais de prestação dos serviços, e aos respectivos conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, ressalvados os bens sob a GUARDA e/ou a VIGILÂNCIA do Segurado e observada a alínea (a), acima;
- c) decorrentes do uso de equipamentos inadequados à prestação dos serviços;
- d) decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;
- e) causados A veículos terrestres automotores de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, estacionados ou trafegando nos locais em que são prestados os serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA;
- f) causados POR veículos terrestres automotores de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, fora dos locais em que são prestados os serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA;
- g) causados A quaisquer veículos terrestres automotores fora dos locais em que são prestados os serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA;
- h) decorrentes da utilização de veículos por pessoal inabilitado e/ou em atividades outras que não aquelas inerentes aos serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - AVERBAÇÕES

3.1 - As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (t), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) "*t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, e/ou confiados ao mesmo em locais de terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA, e DURANTE a prestação de tais*

serviços, ressalvados os danos decorrentes de incêndio e/ou explosão pelos quais o Segurado NÃO seja responsabilizado civilmente;".

4.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 110 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (I)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a guarda ou custódia, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) colisão de veículo contra obstáculos;
- b) colisão entre veículos;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.3 - Para efeitos desta cobertura, os veículos se considerarão sob a guarda do Segurado quando estacionados no(s) local(is) especificado(s) na apólice, em área(s) devidamente cercada(s) e/ou fechada(s), sob a vigilância do Segurado.

1.1.4 - No caso de imóveis em condomínio, residencial ou comercial, os condôminos se equiparam a terceiros.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado nas alíneas (a) e (b), A GARANTIA NÃO PREVALECERÁ se o motorista, por ocasião da colisão, for o próprio usuário do veículo ou não estiver legalmente habilitado.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (f), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de incêndio e/ou explosão, apropriação indébita, roubo ou furto total

de veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;

b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;

c) decorrentes da manutenção ou guarda de veículo em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;

d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;

e) CAUSADOS A BENS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO VEÍCULOS TERRESTRES.

2.2 - ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DA COBERTURA ADICIONAL CORRESPONDENTE:

a) DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CHAPAS DE EXPERIÊNCIA (Coberturas Adicionais nºs 216 e 217);

b) DANOS AOS VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, CAUSADOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO (Cobertura Adicional nº 218).

c) DANOS CAUSADOS DURANTE O PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) ONDE SERÃO ESTACIONADOS OS VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO (Cobertura Adicional nº 245).

2.3 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;

b) é adotada a seguinte redação para a alínea (t), do subitem 5.1:

"t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a veículos terrestres de terceiros sob a sua guarda ou custódia, não contempladas aqueles danos decorrentes de furto qualificado, de roubo total do veículo, e de incêndio e/ou explosão;"

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 111 - GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (II)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) furto qualificado de veículo;
- b) roubo total de veículo;
- c) incêndio e/ou explosão.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

1.1.3 - Para efeitos desta cobertura, os veículos se considerarão sob a guarda do Segurado quando estacionados no(s) local(is) especificado(s) na apólice, em área(s) devidamente cercada(s) e/ou fechada(s), sob vigilância do Segurado.

1.1.4 - No caso de imóveis em condomínio, residencial ou comercial, os condôminos se equiparam a terceiros.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (a), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for apresentado comprovante contendo a identificação do veículo (marca e placa), data, e horário de entrada, no caso de Segurados que registrem por escrito a entrada e saída de veículos; ou
- b) ficar comprovada a existência de destruição ou rompimento de obstáculos que impediriam o furto e/ou a subtração do veículo, no caso de Segurados que não registrem, por escrito, a entrada e a saída de veículos.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de roubo ou furto total de motocicleta, motonetas, bicicletas e veículos semelhantes que não tenham sido guardados em boxe, fechado com chave, e localizado no interior dos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado, salvo se houver roubo ou furto total do próprio veículo;
- c) decorrentes da manutenção ou guarda de veículo em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma,

manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em veículo sob a guarda ou a custódia do Segurado;

- e) CAUSADOS A BENS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO VEÍCULOS TERRESTRES;
- f) decorrentes de apropriação indébita.

2.2 - ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DA COBERTURA ADICIONAL CORRESPONDENTE:

- a) DANOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CHAPAS DE EXPERIÊNCIA (Coberturas Adicionais nºs 216 e 217);
- b) DANOS AOS VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, CAUSADOS POR INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO (Cobertura Adicional nº 218);
- c) DANOS CAUSADOS DURANTE O PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) ONDE SERÃO ESTACIONADOS OS VEÍCULOS DE TERCEIROS SOB GUARDA DO SEGURADO (Cobertura Adicional nº 245).

2.3 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;
- b) são adotadas as seguintes redações para as alíneas (s) e (t), do subitem 5.1:

I - "*s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens, documentos e/ou valores, à exceção de DANOS MATERIAIS consequentes do furto qualificado ou roubo total de veículos terrestres de terceiros, sob a guarda ou a custódia do Segurado;*";

II - "*t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a veículos terrestres de terceiros sob a sua guarda ou custódia, consequentes EXCLUSIVAMENTE de incêndio e/ou explosão, furto qualificado ou roubo;*".

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 112 GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (I)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a embarcações de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) colisão de embarcação contra obstáculos;
- b) colisão entre embarcações;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) submersão, total ou parcial;
- f) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- g) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - Em relação aos fatos geradores mencionados nas alíneas (a) e (b), A GARANTIA NÃO PREVALECERÁ se o piloto, por ocasião da colisão, for o próprio usuário da embarcação ou não estiver legalmente habilitado.

1.1.3 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (g), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.4 - No caso de guarda de embarcações em um Condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de incêndio e/ou explosão, apropriação indébita, roubo ou furto total de quaisquer embarcações sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- c) decorrentes da manutenção ou guarda de embarcações em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo,

reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado;

e) CAUSADOS A BENS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO EMBARCAÇÕES.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - O Segurado se obriga a adotar as medidas de segurança e os recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

- a) a sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;
- b) o fundeamento adequado a cada tipo de embarcação;
- c) a existência de boias fixadas a poitas de concreto;
- d) a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações.

3.1.1 - A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) diversamente do disposto subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;
- b) é adotada a seguinte redação para a alínea (t), do subitem 5.1:

"t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a embarcações de terceiros sob a sua guarda ou custódia, não contemplados aqueles danos decorrentes de furto qualificado, de roubo total da embarcação, e de incêndio e/ou explosão; "

4.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 113 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (II)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS

MATERIAIS causados a embarcações de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) furto qualificado de embarcação;
- b) roubo total de embarcação;
- c) incêndio e/ou explosão.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (a), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for apresentado comprovante contendo a identificação da embarcação (características e licença), data, e horário de entrada, no caso de Segurados que registrem por escrito a entrada e saída de embarcações; ou
- b) ficar comprovada a existência de destruição ou rompimento de obstáculos que impediriam o furto e/ou a subtração da embarcação, no caso de Segurados que não registrem, por escrito, a entrada e a saída de embarcações.

1.1.3 - No caso de guarda de embarcações em um Condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de roubo ou furto total de "jet-ski", pranchas para a prática de "wind-surf", botes, canoas e outras pequenas embarcações, que não tenham sido guardadas em boxe, fechado com chave, e localizado nos locais especificados na apólice;
- b) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado, salvo se houver roubo ou furto total da própria embarcação;
- c) decorrentes da manutenção ou guarda de embarcações em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- d) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em embarcação sob a guarda ou a custódia do Segurado;
- e) CAUSADOS A BENS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO EMBARCAÇÕES;
- f) decorrentes de apropriação indébita.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - O Segurado se obriga a adotar as medidas de segurança e os recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

- a) a sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;
- b) o fundeamento adequado a cada tipo de embarcação;

c) a existência de boias fixadas a poitas de concreto;

d) a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações.

3.1.1 - A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, são alteradas as seguintes disposições das Condições Gerais, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) diversamente do disposto no subitem 1.1, são contemplados exclusivamente DANOS MATERIAIS;

b) são adotadas as seguintes redações para as alíneas (s) e (t), do subitem 5.1:

I - "*s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens, documentos e/ou valores, à exceção de DANOS MATERIAIS consequentes do furto qualificado ou roubo total de embarcações pertencentes a terceiros, sob a guarda ou a custódia do Segurado;*";

II - "*t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da manipulação, de bens, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS, causados a embarcações de terceiros sob a sua guarda ou custódia, consequentes EXCLUSIVAMENTE de incêndio e/ou explosão, furto qualificado ou roubo;*".

4.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 114 - OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, pelo Segurado, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;

b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

c) desabamento, total ou parcial;

d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;

e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;

i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, terem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) terem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência terem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) terem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo estiver vinculado a eventos previstos na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos locais de realização das obras civis e/ou de prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral.

1.1.7 - Os proprietários e/ou administradores dos locais em que são realizadas as obras civis e/ou prestados os serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS NESTA COBERTURA BÁSICA, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados a imóveis ou aos seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- b) causados por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- c) decorrentes de a obra executada ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação ou montagem não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- d) causados à própria obra, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de montagem e/ou instalação, e/ou nos quais o Segurado faça manutenção ou execute serviços de assistência técnica;
- e) causados ao proprietário da obra;
- f) causados por erro de projeto;
- g) decorrentes de sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações);
- h) causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços na obra;
- i) causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte daqueles especificados neste contrato;
- j) causados a bens de propriedade do Segurado.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de cercas e/ou tapumes de isolamento e proteção externa dos canteiros, quer quanto à execução da própria obra.

3.1.1 - Comprovado que um sinistro decorreu da não observância de regras de segurança previstas na legislação, perderá o Segurado o direito à garantia, conforme a alínea (a),

do subitem 12.4, das Condições Gerais.

4 - CADUCIDADE DO SEGURO NO CASO DE EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS

4.1 - Além das situações, relacionadas nas Condições Gerais, que podem gerar o cancelamento de uma cobertura, dar-se-á, automaticamente, a caducidade desta cobertura, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade:

- a) se comprovada a rescisão do contrato ou o abandono da obra contratada;
- b) depois de completada a execução das obras contratadas e consequente encerramento, no local, das atividades do Segurado a elas inerentes, desde que caracterizada a entrega da obra, ou a concessão do "habite-se".

5 - PERÍODO DE COBERTURA

5.1 - No caso de a prestação de serviços se revestir de caráter rotineiro e periódico (como, por exemplo, nos contratos de manutenção), admite-se a contratação da cobertura por período de tempo predeterminado, com o início e o fim fixados de comum acordo pelas partes.

5.2 - Quando os serviços forem prestados de formal eventual, esta cobertura:

a) principia quando:

I - for iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou

II - o Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

b) finda quando:

I - for terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou

II - for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

6 - AVERBAÇÕES

6.1 - As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação da Cláusula Específica correspondente.

7 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

7.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

7.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (m) e (u), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "*m) da construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, exclusivamente nos locais em que o Segurado execute obras civis e/ou preste serviços de instalações e montagens, EXCLUÍDOS OS DANOS CAUSADOS AOS BENS ABRANGIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;*";

b) "*u) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos*

e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais em que o Segurado preste serviços, EXCLUSIVAMENTE, de instalações, montagens, assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, e DURANTE a prestação de tais serviços, EXCLUÍDOS OS DANOS CAUSADOS AOS BENS ABRANGIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;"

7.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 115 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado promova EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES e DURANTE o período de duração dos mesmos, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles locais;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) TUMULTOS ocorridos entre os espectadores.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado para evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo for consequência de uma das situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os artistas, atletas e/ou desportistas, e, quando for o caso, entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais de realização dos eventos.

1.1.8 - Os artistas, atletas e/ou desportistas contratados para participar ou atuar nos eventos artísticos, esportivos ou similares, NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS nesta cobertura, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, arquibancadas, cenários, cortinas, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares;
- b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos, assim como de sua não realização ou cancelamento;

- c) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizados os eventos;
- d) causados A embarcações;
- e) causados POR embarcações;
- f) causados A aeronaves;
- g) causados POR aeronaves;
- h) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança dos locais em que se realizam os eventos;
- i) causados por presença de público acima da capacidade previamente estabelecida pela autoridade competente;
- j) decorrentes da promoção de eventos em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com a sua capacidade de público;
- l) causados durante provas desportivas, promovidas e/ou patrocinadas pelo Segurado, das quais participem veículos terrestres motorizados.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes nas áreas destinadas aos espectadores;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- g) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização dos eventos;
- h) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo Segurado, durante a realização dos eventos.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 2.1, e a alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento do evento, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.";

b) "b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes EXCLUSIVAMENTE DE TUMULTOS ocorridos entre os espectadores de eventos artísticos, esportivos e similares promovidos pelo Segurado;"

4.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 116 - PROMOÇÃO E/OU PATROCÍNIO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS, TERRESTRES OU AQUÁTICOS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado promova e/ou patrocine COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS, TERRESTRES OU AQUÁTICOS, e DURANTE o período de duração das mesmas, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão, quando provocados por veículos participantes das competições esportivas, e/ou pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;

b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles locais;

d) acidentes causados por veículos participantes das competições esportivas,

e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado e/ou pelos participantes das competições esportivas, ainda que não lhes pertencentes;

f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos,

aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, e/ou pelos participantes das competições esportivas, ainda que não lhes pertencentes;

g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, e/ou pelos participantes das competições esportivas, ainda que não lhes pertencentes;

h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;

i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;

j) TUMULTOS ocorridos entre os espectadores;

l) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado para evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo for consequência de uma das situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i), ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os pilotos e/ou desportistas participantes da competição e, quando for o caso, entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais de realização dos eventos.

1.1.8 - Os pilotos e/ou desportistas participantes da competição NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS nesta cobertura, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção das competições, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, arquibancadas, cenários, cortinas, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares;
- b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, das competições, assim como de sua não realização ou cancelamento;
- c) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizadas as competições;
- d) causados A embarcações;
- e) causados POR embarcações, quando as competições envolverem apenas veículos terrestres motorizados;
- f) causados A aeronaves;
- g) causados POR aeronaves;
- h) causados por presença de público acima da capacidade previamente estabelecida pela autoridade competente;
- i) decorrentes da promoção de competições em locais que não possuam vias de escoamento compatíveis com a sua capacidade de público;
- j) causados pelos veículos inscritos nas competições, durante os trajetos de ida para os locais dos eventos e/ou de retorno daqueles locais.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO BA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam recomendáveis para o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo

vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes nas áreas destinadas aos espectadores;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização dos eventos;

h) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo Segurado, durante a realização dos eventos;

i) tratando-se de competição envolvendo veículos aquáticos motorizados:

I - a sinalização, através de bóias, dos limites sob a responsabilidade do Segurado;

II - a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada dos veículos.

3.1.1 - A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 2.1, e as alíneas (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento da competição, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.;"

b) "b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes EXCLUSIVAMENTE DE TUMULTOS ocorridos entre os espectadores de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos, promovidas e/ou patrocinadas pelo Segurado;"

4.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 117 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES OU DE FEIRAS DE AMOSTRAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - Atendidas as disposições das Condições Gerais, o risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado promova EXPOSIÇÕES E/OU FEIRAS DE AMOSTRAS, e DURANTE o período de duração das mesmas, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de "stands", barracas, estantes e similares utilizados nas exposições ou nas feiras de amostras;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- j) acidentes causados POR bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou, ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis) ou de qualquer outra forma comercializados pelos expositores ou participantes das feiras de amostras, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), acima, a garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), do subitem 1.1, acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i), do subitem 1.1, acima, ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.7 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os expositores ou participantes das feiras de amostras e, quando for o caso, entre o Segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais de realização dos eventos.

1.1.8 - Estão também incluídos na garantia os "stands", as barracas, as estantes e similares, utilizados nas exposições e feiras de amostras, quando pertencentes a terceiros.

1.1.9 - Consideram-se também, como terceiros, para efeito desta cobertura, os expositores e os participantes das feiras de amostras, observadas especialmente as ressalvas presentes nos subitens 5.3 (alínea (b)) e 5.5 das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) causados aos estabelecimentos nos quais são promovidas as exposições ou feiras de amostras, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas, e similares, ressalvado o subitem 1.1.8;

b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos à data de início ou de término das exposições ou feiras de amostras, assim como de sua não realização ou cancelamento;

c) desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

d) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizadas as exposições ou feiras de amostras, exceto quando se tratarem de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração naqueles locais;

e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers";

f) causados A embarcações, exceto quando se tratarem de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração nos locais de promoção das exposições ou feiras de amostras;

g) decorrentes de vício próprio, insuficiência ou impropriedade de embalagem, dos bens em exposição ou demonstração;

h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos visitantes do evento;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes nas áreas mencionadas no inciso precedente;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização dos eventos;

h) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo Segurado, durante a realização dos eventos.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 2.1, as alíneas (t), do subitem 5.1, e a alínea (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) *"2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento da exposição ou feira de amostras, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares. ";*

b) *" 5.1, t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros e/ou DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou, ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis) ou de qualquer forma comercializados, NOS LOCAIS em que o Segurado promova EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, e DURANTE o período de duração das mesmas; "*

c) *" 5.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração NOS LOCAIS em que o Segurado promova EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, quando transportados pelo Segurado EXCLUSIVAMENTE naqueles locais; "*

4.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 118 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES OU EM FEIRAS DE AMOSTRAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1- RISCO COBERTO

1.1 - Atendidas as disposições das Condições Gerais, o risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, nos quais o Segurado participe de EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, e DURANTE o período de duração das mesmas, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;

b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

c) desabamento, total ou parcial, de "stands", barracas, estantes e similares, utilizados pelo Segurado para expor ou demonstrar seus produtos;

d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;

e) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

g) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

h) atos de vandalismo perpetrados por empregados e/ou prepostos do Segurado;

i) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;

j) acidentes causados POR produtos expostos ou em demonstração pelo Segurado, ou por ele vendidos, locados, doados (amostras grátis) ou de qualquer outra forma comercializados, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (e) e (f), acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (g), do subitem 1.1, acima, a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (h), do subitem 1.1, acima, a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Em relação ao fato gerador citado na alínea (i) do subitem 1.1, acima, ratificam-se as alíneas (b), (c) e (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais.

1.1.7 - Estão também incluídos na garantia os "stands", as barracas, as estantes e similares, quando pertencentes a terceiros, e utilizados pelo Segurado para expor ou demonstrar

seus produtos.

1.1.8 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e os promotores das exposições ou das feiras de amostras.

1.1.9 - Consideram-se também, como terceiros, para efeito desta cobertura, os demais expositores e participantes das feiras de amostras, assim como os promotores dos eventos, observados especialmente os subitens 5.3 (alínea (b)) e 5.5 das Condições Gerais.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados aos estabelecimentos nos quais são promovidas as exposições ou feiras de amostras, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares, ressalvado o subitem 1.1.7;
- b) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos à data de início ou de término das exposições ou feiras de amostras, assim como de sua não realização ou cancelamento;
- c) desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores; consideram-se valores, para efeito deste seguro: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;
- d) causados a veículos terrestres automotores estacionados no perímetro interno dos locais em que são realizadas as exposições ou feiras de amostras, exceto quando se tratarem de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração naqueles locais;
- e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers";
- f) causados A embarcações, exceto quando se tratarem de mercadoria de propriedade de terceiros, em exposição ou demonstração nos locais em que são realizadas as exposições ou feiras de amostras;
- g) decorrentes de vício próprio, insuficiência ou impropriedade de embalagem, dos produtos do Segurado em exposição ou demonstração;
- h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o tipo de evento promovido, inclusive as relacionadas a

seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas controladas pelo Segurado e destinadas aos visitantes do evento;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas nas áreas controladas pelo Segurado.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, o subitem 2.1, e a alínea (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) *"2.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principiando à zero hora de dia acordado entre as partes, e terminando às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao previsto para o encerramento da exposição ou feira de amostras, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares. ";*
- b) *"5.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração NOS LOCAIS em que o Segurado participe de EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, quando transportados pelo Segurado EXCLUSIVAMENTE naqueles locais; "*

4.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada com Apólices à Base de Reclamações.

4.3 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 119 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E/OU ANTENAS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, provocados por ANÚNCIOS E/OU ANTENAS de propriedade do Segurado, ou por ele administrados, alugados ou arrendados, INSTALADOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão ocorridos direta e exclusivamente nos anúncios e/ou antenas;
- b) queda, deslocamento ou desabamento (total ou parcial), dos anúncios e/ou das antenas, ou de quaisquer de suas partes;
- c) acidentes causados por ações necessárias à manutenção, conservação e alteração dos anúncios e/ou antenas, mesmo que realizadas apenas eventualmente, quando efetuadas por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros

contratados;

d) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais em que estão instalados os anúncios e/ou antenas;

e) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais em que estão instalados os anúncios e/ou antenas.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (c), a garantia somente prevalecerá se:

a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.4 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (d) e (e), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;

d) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

a) causados por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

b) decorrentes de o anúncio e/ou antena não funcionar ou não ter o desempenho esperado;

c) causados ao anúncio e/ou à antena;

d) causados ao proprietário do local da instalação do anúncio e/ou antena, quando o proprietário não for o próprio Segurado;

e) causados a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços no local da instalação do anúncio e/ou antena;

f) causados a bens de propriedade do Segurado.

2.2 - ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DE CLÁUSULA ADICIONAL RESPECTIVA, OS DANOS CAUSADOS DURANTE OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DOS ANÚNCIOS E ANTENAS, EXECUTADOS PELO SEGURADO OU POR EMPRESAS POR ELE CONTRATADAS.

2.3 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado adotar todas as determinações das autoridades competentes relativas a medidas de segurança e prevenção de acidentes, particularmente no que se refere à manutenção das instalações elétricas e dos componentes de sustentação dos anúncios e/ou antenas, de modo a prevenir a ocorrência de curtos-circuitos, corrosão e/ou quaisquer outras situações de agravação de risco.

3.2 - Em caso de sinistro, o Segurado perderá o direito à indenização se comprovada, pela Seguradora, a inobservância das recomendações acima, conforme a alínea (a), do subitem 12.4, das Condições Gerais.

4 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

4.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

4.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (m), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "m) da construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, provocados por ANÚNCIOS E/OU ANTENAS de propriedade do Segurado, ou por ele administrados, alugados ou arrendados;"

4.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

COBERTURA BÁSICA N.º 120 - RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos, ainda que acidental, a

partir de qualquer ponto do imóvel residencial do Segurado;

b) ações ou omissões do próprio Segurado, de seu cônjuge, de seus filhos menores que estiverem sob a sua guarda ou companhia, e/ou de empregados domésticos no exercício de suas respectivas funções, ainda que ocorridas no exterior do imóvel residencial do Segurado;

c) ações danosas ou acidentes causados por animais domésticos pelos quais é o Segurado responsável, ainda que ocorridos no exterior do imóvel em que este reside, nesta hipótese condicionado a que tenham sido observadas as medidas de segurança exigidas pelas autoridades competentes;

d) acidentes causados por ações, mesmo que realizadas apenas eventualmente, destinadas à manutenção e/ou à preservação do imóvel residencial do Segurado;

e) acidentes causados por máquinas, veículos terrestres não motorizados, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no imóvel residencial do Segurado, ainda que não lhe pertencentes;

f) desabamento, total ou parcial, do imóvel residencial do Segurado;

g) incêndio e/ou explosão ocorridos no imóvel residencial do Segurado.

h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto do imóvel residencial do Segurado.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (e), a garantia somente prevalecerá se:

a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;

b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;

c) for comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - A expressão "O IMÓVEL RESIDENCIAL DO SEGURADO" abrange:

a) no caso de imóveis multifamiliares, como prédios de apartamentos: os espaços de uso privativo do Segurado, de sua família, e de seus empregados domésticos, tais como salas, vestibulos, quartos, varandas, corredores, banheiros, cozinhas, áreas, dependências de empregados, terraços, escadas, piscinas privativas, etc.;

b) no caso de residência unifamiliar, além dos espaços citados acima, todas as partes contidas no perímetro do imóvel, e de uso privativo do Segurado, de sua família e de seus empregados domésticos, tais como cisternas, caixas d'água, garagens, terraços, piscinas, canis, casas e/ou alojamentos de caseiros, depósitos, quintais, jardins, quadras desportivas, vias e caminhos de acesso internos, muros, cercas, guaritas, etc.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados por quaisquer veículos terrestres motorizados;
- b) causados por qualquer tipo de embarcação, exceção feita a barcos e canoas a remo, e veleiros de até 7 metros de comprimento;
- c) causados pela prática dos seguintes esportes:
 - I - caça (inclusive submarina);
 - II - tiro ao alvo;
 - III - equitação;
 - IV - esqui aquático;
 - V - "surf";
 - VI - vôo livre, em todas as suas modalidades; VII - pesca;
 - VIII - "wind-surf"; IX - canoagem; X - esgrima;
 - XI - boxe e artes marciais; XII - "jet-ski".
- d) causados ao imóvel residencial do Segurado e/ou às máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações nele existentes;
- e) causados a quaisquer objetos pessoais pertencentes às pessoas que habitam ou trabalham no imóvel residencial do Segurado.

2.2 - ESTE SEGURO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAL E INCLUSÃO DA COBERTURA ADICIONAL RESPECTIVA:

- a) DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO SEGURADO, QUANDO A SEU SERVIÇO;
- b) DANOS MATERIAIS, CAUSADOS DURANTE AS COMEMORAÇÕES DE OCASIONAL "HOLE-IN-ONE" OBTIDO PELO SEGURADO, QUANDO REALIZADAS EM LOCAL DESTINADO À PRÁTICA DE GOLFE; E
- c) DANOS MATERIAIS SOFRIDOS POR TACOS DE GOLFE, DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, QUANDO CEDIDOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS AO SEGURADO.

2.3 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

3.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitam com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (v), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

- a) "*v) de poluição, contaminação ou vazamento, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, resultantes EXCLUSIVAMENTE DE VAZAMENTOS e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto do*

imóvel residencial do Segurado; ".

3.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

4 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1 - Nesta cobertura, o Segurado deve ser, necessariamente, PESSOA FÍSICA.

COBERTURA BÁSICA N.º 121 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A PASSAGEIROS TRANSPORTADOS em embarcações, relacionadas EXPLICITAMENTE na apólice, de propriedade do Segurado, ou por ele alugadas, arrendadas, administradas ou controladas, compreendidas as operações de embarque e desembarque, e desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) abalroamento, contra outras embarcações, ou cais, bóias ou quaisquer outros obstáculos;
- d) submersão, parcial ou total;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- f) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- h) acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- i) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

1.1.3 - Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (f) e (g), a garantia

somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
- b) na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
- d) for comprovado que as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (h), a garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os passageiros da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.1.5 - Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (i), a garantia NÃO prevalecerá se o vandalismo resultar de situações previstas na alínea (b), do subitem 5.1, das Condições Gerais.

1.1.6 - Para efeito desta cobertura, SOMENTE os passageiros são considerados terceiros.

1.1.7 - A garantia dada por esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPEM das embarcações relacionadas na apólice.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados às embarcações por ele utilizadas no transporte de passageiros, e aos seus conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;
- b) causados a equipamentos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo Segurado durante a prestação dos serviços de transporte;
- c) resultantes do uso de embarcações inadequadas ao transporte de passageiros;
- d) resultantes de atrasos nos horários previstos para as saídas e/ou as chegadas;
- e) causados quando as embarcações estiverem sendo utilizadas em serviços diversos daqueles especificados nesta cobertura e fora das linhas de exploração concedidas ao Segurado;
- f) causados quando as embarcações estiverem sendo dirigidas por pessoas sem a habilitação legal;
- g) causados por embarcações não devidamente licenciadas;

h) causados quando as embarcações estiverem trafegando com excesso de lotação, considerado o limite máximo estabelecido pelas autoridades competentes;

i) causados a outras embarcações, a seus ocupantes e/ou a bens por elas transportados;

j) causados a estacas, cais, píer, portos, embarcadouros ou construções similares;

l) decorrentes de acidentes envolvendo embarcações, nas hipóteses em que o respectivo termo de vistoria emitido pela capitania dos portos e/ou qualquer outro órgão oficial que regulamente tal atividade, esteja vencido, ou ainda, embora não vencido, registre exigências que não tenham sido cumpridas;

m) decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores;

2.1.1 - Em relação à alínea (m), excetuam-se as bagagens de passageiros, QUE NÃO CONTENHAM DINHEIRO OU VALORES, desde que guardadas em locais apropriados, fechados à chave, com a emissão obrigatória de recibo pelo Segurado, individualizado por volume transportado.

2.2 - QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA "RISCO COBERTO" DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3 - PERÍMETRO DE NAVEGAÇÃO

3.1 - A GARANTIA DESTA COBERTURA ESTÁ LIMITADA EXCLUSIVAMENTE AO PERÍMETRO DE NAVEGAÇÃO EXPLICITAMENTE INDICADO NA APÓLICE.

4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

4.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam consentâneas com o transporte de passageiros em embarcações, inclusive as relacionadas a seguir:

a) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação das embarcações, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

b) controle do fluxo de passageiros nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

5.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (p) e (t), do subitem 5.1, e a alínea (d), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

a) "5.1, p) da existência, do uso e da conservação de embarcações, portos, cais e atracadouros, de propriedade do Segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a passageiros, DURANTE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES, compreendidos o embarque e o desembarque;";

b) "5.1, t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de bagagens de passageiros, QUE NÃO CONTENHAM DINHEIRO NEM VALORES, guardadas em locais fechados à chave, mediante emissão obrigatória de recibo individualizado por volume transportado;";

c) "5.4, d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, à exceção de bagagens de passageiros, QUE NÃO CONTENHAM DINHEIRO NEM VALORES, guardadas em locais fechados à chave, mediante emissão obrigatória de recibo individualizado por volume transportado;".

5.2 - Consideram-se valores, para efeito desta cobertura: metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

5.3 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

ANEXO IV

CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL N.º 201 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE EXCURSÕES TURÍSTICAS, ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCACIONAIS, PROMOVIDAS EM LOCAL DISTINTO DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 101 - Operações.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 101, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter as seguintes redações, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) "b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando participarem de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas pelo Segurado, fora do estabelecimento especificado nesta apólice, e desde que não estejam a serviço do Segurado durante os eventos acima mencionados;";

b) "c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando participarem de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas pelo Segurado, fora do estabelecimento especificado nesta apólice, e desde que não estejam a serviço do Segurado durante os eventos acima mencionados;";

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de excursões turísticas, atividades esportivas, recreativas e educacionais, promovidas pelo Segurado em local distinto dos estabelecimentos especificados na apólice, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes pessoais, ocorridos durante a participação de terceiros nos passeios, jogos, recreações, peças teatrais, filmagens, etc., desenvolvidos nos eventos acima mencionados;
- e) acidentes causados pelo defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no local de realização dos eventos;
- f) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no local de realização dos eventos;
- g) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, efetuados no local de realização dos eventos;

2.1.1 - Os empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, assim como contratados eventuais, equiparam-se a terceiros, NESTA COBERTURA, QUANDO PARTICIPAREM DOS EVENTOS POR ELA GARANTIDOS, e desde que não estejam a serviço do Segurado durante os mesmos.

2.1.2 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 e 1.1.2 das disposições da Cobertura Básica N.º 101.

2.1.3 - Esta Cobertura Adicional é subsidiária em relação a eventual seguro de Responsabilidade Civil mantido pelo proprietário do local de realização dos eventos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 101, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS POR VEÍCULOS EM GERAL, EXCETUADOS DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS POR:

- I - veículos terrestres não motorizados;
- II - barcos a remo;
- III - veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento.

COBERTURA ADICIONAL N.º 202 - DANOS CAUSADOS POR VAGÕES E/OU LOCOMOTIVAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 101 - Operações, ou a Cobertura Básica N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com vagões e/ou locomotivas, de propriedade do Segurado, ou por ele alugados e/ou arrendados, ou, ainda, a seu serviço, nos locais especificados na apólice.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 e 1.1.2 das disposições da Cobertura Básica contratada.

2.1.2 - A garantia dada pela cobertura acima é concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos acima aludidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE:

a) causados ÀS mercadorias, que, eventualmente, estejam sendo transportadas nos vagões acima aludidos;

b) causados PELAS mercadorias, que, eventualmente, estejam sendo transportadas nos vagões acima aludidos;

c) causados aos próprios vagões e locomotivas, quando propriedade de terceiros, EXCETO se manobrados, por ocasião dos acidentes, por empregados, prepostos, estagiários e/ou bolsistas do Segurado, ou, ainda, por terceiros por ele contratados.

COBERTURA ADICIONAL N.º 203 - ERRO DE PROJETO – PRODUTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) imperfeições dos PRODUTOS devido a erro de plano, fórmula, desenho e/ou projeto.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 102, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.2 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (d), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, daquela modalidade, pelo seguinte texto:

“d) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho ou projeto, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS;”

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as cláusulas 3 e 4 das disposições da Cobertura Básica N.º 102 – Produtos.

COBERTURA ADICIONAL N.º 204 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO - "PRODUCT RECALL"

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, ressalva-se a alínea (dd), do subitem 5.1, das Condições Gerais, quanto a eventuais despesas, realizadas e/ou a realizar, pelo Segurado, decorrentes da retirada de PRODUTOS do mercado e/ou substituição parcial ou integral dos mesmos.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a realização de despesas, pelo Segurado, para retirar do mercado e/ou substituir, parcial ou integralmente, PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É

RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, em consequência da possibilidade de tais PRODUTOS causarem, a terceiros, DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS garantidos pela Cobertura Básica N.º 102, e desde que os PRODUTOS tenham sido fabricados durante a vigência daquela cobertura.

2.1.1 - Tais despesas, devidamente COMPROVADAS, limitam-se às seguintes hipóteses:

- a) anúncios em veículos de comunicação;
- b) correspondência pessoal dirigida a clientes, tais como cartas, telefonemas, telegramas, etc.;
- c) contratação de pessoal externo especializado em estratégias de "marketing" para minimizar os efeitos do evento;
- d) transporte dos PRODUTOS retirados, e daqueles remetidos para os substituir, inclusive na hipótese de a retirada e/ou a substituição ser relativa a componentes ou peças integrantes dos PRODUTOS;
- e) armazenamento dos PRODUTOS defeituosos até o seu reparo e/ou a sua eventual destruição;
- f) contratação da mão-de-obra necessária para efetuar as operações relacionadas com a retirada dos PRODUTOS do mercado, inclusive desmontagem e remontagem.

2.1.2 - A necessidade de retirar e/ou substituir os PRODUTOS deve ser comprovada pelo Segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.

2.1.3 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 102, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA RETIRAR DO MERCADO, E/OU SUBSTITUIR, PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, SE:

- a) tais ações tiverem sido impostas ao Segurado por qualquer autoridade, governamental ou pública;
- b) tais ações tiverem sido decididas EXCLUSIVAMENTE em decorrência de os PRODUTOS terem sido entregues e/ou remetidos indevidamente, pelo Segurado e/ou em seu nome;
- c) tais ações tiverem resultado exclusivamente da exposição dos PRODUTOS ao tempo, ou devido a dano externo, perda, e/ou deterioração gradativa dos mesmos;
- d) tais PRODUTOS não tiverem sido entregues a clientes, tendo permanecido sob os cuidados, a custódia e/ou o controle do Segurado, ou de sua matriz, subsidiárias e/ou coligadas;
- e) tais quantias se referirem a impostos de importação, encargos alfandegários, e/ou impostos de valor acrescido, incorrido ou devido, vinculados aos PRODUTOS retirados do mercado e/ou substituídos.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as cláusulas 3 e 4 das disposições da Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

COBERTURA ADICIONAL N.º 205 - CO-SEGURADOS - PRODUTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil dos Co-Segurados, estes últimos constituídos pelos VENDEDORES, CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES dos PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, em consequência de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por aqueles PRODUTOS, depois de terem sido entregues em locais NÃO ocupados, administrados ou controlados pelo Segurado e/ou pelos Co-Segurados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE dos fatos geradores vinculados à Cobertura Básica N.º 102.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais, realizadas pelos Co-Segurados, ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

2.1.2 - Esta garantia prevalecerá apenas em relação aos Co-Segurados elencados na apólice, e/ou em aditivo à mesma.

2.1.3 - Reiteram-se os subitens 1.1.2 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se, em relação aos Co-Segurados, os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 102, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.2 - Esta cobertura não garante as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado e pelos Co-Segurados, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados por produtos pelos quais o Segurado é responsável, se tais produtos tiverem suas condições originais alteradas por ações ou omissões praticadas pelos Co-Segurados, em especial:

a) descumprimento das recomendações do fabricante e/ou do Segurado em relação à conservação dos PRODUTOS, efetivação de testes, inspeções ou revisões;

b) modificação de rótulos e/ou de embalagem.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as cláusulas 3 e 4 das disposições da modalidade N.º 102.

COBERTURA ADICIONAL N.º 206 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO POR PRODUTOS DE SUA PROPRIEDADE TRANSPORTADOS POR TERCEIROS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 101 - Operações.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 101, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, as alíneas (r) e (v), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter as seguintes redações, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

- a) *"r) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação ou de arrendamento mercantil ("leasing"), à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados por empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas;";*
- b) *"v) de poluição, contaminação e/ou vazamento, à exceção de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, causados a terceiros, de forma súbita, inesperada e não intencional, por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados por empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas;".*

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil subsidiária do Segurado por DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, causados a terceiros, por PRODUTOS PELOS QUAIS O MESMO É RESPONSÁVEL, enquanto transportados em veículos de propriedade de empresas transportadoras de terceiros, legalmente constituídas e especializadas, desde que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) os previstos no subitem 1.1, das disposições da modalidade N.º 101, independente de ocorrência de acidente com o veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) colisão, capotagem, abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- d) VAZAMENTO DOS PRODUTOS, desde que ocorrido de forma súbita, inesperada e não intencional;
- e) POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO, provocadas pelos PRODUTOS, desde que ocorridas de forma súbita, inesperada e não intencional.

2.1.1 - Consideram-se veículos aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários, devidamente licenciados.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 101.

2.1.3 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (d), a garantia somente prevalecerá se o VAZAMENTO dos PRODUTOS tiver se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início.

2.1.4 - Em relação ao fato gerador aludido na alínea (e), a garantia somente prevalecerá se a POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO provocadas pelos PRODUTOS tiverem se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida no subitem precedente.

2.1.5 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro de Responsabilidade Civil, Obrigatório e/ou Facultativo, e, quando for o caso, em relação ao DPVAT, ao DPEM e ao RETA, contratados para os veículos transportadores.

2.1.6 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, mas em hipótese alguma em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 101, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, OCORRIDOS DURANTE O TRANSPORTE, EFETUADO POR TERCEIROS, DE PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, CAUSADOS:

- a) a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;
- b) ao veículo transportador;
- c) pelo veículo transportador, exclusivamente, sem participação dos PRODUTOS e de suas embalagens;
- d) pelo descumprimento de leis ou regulamentos relativos ao veículo transportador, aos PRODUTOS transportados, e/ou ao meio ambiente;
- e) a elementos naturais, sem titularidade privada, de domínio público.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se a cláusula 2 das disposições da Cobertura Básica N.º 101 - Operações.

COBERTURA ADICIONAL N.º 207 REDES DE DISTRIBUIÇÃO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 102 - Produtos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 102, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com a rede de distribuição, mantida pelo Segurado, para fornecer os PRODUTOS a seus clientes.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.4 das disposições da modalidade N.º 102.

2.1.2 - No caso de acidentes ocorridos nos domicílios dos clientes, esta garantia somente prevalecerá se:

a) competir ao Segurado a manutenção dos equipamentos, conexões, e/ou instalações da rede de distribuição, localizados no INTERIOR dos domicílios dos clientes, e esta tiver sido regularmente realizada;

b) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, EXTERNA E INTERNAMENTE, alertando os usuários dos PRODUTOS distribuídos pela rede da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

2.1.3 - No caso de acidentes ocorridos em locais públicos, esta garantia somente prevalecerá se o Segurado tiver cumprido as normas de proteção e/ou segurança, estipuladas pelos órgãos competentes, relativas à rede de distribuição.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 102, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

COBERTURA ADICIONAL N.º 208 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras, ou a modalidade N.º 118 - Participação em Exposições ou em Feiras de Amostra.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A mercadorias frigorificadas pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos seguintes fatos geradores:

a) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de refrigeração; ou

b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração; ou

c) falha e/ou defeito de gerador de emergência, acionado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa fornecedora ou concessionária desse serviço, desde que esta interrupção perdure por, NO MÁXIMO,

vinte e quatro horas consecutivas, ou em períodos alternados, ao longo de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total MÁXIMO de 24 (vinte e quatro) horas, esta última hipótese condicionada a que as interrupções tenham sido todas causadas por um mesmo fato gerador.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, em particular a alínea (e), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, da(s) modalidade(s) pertinente(s), que, afetando apenas esta cobertura, passa a ter a seguinte redação:

"e) decorrentes da paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive "containers", exceto DANOS MATERIAIS causados a mercadorias frigorificadas pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, exclusivamente em decorrência:

I - da ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de refrigeração; ou

II - do vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração; ou

III - de falha e/ou defeito de gerador de emergência, acionado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa fornecedora ou concessionária desse serviço, desde que esta interrupção perdure por, NO MÁXIMO, vinte e quatro horas consecutivas, ou em períodos alternados, ao longo de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total MÁXIMO de 24 (vinte e quatro) horas, esta última hipótese condicionada a que as interrupções tenham sido todas causadas por um mesmo fato gerador; "

COBERTURA ADICIONAL N.º 209 - DANOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, POR CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras, ou a modalidade N.º 118 - Participação em Exposições ou em Feiras de Amostra.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A mercadorias pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) contaminação e/ou contato com outras mercadorias.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (h), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, da(s) modalidade(s) pertinente(s), passa a ter a seguinte redação:

"h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas, EXCETO DANOS MATERIAIS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, por contaminação e/ou contato com outras mercadorias, ocorridos nos locais especificados na apólice; "

COBERTURA ADICIONAL N.º 210 - RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (g), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza, EXCETO DANOS MATERIAIS CAUSADOS A MERCADORIAS DE TERCEIROS, em decorrência de inundação e/ou alagamento ocorridos nos locais especificados na apólice; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica contratada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

COBERTURA ADICIONAL N.º 211 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 109 - Prestação de Serviços de Guarda e/ou Vigilância em Locais de Terceiros, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (s), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

"s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores, EXCETO DANOS MATERIAIS decorrentes de roubo e/ou de furto qualificado de bens tangíveis de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO.

2.1.1 - NÃO ESTÃO COBERTOS valores em geral, assim compreendidos dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.2 - Esta garantia NÃO prevalecerá quando o roubo e/ou o furto qualificado tiverem sido praticados por empregados e/ou prepostos do Segurado, ou com a conivência dos mesmos.

2.1.3 - Reitera-se o subitem 1.1.1, das disposições da Cobertura Básica contratada.

2.1.4 - Reiteram-se, quando cabíveis, as seguintes disposições:

a) os subitens 1.1.7 e 1.1.8, da modalidade N.º 109;

b) os subitens 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.9, e a cláusula 3, da modalidade N.º 117.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais,

vinculadas à Cobertura Básica contratada, ressalvados os que contrariarem as disposições desta cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL N.º 212 - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO, PRATICADOS POR EMPREGADOS, DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a modalidade N.º 109 - Prestação de Serviços de Guarda e/ou Vigilância em Locais de Terceiros, ou a modalidade N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (s), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores, EXCETO DANOS MATERIAIS decorrentes de roubo e/ou de furto qualificado de bens tangíveis de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis, pertencentes a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) roubo e/ou furto qualificado, praticados por empregados, prepostos, estagiários e/ou bolsistas, e/ou terceiros contratados, ou com a convivência dos mesmos.

2.1.1 - NÃO ESTÃO COBERTOS valores em geral, assim compreendidos dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.2 - Reitera-se o subitem 1.1.1, das disposições da modalidade contratada.

2.1.3 - Reiteram-se, quando cabíveis, as seguintes disposições:

a) os subitens 1.1.7 e 1.1.8, da modalidade N.º 109;

b) os subitens 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.9, e a cláusula 3, da modalidade N.º 117.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica contratada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

COBERTURA ADICIONAL N.º 213 - DANOS AOS CONTEÚDOS DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO (“SHOPPING CENTERS”)

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 105 - Condomínios Comerciais (“Shopping Centers”).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 105, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados aos conteúdos das lojas de terceiros, localizadas no estabelecimento especificado na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) incêndio e/ou explosão.

2.1.1 - Reiteram-se, especialmente, os subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, e a alínea (b), do subitem 1.1.6, das disposições da modalidade N.º 105.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 105, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

3.1.1 - Revoga-se, em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (a), do subitem 1.1.6, da Cláusula 1 - RISCO COBERTO, daquela modalidade.

3.1.2 - A alínea (c), do subitem 2.1, da modalidade nº 105, passa a ter a seguinte redação:

“c) causados às lojas, compreendidos os respectivos conteúdos, quando de propriedade do Co-Segurado, ou forem por ele alugadas, arrendadas, ou controladas, À EXCEÇÃO DE DANOS MATERIAIS causados aos conteúdos de lojas de terceiros, em decorrência de incêndio e/ou explosão originados no estabelecimento especificado na apólice, e pelos quais o Co-Segurado seja eventualmente responsabilizado.”

COBERTURA ADICIONAL Nº. 213-A - DANOS MATERIAIS A EMBARCAÇÕES E/OU A VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES PERTENCENTES A TERCEIROS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica Nº. 101 - Operações, ou a Cobertura Básica Nº. 104 - Armazéns Gerais e Similares, ou a Cobertura Básica Nº. 105 - Condomínios Comerciais (“Shopping Centers”).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais do seguro e as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2 - Considera-se risco coberto a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a embarcações e/ou veículos terrestres automotores pertencentes a terceiros, ocorridos DURANTE as operações de carga e descarga ou no percurso entre a entrada e a saída das instalações ou, ainda, quando os referidos veículos ou embarcações estiverem aguardando vaga ou oportunidade para realização das referidas operações, e estes estejam estacionados ou em circulação no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores previstos nas disposições da Cobertura Básica contratada.

2.1 - Reiteram-se, quando cabíveis, as seguintes disposições:

- a) os subitens 1.1.1 a 1.1.6, e as cláusulas 3 e 4, da modalidade N.º 101.
- b) os subitens 1.1.1 a 1.1.7, e a cláusula 3, da modalidade N.º 104.
- c) os subitens 1.1.1 a 1.1.11 e a cláusula 3, da modalidade N.º 105.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

COBERTURA ADICIONAL N.º 214 - DANOS MATERIAIS A INSTALAÇÕES E/OU A EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 107, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (t), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado NOS LOCAIS em que o Segurado preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens de terceiros; EXCETUAM-SE TAMBÉM OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, OCUPADOS E/OU OPERADOS PELO SEGURADO, NOS LOCAIS E NAS OCASIÕES DESCRITOS ACIMA, NESTA ALÍNEA;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupados e/ou operados pelo Segurado, ocorridos DURANTE a prestação de serviços de movimentação de cargas, nos locais especificados na apólice e/ou, quando cabível, averbados, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores previstos nas disposições da Cobertura Básica N.º 107.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6 da Cobertura Básica N.º 107.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 107, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (c), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, daquela modalidade, EXCLUSIVAMENTE em relação a DANOS MATERIAIS.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 107.

COBERTURA ADICIONAL N.º 215 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 107, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (t), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados POR bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo Segurado NOS LOCAIS em que este preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens a terceiros; EXCETUAM-SE TAMBÉM OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS PERTENCENTES A TERCEIROS, MOVIMENTADOS PELO SEGURADO, NOS LOCAIS E NAS OCASIÕES DESCRITOS ACIMA, NESTA ALÍNEA; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A bens tangíveis pertencentes a terceiros, ocorridos DURANTE a prestação de serviços de movimentação de cargas, nos locais especificados na apólice e/ou, quando cabível, averbados, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores previstos nas disposições da Cobertura Básica N.º 107.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6 da Cobertura Básica N.º 107.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade N.º 107, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (a), do subitem 2.1, da cláusula 2 - RISCOS EXCLUÍDOS, daquela modalidade, passa a ter a seguinte redação:

"a) causados A bens tangíveis, movimentados pelo Segurado nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, SE O TRANSPORTE DE TAIS BENS, ATÉ AQUELES LOCAIS, OU PARA DELES REMOVÊ-LOS, TIVER SIDO, OU SERÁ EFETUADO PELO SEGURADO E/OU POR PESSOAS POR ELE CONTRATADAS; "

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 107.

COBERTURA ADICIONAL N.º 216 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS AO VEÍCULO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 110 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I), e/ou a modalidade N.º 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(II).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas àquelas modalidades (a uma delas ou a ambas, em conformidade com o que o Segurado tiver contratado), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, ocorridos durante experiência mecânica, realizada no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições das Condições Especiais pertinentes.

2.1.1 - Esta garantia está condicionada a que os veículos trafeguem munidos de uma das CHAPAS DE EXPERIÊNCIA especificadas na apólice, ou em aditivo à mesma.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens da cláusula 1 - RISCO COBERTO, sequentes ao subitem 1.1, das Condições Especiais pertinentes.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às modalidades pertinentes, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados A veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS A MAIS DE 2 KM ALÉM DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUE SE LOCALIZAM OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR CHAPA DE EXPERIÊNCIA

4.1 - As partes estabelecem Limites Máximos de Indenização EM SEPARADO, individuais, para CADA CHAPA DE EXPERIÊNCIA especificada na apólice e/ou em aditivo à mesma, atendidas ainda as seguintes condições:

- a) têm todos o mesmo valor, especificado na apólice e/ou em aditivo à mesma;
- b) não se somam, nem se comunicam entre si;
- c) não se somam, nem se comunicam, com o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO de qualquer Cobertura Básica;
- d) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO eventualmente estabelecidos, em separado, por quaisquer Coberturas Adicionais;
- e) estão subordinados às disposições do item 9 das Condições Gerais.

4.2 - Os Limites Agregados iniciais, vinculados a cada chapa de experiência, têm o mesmo valor que o Limite Máximo de Indenização originalmente pactuado, atendidas ainda as seguintes condições:

- a) não se somam, nem se comunicam entre si;
- b) constituem quantias EM SEPARADO, DISTINTAS DO LIMITE AGREGADO de qualquer Cobertura Básica, não se somando com este, nem com ele se comunicando.
- c) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES AGREGADOS eventualmente estabelecidos por outras Coberturas Adicionais;
- d) estão subordinados às disposições do item 9 das Condições Gerais.

5 - PERDA DE DIREITO

5.1 - O Segurado PERDERÁ O DIREITO, em caso de sinistro, à indenização específica devida por esta Cobertura Adicional, se:

- a) não incluir, no seguro, TODAS AS CHAPAS DE EXPERIÊNCIA REGISTRADAS EM SEU NOME, ainda que o veículo sinistrado estivesse utilizando uma das chapas especificadas na apólice;
- b) deixar de efetuar, em livro de registro competente (ou em forma eletrônica legalmente aceita), os lançamentos pertinentes exigidos a cada utilização de placa de experiência.

COBERTURA ADICIONAL N.º 217 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA - DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 110 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I), e/ou a modalidade N.º 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(II).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas àquelas modalidades (a uma delas ou a ambas, em conformidade com o que o Segurado tiver contratado), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros POR veículos terrestres sob a sua guarda ou custódia, ocorridos durante experiência mecânica, realizada no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições das Condições Especiais pertinentes.

2.1.1 - Esta garantia está condicionada a que os veículos trafeguem munidos de uma das CHAPAS DE EXPERIÊNCIA especificadas na apólice, ou em aditivo à mesma.

2.1.2 - Ratificam-se os subitem 1.1, das Condições Especiais pertinentes.

2.1.3 - Esta Cobertura Adicional é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, das modalidades pertinentes, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados POR veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, OCORRIDOS A MAIS DE 2 KM ALÉM DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUE SE LOCALIZAM OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.

3.2 - A GARANTIA RELATIVA A DANOS CORPORAIS NÃO É EXTENSÍVEL ÀS COBERTURAS BÁSICAS PERTINENTES.

4 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR CHAPA DE EXPERIÊNCIA

4.1 - As partes estabelecem Limites Máximos de Indenização EM SEPARADO, individuais, para CADA CHAPA DE EXPERIÊNCIA especificada na apólice e/ou em aditivo à mesma, atendidas ainda as seguintes condições:

- a) têm todos o mesmo valor, especificado na apólice e/ou em aditivo à mesma;
- b) não se somam, nem se comunicam entre si;
- c) não se somam, nem se comunicam, com o LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO de qualquer Cobertura Básica;
- d) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO

eventualmente estabelecidos, em separado, por quaisquer Coberturas Adicionais;

e) estão subordinados às disposições do item 9 das Condições Gerais.

4.2 - Os Limites Agregados iniciais, vinculados a cada chapa de experiência, têm o mesmo valor que o Limite Máximo de Indenização originalmente pactuado, atendidas ainda as seguintes condições:

a) não se somam, nem se comunicam entre si;

b) constituem quantias EM SEPARADO, DISTINTAS DO LIMITE AGREGADO de qualquer Cobertura Básica, não se somando com este, nem com ele se comunicando;

c) não se somam, nem se comunicam, com LIMITES AGREGADOS eventualmente estabelecidos por outras Coberturas Adicionais;

d) estão subordinados às disposições do item 9 das Condições Gerais.

5 - PERDA DE DIREITO

5.1 - O Segurado PERDERÁ O DIREITO, em caso de sinistro, à indenização específica devida por esta Cobertura Adicional, se:

a) não incluir, no seguro, TODAS AS CHAPAS DE EXPERIÊNCIA REGISTRADAS EM SEU NOME, ainda que o veículo sinistrado estivesse utilizando uma das chapas especificadas na apólice;

b) deixar de efetuar, em livro de registro competente (ou em forma eletrônica legalmente aceita), os lançamentos pertinentes exigidos a cada utilização de placa de experiência.

COBERTURA ADICIONAL N.º 218 - RISCOS DE INUNDAÇÃO E/OU ALAGAMENTO - GUARDA DE VEÍCULOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 110 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I), e/ou a modalidade N.º 111 - Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(II).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas àquelas modalidades (a uma delas ou a ambas, em conformidade com o que o Segurado tiver contratado), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, e afetando apenas esta cobertura, a alínea (g), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza, à exceção de DANOS MATERIAIS causados A veículos terrestres de TERCEIROS, sob a guarda ou a custódia do Segurado, decorrentes de alagamento ou inundação;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados A veículos terrestres de propriedade de terceiros, sob a sua guarda ou custódia, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) inundação ou alagamento ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, das disposições das modalidades pertencentes.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às modalidades pertinentes, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

COBERTURA ADICIONAL N.º 219 - DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a bens tangíveis pertencentes ao proprietário da obra, ocorridos no local da obra, devidamente especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado pelo Segurado, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.6, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (e), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

"e) causados ao proprietário da obra, à exceção de danos materiais, causados a bens tangíveis pertencentes ao mesmo, desde que estes bens não sejam o objeto da obra civil e/ou da prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral; "

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 220 - FUNDAÇÕES

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) acidentes causados por sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamentos e serviços correlatos (fundações).

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (g), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

“g) decorrentes de sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações), à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS;”

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 221 - ERRO DE PROJETO - OBRAS CIVIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) erro de projeto.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a alínea (f), do subitem 2.1, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114, pelo seguinte texto:

“f) causados por erro de projeto, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS;”

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 222 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA - OBRAS CIVIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Estas disposições estão condicionadas ao pagamento de prêmio adicional, e à contratação prévia da Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, por Segurados que estejam desenvolvendo as suas atividades em local comum, especificado nas respectivas apólices e/ou, quando cabível, devidamente averbado.

1.1.1 - O prêmio adicional terá cobrança de periodicidade MENSAL, durante o período de vigência desta Cobertura Adicional, ressalvada a cobrança proporcional de eventuais frações de um mês.

1.1.2 - Novos Segurados poderão ser admitidos, mediante aditivo às respectivas apólices, e cobrança do respectivo prêmio adicional.

1.1.3 - O desligamento de qualquer Segurado será efetuado a pedido, mediante comunicação, por escrito, e sem devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura securitária.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 114, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que, assim como o Segurado, realizem obras civis e/ou prestem serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, em um mesmo local, especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado, condicionado a que os danos tenham ocorrido naquele local, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.1 - Esta garantia se aplica apenas a empreiteiros, subempreiteiros e terceiros que tenham contratado a presente Cobertura Adicional N.º 222 - Responsabilidade Civil Cruzada - Obras Civis, tendo especificado o local comum nas respectivas apólices, ou o averbado, quando cabível, RESSALVADOS OS BENS DE SUA PROPRIEDADE QUE ESTIVEREM DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NOS RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS.

2.1.2 - Esta garantia se aplica exclusivamente a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, não abrangendo danos de outras espécies, tais como prejuízos financeiros, perdas financeiras, ou danos morais.

2.1.3 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 114.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 114, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, substitui-se a redação da alínea (h), do subitem 2.1, pelo seguinte texto:

"h) causados a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços no local comum aos respectivos empreendimentos, e que NÃO tenham contratado a Cobertura Adicional N.º 222 - Responsabilidade Civil Cruzada - Obras Civis; "

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se, em particular, as cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais, da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 223 - DANOS CAUSADOS AOS ARTISTAS, ATLETAS E/OU DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A ARTISTAS, ATLETAS E/OU DESPORTISTAS, contratados e/ou convidados para participar de eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização dos eventos, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica N.º 115.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica N.º 115.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 115.

COBERTURA ADICIONAL N.º 223-A - DANOS CAUSADOS AOS DESPORTISTAS PARTICIPANTES DOS EVENTOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 116 - Promoção e/ou Patrocínio de Competições Esportivas com Veículos Motorizados, Terrestres ou Aquáticos.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS AOS DESPORTISTAS, contratados e/ou convidados

para participar de competições esportivas com veículos motorizados, terrestres ou aquáticos, promovidos e/ou patrocinados pelo Segurado, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização dos eventos, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica Nº 116.

2.1.1 - Ratificam-se os subitens 1.1.1 a 1.1.7, das disposições da Cobertura Básica Nº 116.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 3, das Condições Especiais da Cobertura Básica Nº 116.

COBERTURA ADICIONAL N.º 224 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE PROMOÇÃO DOS EVENTOS, SE ALUGADOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, ser o locatário, o arrendatário ou o cessionário dos locais de realização dos eventos, e ter pactuado, previamente, a modalidade N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares, ou N.º 116 - Promoção e/ou Patrocínio de Competições Esportivas com Veículos Motorizados, Terrestres ou Aquáticos, ou N.º 117 - Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade contratada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados aos estabelecimentos cedidos ao Segurado, ou por ele alugados ou arrendados, para promover e/ou patrocinar os eventos vinculados à Cobertura Básica contratada, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização dos eventos, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições daquela modalidade.

2.1.1 - A garantia compreende as instalações e estruturas VINCULADAS AOS ESTABELECIMENTOS, tais como mobiliário, "stands", objetos de decoração, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas e similares.

2.1.2 - Ratificam-se os subitens da cláusula RISCO COBERTO, seguintes ao subitem 1.1, das Condições Especiais pertinentes.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 2.1, da cláusula RISCOS EXCLUÍDOS, das Condições Especiais da modalidade contratada.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 3, das Condições Especiais da modalidade contratada.

COBERTURA ADICIONAL N.º 225 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.2 - Em particular, apenas para esta cobertura, a alínea (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO DANOS CORPORAIS, CAUSADOS A EMPREGADOS DOMÉSTICOS, dos quais resultem a morte ou a invalidez permanente da vítima, condicionado a que os danos tenham ocorrido no domicílio do Segurado;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, CAUSADOS A EMPREGADOS DOMÉSTICOS, dos quais resultem a morte ou a invalidez permanente da vítima, condicionado a que os danos tenham se sucedido no domicílio do Segurado, e decorrido dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade N.º 120.

2.1.1 - A presente cobertura abrange apenas danos decorrentes de acidente pessoal, que resultem em morte ou em invalidez permanente do empregado, TOTAL OU PARCIAL:

a) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente TOTAL como a impossibilidade de o empregado retomar a atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação;

b) entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente PARCIAL como a diminuição da capacidade de trabalho em relação à atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação completa.

2.1.2 - Se, depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte do empregado dentro de um ano, a contar do acidente e em consequência do mesmo, a

Seguradora pagará a diferença, se houver, entre a indenização devida por "Morte ou Invalidez Permanente" e a importância anteriormente paga por invalidez permanente.

2.1.3 - Não estão abrangidas pela cobertura de "Assistência Médica e Despesas Suplementares", as despesas decorrentes de diárias hospitalares, de estados de convalescença e de dietas especiais, bem como as despesas de acompanhantes.

2.1. 4 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.3, das disposições da modalidade N.º 120.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 120, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 120.

COBERTURA ADICIONAL N.º 226 TACOS DE GOLFE

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a TACOS DE GOLFE, quando cedidos, alugados ou arrendados por terceiros ao Segurado, ocorridos em locais destinados à prática do esporte, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) roubo; ou
- b) incêndio; ou
- c) raio e suas consequências.

2.1.1 - Esta Cobertura Adicional abrange não só o clube ou a associação dos quais o Segurado seja sócio e/ou membro, mas também quaisquer locais destinados à prática do esporte.

2.1.2 - A garantia NÃO prevalecerá quando os tacos de golfe pertencerem ao Segurado.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica N.º 120, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica Nº 120.

COBERTURA ADICIONAL N.º 227 "HOLE-IN-ONE"

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCOS COBERTOS

2.1 - Os riscos cobertos são a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados a terceiros, e o reembolso das DESPESAS efetuadas pelo Segurado, por ocasião das comemorações tradicionais decorrentes do seguinte fato gerador:

a) obtenção, pelo Segurado, de um "hole-in-one", em local destinado à prática do golfe.

2.1.1 - Esta Cobertura Adicional abrange não só o clube ou a associação dos quais o Segurado seja sócio e/ou membro, mas também quaisquer locais destinados à prática do esporte.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à Cobertura Básica Nº 120, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica Nº 120.

COBERTURA ADICIONAL N.º 228 - PRÁTICA DE ESPORTES

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a Cobertura Básica N.º 120 - Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família).

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade N.º 120, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes EXCLUSIVAMENTE do seguinte fato gerador:

a) a prática dos esportes expressamente especificados na apólice e/ou em aditivo à mesma.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade contratada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, retiram-se, da alínea (c), do subitem 2.1, das disposições da Cobertura Básica Nº 120, os incisos correspondentes aos esportes praticados, especificados na apólice e/ou em aditivo à mesma.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reitera-se, em particular, a cláusula 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica Nº 120.

COBERTURA ADICIONAL N.º 229 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com equipamentos e/ou veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados ou arrendados, ao circularem nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma

súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3 - Esta garantia é concorrente com o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 230 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, e decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados.

2.1.1 - A garantia dada por esta Cobertura Adicional só prevalecerá se os veículos:

a) forem de propriedade de funcionários do Segurado, assim compreendidos os seus empregados, prepostos, estagiários e bolsistas; ou

b) não estiverem sendo operados e/ou dirigidos pelo Segurado e/ou por seus funcionários, quando forem de propriedade de terceiros.

2.1.2 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.3 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.5 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte,

sequelas permanentes ou perda total.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 231 - RISCOS CONTINGENTES RESULTANTES DO TRANSPORTE HABITUAL DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS EM VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, a alínea (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se decorrentes de acidentes com veículos transportadores pertencentes a terceiros, contratados para efetuar habitualmente o transporte daqueles funcionários, condicionado a que os acidentes tenham ocorridos no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres de terceiros, utilizados no transporte de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, e também de terceiros contratados, dos locais de trabalho para as suas residências e vice-versa.

2.1.1 - Esta Cobertura Adicional contempla, também, os DANOS CORPORAIS causados a empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, e também a terceiros contratados, em consequência, EXCLUSIVAMENTE, de acidentes com os veículos transportadores ocorridos no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.2 - A garantia dada por esta Cobertura Adicional somente prevalecerá se:

a) existir contrato de prestação de serviços de transporte, firmado entre o Segurado

e os terceiros transportadores; e

b) o veículo não for operado e/ou dirigido pelo Segurado ou seus funcionários, assim compreendidos os empregados, prepostos, estagiários e bolsistas.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.4 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.5 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.6 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 232 - VEÍCULOS DE VENDEDORES E/OU DE FUNCIONÁRIOS, DE USO HABITUAL

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres pertencentes a empregados, prepostos, estagiários, bolsistas, ou a terceiros contratados, no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice, EXCLUSIVAMENTE quando a serviço do Segurado, e desde que tenha sido formalizada a utilização habitual daqueles veículos.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.4 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 233 - VEÍCULOS ALUGADOS E/OU ARRENDADOS ("LEASING")

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) acidentes ocorridos com veículos terrestres alugados e/ou arrendados ("leasing") pelo Segurado, no EXTERIOR dos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.1.3 - A garantia dada pela cobertura acima é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.

2.1.4 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não

se admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 234 - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE EMPREGADOS, PREPOSTOS, ESTAGIÁRIOS, BOLSISTAS E/OU TERCEIROS CONTRATADOS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (b), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO os causados a objetos pessoais dos mesmos, quando sob a guarda e/ou a custódia do Segurado;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a objetos pessoais de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, decorrentes dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade selecionada, EXCETUADOS EXTRAÍDO, FURTO OU ROUBO.

2.1.1 - A GARANTIA NÃO ABRANGE VEÍCULOS NEM VALORES.

2.1.2 - Entendem-se como valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 234-A - DANOS MATERIAIS A OBJETOS PESSOAIS DE TERCEIROS, SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (t), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

"t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado, *EXCETO OS DANOS MATERIAIS causados a objetos pessoais de terceiros, quando sob a guarda e/ou a custódia do Segurado;*"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS, causados a objetos pessoais de terceiros, sob a guarda e/ou a custódia do Segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, decorrentes dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade selecionada, EXCETUADOS EXTRAÍDO, FURTO OU ROUBO.

2.1.1 - A GARANTIA NÃO ABRANGE VEÍCULOS NEM VALORES.

2.1.2 - Entendem-se como valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais,

vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 235 - RECLAMAÇÕES DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - A garantia acima NÃO prevalecerá se os danos tiverem sido causados por PRODUTOS da caça, ou PRODUTOS do solo, da pecuária e/ou da pesca NÃO submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

2.1.2 - A responsabilidade do Segurado é subsidiária em relação aos terceiros autorizados a fornecer comidas e/ou bebidas nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular a alínea (bb), do subitem 5.1, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 236 - PRODUTOS INCIDENTAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:

"c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de PRODUTOS, alimentícios ou não, distribuídos gratuitamente pelo Segurado, e por este adquiridos de terceiros, especificamente para tal finalidade; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) distribuição gratuita de PRODUTOS, alimentícios ou não, efetuada pelo Segurado, e por este adquiridos de terceiros, especificamente para tal finalidade.

2.1.1 - A garantia acima NÃO prevalecerá se os danos tiverem sido causados por PRODUTOS da caça, ou PRODUTOS do solo, da pecuária e/ou da pesca NÃO submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

2.1.2 - A garantia acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil Geral, modalidade PRODUTOS, eventualmente contratado pelo vendedor e/ou fornecedor dos produtos distribuídos gratuitamente pelo Segurado.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular as alíneas (aa) e (bb), do subitem 5.1, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 237 - FALHAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (c) e (f), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

a) "*c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de falhas profissionais do pessoal dos ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice;*"

b) "*f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, EXCETO DANOS CORPORAIS decorrentes de falhas profissionais do pessoal de ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, etc.;*"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) falhas profissionais do pessoal dos ambulatórios, postos médicos e/ou odontológicos eventualmente mantidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice.

2.1.1 - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá se os danos corporais decorrerem de:

a) atos ou intervenções proibidas por lei;

b) tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico;

- c) de utilização de medicina nuclear;
- d) administração de anestesia geral;
- e) utilização e/ou prescrição de medicamentos proibidos, ou ainda não aprovados, pelos órgãos competentes.

2.1.2 - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá quando os serviços forem prestados por profissionais não legalmente habilitados pelos órgãos competentes.

2.1.3 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.4 - A garantia acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil Profissional, eventualmente contratado pelos profissionais envolvidos.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular as alíneas (gg) e (ii), do subitem 5.1, e a alínea (c), do subitem 5.3, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 238 - DANOS MORAIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (e), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"e) DANOS MORAIS, EXCETO aqueles vinculados a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos por este seguro; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MORAIS, causados a terceiros, vinculados a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos pela cobertura contratada.

2.1.1 - A vinculação dos DANOS MORAIS a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS cobertos pelo seguro deve estar exarada em sentença judicial transitada em julgado,

ou ter sido autorizada expressamente pela Seguradora.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 239 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada:

- a) à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado;
- b) às Coberturas Adicionais contratadas, em complemento à Cobertura Básica acima mencionada.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 5.4, das Condições Gerais, EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a ações ou processos civis.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a necessidade de contratação, pelo Segurado, de advogado(s), para o defender em ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por Cobertura Básica e/ou Adicional, de RC Geral, pactuada com a Seguradora.

2.1.1 - Estão cobertos os honorários dos advogados e as custas judiciais, até o Limite Máximo de Indenização pactuado para esta Cobertura Adicional.

2.1.2 - Reiteram-se, em especial, as disposições do item 9 das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às coberturas contratadas, ressalvados os que contrariem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Ratificam-se as Condições Especiais da Cobertura Básica selecionada.

COBERTURA ADICIONAL N.º 240 - DESPESAS DE DEFESA EM JUÍZO CRIMINAL

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.
- 1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada:
 - a) à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado;
 - b) às Coberturas Adicionais contratadas, em complemento à Cobertura Básica acima mencionada.
- 1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.
 - 1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, revoga-se a alínea (a), do subitem 5.4, das Condições Gerais, EXCLUSIVAMENTE no que diz respeito a ações ou processos criminais.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

- 2.1 - O risco coberto é a necessidade de contratação, pelo Segurado, de advogado(s), para o defender(em) em JUÍZO CRIMINAL, em processo vinculado a ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por Cobertura Básica e/ou Adicional, de RC Geral, pactuada com a Seguradora.
 - 2.1.1 - Estão cobertos os honorários dos advogados e as custas judiciais, até o Limite Máximo de Indenização pactuado para esta Cobertura Adicional.
 - 2.1.2 - Reiteram-se, em especial, as disposições do item 9 das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas às coberturas contratadas, ressalvados os que contrariem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 4.1 - Ratificam-se as Condições Especiais da Cobertura Básica selecionada.

COBERTURA ADICIONAL N.º 241- OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADOS POR TERCEIROS EM LOCAIS DO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 - Para contratar esta cobertura, o Segurado deverá:

a) pagar o prêmio adicional correspondente;

b) ter pactuado, previamente, qualquer Cobertura Básica DISTINTA da modalidade N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral; e

c) ter acordado, previamente, com terceiros, a realização de obras cíveis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, em locais por ele ocupados, administrados ou controlados.

1.1.1 - Se a empresa encarregada da realização de obras cíveis e/ou de serviços de montagem e instalação não dispuser de seguro de Responsabilidade Civil, poderá o Segurado, na qualidade de estipulante, contratar, em nome daquela, a Cobertura Básica N.º 114, nesta Seguradora, ou cobertura similar em outra Seguradora.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.2.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) "*b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se em consequência de ações do pessoal de empresa contratada pelo Segurado para a realização de obras cíveis e/ou serviços de montagem e instalação, nos locais especificados na apólice, durante o exercício de suas funções;*"

b) "*c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO se em consequência de ações do pessoal de empresa contratada pelo Segurado para a realização de obras cíveis e/ou serviços de montagem e instalação, nos locais especificados na apólice, durante o exercício de suas funções;*"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, e a seus empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, durante a realização de obras cíveis e/ou prestação de serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pela empresa contratada, decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos fatos geradores relacionados nas disposições da modalidade N.º 114.

2.1.1 - Reiteram-se os subitens 1.1.1 a 1.1.5, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114.

2.1.2 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO entre o Segurado e a empresa contratada para a realização de obras cíveis e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos.

2.1.3 - A cobertura acima terá início às 24 (vinte e quatro) do dia seguinte à sua contratação, e finalizará às 24 (vinte e quatro) horas da data de retirada DEFINITIVA do pessoal e equipamentos da empresa contratada para a realização de obras cíveis e/ou de serviços de montagem e instalação nos locais do Segurado, desde que tais datas se insiram, ambas, dentro do período de vigência desta apólice.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

2.1.5 - Esta garantia é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil

mantido pela empresa contratada pelo Segurado para executar obras civis e/ou prestar serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção nos locais especificados nesta apólice.

2.1.6 - Esta garantia não abrange os empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados da empresa contratada para prestar serviços, acima mencionados, em locais do Segurado.

2.1.7 - Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro de Responsabilidade Civil do Empregador, contratado pelo Segurado.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada pelo Segurado, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS POR ELE DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS:**

- a) a imóveis ou aos seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- b) por inobservância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- c) à própria obra, à máquina e/ou aos equipamentos em processo de montagem e/ou instalação;
- d) por erro de projeto;
- e) por sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos (fundações);
- f) a empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer terceiros, que trabalhem ou executem serviços na obra;
- g) a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo Segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais locais façam parte daqueles especificados neste contrato;
- h) a bens de sua propriedade.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada pelo Segurado, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

4.2 - Reiteram-se, em particular, as disposições das cláusulas 3 e 4, das Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 114.

COBERTURA ADICIONAL N.º 242 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, a alínea (v), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

" v) de poluição, contaminação e/ou vazamento, EXCETO DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, nos locais especificados na apólice, condicionado a que a poluição, a contaminação e/ou o vazamento sejam súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente; "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, ocorridos nos locais especificados na apólice, e decorrentes do seguinte fato gerador:

a) poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais, provocados por substância tóxica e/ou poluente, e desde que satisfeitas, em conjunto, as seguintes condições:

I - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;

II - os danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, deverão ter se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;

III - a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados NO NÍVEL OU ACIMA DA SUPERFÍCIE DO SOLO OU DA ÁGUA.

2.1.1 - Se as partes divergirem com relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento da substância tóxica e/ou poluente, caberá ao Segurado, às suas expensas, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

2.1.2 - Até que a comprovação aludida no subitem precedente seja efetuada, a Seguradora NÃO acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à cobertura de poluição, contaminação e/ou vazamento.

2.1.3 - O Segurado se obriga também a desenvolver e a manter em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, às suas expensas, visando prevenir e dotar os locais indicados na apólice, de segurança contra poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, existentes naqueles locais, sob pena de perda de direito.

2.1.4 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS

DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO, CAUSADOS:

- a) pelo descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- b) a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 243 - PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, o subitem 5.2, das Condições Gerais, passa a ter a seguinte redação, ressalvadas eventuais adaptações:

"5.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, EXCETO aqueles vinculados a danos corporais e/ou materiais garantidos por este seguro. "

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, causados a terceiros, decorrentes de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS garantidos pela modalidade selecionada.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL N.º 244 - BRIGADA DE INCÊNDIO E/OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA, MANTIDOS E/OU CONTRATADOS PELO SEGURADO

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 - Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 - Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

1.3.1 - Em particular, afetando apenas esta cobertura, as alíneas (b) e (c), do subitem 5.4, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) "*b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice;*"

b) "*c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado, EXCETO quando decorrentes de ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice;*"

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, decorrentes do seqüentefato gerador:

a) ações do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado, durante o exercício de suas funções nos locais especificados na apólice, incluindo as ruas adjacentes.

2.1.1 - Estão incluídos na garantia acima os serviços de segurança e/ou vigilância que empregam pessoas armadas, animais, e/ou dispositivos mecânicos, elétricos e/ou eletrônicos.

2.1.2 - A garantia dada pela cobertura acima NÃO prevalecerá quando os serviços forem prestados por pessoal não legalmente habilitado pelos órgãos competentes.

2.1.3 - Tratando-se de brigada de incêndio e/ou de serviços de segurança e/ou vigilância CONTRATADOS pelo Segurado, a garantia dada pela cobertura acima é subsidiária em relação a seguro de Responsabilidade Civil, eventualmente mantido pelas empresas prestadoras dos serviços.

2.1.4 - Na hipótese do subitem precedente, a garantia somente prevalecerá se existir contrato formal entre o Segurado e as empresas prestadoras dos serviços.

2.1.5 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado

ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições, Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, em particular a alínea (gg), do subitem 5.1, das Condições Gerais, ressalvados, porém, os que contrariarem as presentes disposições.

4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

4.1 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariarem qualquer disposição desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 245 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRISTA(“VALET”)

CUSTÓDIA DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES DE TERCEIROS - PERCURSO ENTRE O(S) LOCAL(IS) DE RECEPÇÃO DOS VEÍCULOS E O(S) LOCAL(IS) DE GUARDA DOS VEÍCULOS

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

1.2 Esta cobertura NÃO pode ser contratada isoladamente, estando vinculada à Cobertura Básica selecionada e pactuada pelo Segurado.

1.3 Fica entendido e concordado que os sinistros ocorridos fora do horário de expediente do local segurado somente serão indenizados se o evento ocorrer mediante arrombamento que deixe vestígios.

1.4 Ratificam-se as Condições Gerais vinculadas à modalidade selecionada, exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

2.1 O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS MATERIAIS causados aos veículos terrestres automotores de propriedade de terceiros, sob a sua guarda e/ou custódia, quando conduzidos por seus empregados, devidamente habilitados, com vínculo ao segurado, durante EXCLUSIVAMENTE o percurso entre o(s) local(is) de recepção dos veículos e o(s) local(is) de guarda dos mesmos CONSTANTES na apólice, danos estes decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores:

- a) colisão de veículo contra obstáculos, inclusive contra outros veículos;
- b) roubo total do veículo;
- c) incêndio e/ou explosão.

2.1.1. A responsabilidade da Seguradora estará limitada ao perímetro de até 2km (dois quilômetros) — ida e volta — que corresponde ao percurso entre o estabelecimento de recepção e o local de guarda do veículo.

2.1.2 O Segurado estará ciente de que o prêmio adicional foi calculado especificamente para a distância de 2 km (dois quilômetros), portanto, se em caso de sinistro ficar comprovado que o perímetro de circulação do veículo era superior do especificado nesta cobertura adicional, o segurado perderá o direito à indenização. A Cobertura superior aos 2km poderá ser solicitada e prevalecerá, mediante consulta prévia e aceita por parte da seguradora.

2.1.3 A cobertura para veículos guardados em estabelecimento(s) de terceiro(s) não identificados neste contrato é **risco excluído**. Devendo assim o segurado exigir o comprovante do estacionamento, assim como a cobertura securitária do veículo entregue no estabelecimento do terceiro.

2.1.4 Qualquer evento que ocorra fora do percurso informado é risco excluído, mesmo estando dentro perímetro estabelecido nos itens 2.1.1 e 2.1.2.

2.2 - CONTROLE MANUAL: Serão aceitos controles manuais desde que sejam feitos através de talonário impresso em gráfica contendo no mínimo duas vias (Via segurado, via cliente), com numeração sequencial, CNPJ do segurado, placa do veículo, marca, modelo além da data e hora de entrada do veículo e endereço do local.

2.3 - CONTROLES DIGITAIS: serão aceitos como a emissão de comprovante por SMS, ou similar, desde que sejam emitidos com a placa do veículo, local e registrem a data e hora de entrada e/ou recepção do veículo.

2.4 - Está coberta também a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS causados a terceiros, pelos veículos acima citados, em acidentes ocorridos durante os percursos de ida e/ou volta entre o(s) local(is) de recepção dos veículos e o(s) local(is) de guarda dos mesmos.

2.4.1 - Esta cobertura é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de Responsabilidade Civil Facultativo do veículo sob a guarda e/ou a custódia do Segurado.

2.4.2 - O termo "acidente" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou perda total.

2.5 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas, pelo Segurado e/ou por seus empregados, ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos no subitem 2.1 acima, nos termos das Condições Gerais.

2.6 - A garantia ESTÁ CONDICIONADA:

a) À CONTRATAÇÃO PRÉVIA da Cobertura Básica nº 110 e/ou da Cobertura Básica nº 111, GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS, se o Segurado for o responsável pelo(s) local(is) em que são guardados os veículos entregues à sua custódia; OU

b) À EXISTÊNCIA DE LOCAL FECHADO PARA GUARDA DOS VEÍCULOS, INDICADO PELO SEGURADO.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.3 - Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariarem estas disposições, estão também excluídos:

a) Roubo ou furto oriundos de fraude, estelionato, furto simples (simples desaparecimento).

b) Roubo ou furto praticado por, ou em conveniência do segurado ou seus prepostos, funcionários ou não.

- c) Roubo ou furto onde não se tenha caracterizado o emprego de violência.
- d) Qualquer sinistro que ocorra fora dos locais especificados na apólice.
- e) Quaisquer danos e /ou reclamações causados a veículos enquadrados como Caminhões, Ônibus.
- f) Danos causados a veículos que estejam de posse do segurado, para comercialização e/ou exposição, em consignação ou não, ou ainda qualquer uso que não exclusivamente a guarda do mesmo.
- g) Qualquer dano causado que não sejam decorrentes das coberturas contratadas.
- h) Veículo que esteja fora do local de risco
- i) Veículos guardados em estabelecimento(s) de terceiro(s) não identificados na apólice
- j) Atos ilícitos ou Dolosos praticados pelo segurado, seus funcionário e prestadores, beneficiários ou representantes de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica aplica-se a seus sócios, dirigentes e administradores, beneficiários e também aos respectivos representantes.

4 - **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

4.3 - Reiteram-se as demais condições da modalidade selecionada, com exceção das que contrariem qualquer disposição desta cobertura.

ANEXO V

CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 301 - AUDITÓRIOS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para AUDITÓRIOS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

- a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação da seguinte cobertura:

- a) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

- a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

- b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos."

- c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na

apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 302 - CLUBES, AGREMIÇÕES E ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para CLUBES, AGREMIÇÕES e ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes Coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares;

b) Cobertura Adicional N.º 201 - Reclamações Decorrentes de Excursões Turísticas,

Atividades Esportivas, Recreativas e Educacionais, Promovidas Fora dos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

c) Cobertura Adicional N.º 234 - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

d) Cobertura Adicional N.º 234-A - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Terceiros, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

e) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

f) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) prática de esportes, recreações ou similares."

c) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.7 - Os associados da Empresa Segurada, e respectivos dependentes, são equiparados a terceiros, EXCETO se participarem de sua Direção ou Administração."

d) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) causados a atletas, artistas e/ou desportistas, associados ou não, que participem DIRETAMENTE dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice."

e) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para

acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos sócios e/ou frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 303 - EMPRESAS,
CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE:
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO; OU
PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; OU PRODUÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO, OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 102 - Produtos;

b) Cobertura Básica N.º 103 - Responsabilidade Civil do Empregador;

c) Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

d) Cobertura Básica N.º 114 - Obras Civas e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral;

e) Cobertura Adicional N.º 207 - Redes de Distribuição;

f) Cobertura Adicional N.º 215 - Danos Materiais a Bens Tangíveis de Terceiros e/ou a Instalações e/ou a Equipamentos de Terceiros, durante a Prestação de Serviços de

Movimentação de Cargas;

g) Cobertura Adicional N.º 229 - Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes;

h) Cobertura Adicional N.º 230 - Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

i) Cobertura Adicional N.º 234 - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

j) Cobertura Adicional N.º 239 - Despesas de Defesa em Juízo Civil;

l) Cobertura Adicional N.º 240 - Despesas de Defesa em Juízo Criminal;

m) Cobertura Adicional n.º 242 - Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais;

n) Cobertura Adicional N.º 243 - Prejuízos Financeiros e/ou Perdas Financeiras;

o) Cobertura Adicional n.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - Na hipótese de o Segurado manter, nos estabelecimentos especificados na apólice, restaurantes e/ou cantinas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice.

3 - Na hipótese de o Segurado manter ambulatório, posto médico e/ou odontológico, nos estabelecimentos especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica.

4 - Na hipótese de o Segurado manter garagens e/ou estacionamentos nos estabelecimentos especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, das Coberturas Básicas N.º 110 e N.º 111 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros (I) e (II);

5 - Na hipótese de o Segurado possuir, alugar e/ou arrendar espaços para a exibição de anúncios e/ou a instalação de antenas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Básica N.º 119 - Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas.

6 - Na hipótese de o Segurado contratar terceiros para realizar as obras civis e/ou instalações ou montagens nos estabelecimentos e/ou locais especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 241 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, Realizados por Terceiros em Locais do Segurado.

7 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 - A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange:

a) os imóveis em que o Segurado efetua a administração da empresa;

b) usinas, depósitos, postos de venda e/ou de atendimento ao público, estações de tratamento, subestações de energia elétrica e, em geral, todos os locais em que são desenvolvidas as atividades do Segurado;

c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais indicados nas alíneas (a) e (b), acima;

d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."

b) revogação da alínea (b), do subitem 2.1;

c) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

"b) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

c) decorrentes da interrupção ou do funcionamento defeituoso dos serviços, inclusive variação de voltagem em caso de concessionária de serviços de energia elétrica;

d) decorrentes da existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;

e) causados a instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o Segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos correspondentes, mantida a exclusão caso a solicitação tenha sido infrutífera;

f) causados por inobservância voluntária às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes, compreendida a manutenção de botijões, cilindros e demais recipientes de gás fornecidos por concessionárias de serviços de gás."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."

8 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 304 - EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS, abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 103 - Responsabilidade Civil do Empregador;

b) Cobertura Básica N.º 107 - Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

c) Cobertura Básica N.º 114 - Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral;

d) Cobertura Adicional N.º 215 - Danos Materiais a Bens Tangíveis de Terceiros e/ou a Instalações e/ou a Equipamentos de Terceiros, durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas;

e) Cobertura Adicional N.º 229 - Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes;

f) Da Cobertura Adicional N.º 230 - Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

g) Cobertura Adicional N.º 234 - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

h) Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica;

i) Cobertura Adicional N.º 239 - Despesas de Defesa em Juízo Civil;

j) Cobertura Adicional N.º 240 - Despesas de Defesa em Juízo Criminal;

l) Cobertura Adicional N.º 242 - Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais;

m) Cobertura Adicional N.º 243 - Prejuízos Financeiros e/ou Perdas Financeiras;

n) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - Na hipótese de o Segurado manter, nos estabelecimentos especificados na apólice, restaurantes e/ou cantinas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice.

3 - Na hipótese de o Segurado manter garagens e/ou estacionamentos nos estabelecimentos especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, das Coberturas Básicas N.º 110 e N.º 111 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos

Terrestres de Terceiros (I) e (II);

4 - Na hipótese de o Segurado possuir, alugar e/ou arrendar espaços para a exibição de anúncios e/ou a instalação de antenas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Básica N.º 119 - Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas;

5 - Na hipótese de o Segurado contratar terceiros para realizar as obras civis e/ou instalações ou montagens nos estabelecimentos e/ou locais especificados na apólice, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 241 - Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, Realizados por Terceiros em Locais do Segurado;

6 - Na hipótese de o Segurado operar FERROVIAS, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 202 - Danos Causados por Vagões e/ou Locomotivas;

7 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 – A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrangem:

a) os imóveis em que o Segurado efetua a administração da empresa;

b) as pontes, rodovias, túneis e/ou ferrovias operados pelo Segurado, e, em geral, todos os locais em que o mesmo desenvolve as suas atividades;

c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais indicados nas alíneas (a) e (b), acima;

d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."

b) revogação da alínea (b), do subitem 2.1;

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"b) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

c) causados a mercadorias e/ou animais pertencentes ao Segurado e por ele transportadas;

d) causados a instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o Segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos correspondentes, mantida a exclusão caso a solicitação tenha sido infrutífera."

e) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) existência de:

I - refúgios para veículos acidentados, EXCETO no caso de operadoras de FERROVIAS;
II - sinalização adequada;
III - postos, adequadamente distribuídos, de comunicação emergencial dos usuários das pontes, rodovias e/ou túneis com a administração do Segurado;
IV - ambulâncias para atendimentos de emergências, admitida a contratação de serviços de terceiros;
V - postos médicos, adequadamente distribuídos, com pessoal médico capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros.

b) indicação das rotas de fuga, refúgios e saídas de emergência, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos acidentados e/ou estacionados, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."

8 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 305 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para ESTABELECIMENTOS DE ENSINO abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 115 - Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares;

b) Cobertura Adicional N.º 201 - Reclamações Decorrentes de Excursões Turísticas, Atividades Esportivas, Recreativas e Educacionais, Promovidas fora dos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

c) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

d) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles

estabelecimentos;"

b) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 - Os alunos dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros."

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de alunos presentes nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) causados a atletas, artistas e/ou desportistas, alunos ou não, que participarem DIRETAMENTE dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos alunos, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de alunos nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

g) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 306 - ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Adicional N.º 234-A - Danos Materiais a Objetos Pessoais de Terceiros, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado;

b) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;

c) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias e/ou a substituição adequada das reticências:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 - Os frequentadores dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros."

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

d) vigilância e controle das entradas e saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

e) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

f) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 307 FARMÁCIAS E DROGARIAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para FARMÁCIAS E DROGARIAS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

a) Cobertura Básica N.º 102 - Produtos;

b) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - Na hipótese de o Segurado efetuar a venda de comestíveis e/ou bebidas, sugere-se que as partes estudem a contratação, também, da Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice.

3 - Na hipótese de contratação da Cobertura Básica N.º 102, são introduzidas as seguintes alterações nas suas Condições Especiais, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) erros no aviamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de PRODUTOS, ou na aplicação de curativos ou injeções;"

b) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

"i) tiverem sido entregues a terceiros sem a exigência de receita médica, quando obrigatória;"

c) inserção do seguinte item:

"6 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

6.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado manter e/ou contratar serviços de segurança e/ou vigilância, observando todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de furtos e/ou roubos de PRODUTOS controlados."

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 308 - PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

- a) Cobertura Adicional N.º 235 - Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice;
- b) Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica;
- c) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) Nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1.:

"c) Desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos,"

b) Inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos"

c) Inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) Causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que diga, respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) Causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) Decorrentes de inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

g) Inserção do seguinte item:

“ 5 – MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 – Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;*
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;*
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*
- g) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado;*
- h) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros;*
- i) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."*

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 309 - REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

- a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

- a) Cobertura Básica N.º 102 - Produtos;
- b) Cobertura Básica N.º 103 - Empregador
- c) Cobertura Básica N.º 110 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(I);
- d) Cobertura Básica N.º 111 - Prestação de Serviços de Guarda de Veículos Terrestres de Terceiros(II);
- e) Cobertura Adicional N.º 218 - Riscos de Inundação e/ou Alagamento;

f) Cobertura Adicional N.º 229 - Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes;

g) Cobertura Adicional N.º 230 - Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados;

h) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

"c) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;"

c) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 310 TELEFÉRICOS E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para TELEFÉRICOS E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais.

1.1 - Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação das seguintes coberturas:

- a) Cobertura Básica N.º 103 - Responsabilidade Civil do Empregador
- b) Cobertura Adicional N.º 237 - Falhas de Profissional da Área Médica;
- c) Cobertura Adicional N.º 244 - Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado.

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias e/ou a substituição adequada das reticências:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos."

c) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.7 - A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange:

- a) o imóvel em que se situa a administração do Teleférico;*
- b) as estações do Teleférico;*
- c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações do Teleférico;*
- d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."*

d) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

e) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*
- b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos*

estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

d) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

e) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

f) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado;

g) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 311 - APÓLICE ABERTA, COM AVERBAÇÕES, PARA AS COBERTURAS BÁSICAS N.º 107, N.º 108, N.º 109 E N.º 114

1 - As partes optam pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços abrangida pela Cobertura Básica contratada.

1.1- A informação de que se trata de uma APÓLICE ABERTA deverá estar explicitada no seu frontispício.

1.2- O valor segurado em cada averbação, denominado Importância Segurada, não poderá ser maior que o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica contratada.

2 - O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, cada prestação de serviços abrangida pela Cobertura Básica contratada, através da entrega de cópia de documento fiscal de averbação, emitido em rigorosa sequência numérica, ANTES DO INÍCIO DOS RISCOS.

2.1- Deverão ser informados, em cada averbação, a data de início da prestação de serviços, o local em que a mesma será efetuada, o prazo de duração previsto, a Importância Segurada, e os dados do contratante dos serviços do Segurado.

2.2- A comunicação prevista acima poderá ser feita por meio de transmissão eletrônica, mediante acordo prévio com a Seguradora.

3 - O pagamento do prêmio relativo às averbações terá periodicidade mensal, sempre relativo ao mês precedente, e não poderá ser inferior ao valor estipulado na apólice.

3.1- As partes escolherão, de comum acordo, e estipularão, no frontispício da apólice, o dia do mês a ser fixado para o pagamento do prêmio mensal.

4 - O valor do prêmio a ser estipulado na apólice, nos termos da alínea (f), do subitem 7.3, das Condições Gerais, corresponderá à averbação de uma única prestação de serviços, com duração de 30 (trinta) dias, e cuja Importância Segurada seja igual ao Limite Máximo de Indenização estabelecido para a Cobertura Básica contratada.

5 - A Seguradora ficará isenta, de pleno direito, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, se o Segurado não cumprir a obrigação de averbar toda prestação de serviços abrangida pela apólice, AINDA QUE O RISCO SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO.

6 - Na hipótese de conflito, as disposições desta Cláusula Específica prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as Condições Especiais da Cobertura Básica contratada.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 312 - VIGÊNCIA DO SEGURO

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura vigorará pelo prazo estipulado no frontispício da apólice.

1.1 - Especificamente para esta cobertura, substitui-se o prazo de 1(UM) ANO, estipulado no subitem 2.1 das Condições Gerais, pelo prazo acima definido.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 313 - FORMA DE CONTRATAÇÃO

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura é contratada a SEGUNDO RISCO ABSOLUTO relativamente ao contrato de seguro especificado no item 3, abaixo.

1.1 - Especificamente para esta cobertura, altera-se parcialmente o subitem 3.1 das Condições Gerais, substituindo-se a palavra "PRIMEIRO" pela palavra "SEGUNDO".

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

3 - Dados da apólice relativamente à qual a presente cobertura é contratada a segundo risco absoluto:

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 314 - OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO: GARANTIA TRÍPLICE

1 - Fica entendido e acordado que a presente Cobertura Básica é contratada com OPÇÃO PELA GARANTIA TRÍPLICE, estipulando-se os seguintes Limites Máximos de Indenização, fixados no frontispício da apólice, para as três alternativas de garantia abaixo definidas:

- a) DANOS CORPORAIS A UMA ÚNICA PESSOA;
- b) DANOS CORPORAIS A MAIS DE UMA PESSOA;
- c) DANOS MATERIAIS.

2 - Uma vez estipulados, nos termos do item precedente, os Limites Máximos de Indenização, a presente Cobertura Básica se desdobrará em três coberturas independentes, subordinadas às Condições Gerais e às correspondentes Condições Especiais, com as seguintes ressalvas:

a) as espécies de danos, causados a terceiros, por elas garantidos, corresponderão, respectivamente, às alíneas (a), (b) e (c) mencionadas no item 1, acima;

b) adotarão o valor 1 (um) para o fator multiplicativo vinculado ao Limite Agregado.

3 - Esta Cláusula não se aplica às Coberturas Básicas que garantem reparação apenas de danos materiais ou apenas de danos corporais.

4 - Na hipótese de haver Coberturas Adicionais vinculadas à presente Cobertura Básica, as disposições dos itens 1, 2 e 3, acima, também se aplicam às mesmas.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 315 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura contempla apenas danos, despesas e fatos geradores ocorridos nos seguintes locais do TERRITÓRIO BRASILEIRO, atendidas as demais disposições do seguro:

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 316 - FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO

1 - Nos termos do subitem 9.2.1, das Condições Gerais, as partes estipulam os seguintes fatores multiplicativos para os Limites Agregados correspondentes às coberturas contratadas com opção pela garantia única:

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais	Até 3
Produtos	Até 3
Responsabilidade Civil do Empregador	Até 3
Armazéns Gerais e Similares	Até 1,5
Condomínios Comerciais ("Shopping Centers")	Até 3
Condomínios, Proprietários e Locatários e Imóveis	Até 3
Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas	Até 3

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Prestação de Serviços, em Locais de Terceiros, de Limpeza e Manutenção Geral de Imóveis	Até 3
Prestação de Serviços de Guarda e/ou de Vigilância em Locais de Terceiros	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (I) (danos materiais em geral, exceto os decorrentes de furto, roubo total de veículos e Incêndio e/ou explosão)	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (II) (danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo total de veículos e incêndio e/ou explosão)	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (I) (danos materiais em geral, exceto os decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão)	Até 3
Prestação de Serviços de GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS (II) (danos materiais exclusivamente decorrentes de furto, roubo, incêndio e/ou explosão)	Até 3
Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral	Até 3
Promoção de Eventos Artísticos, Esportivos e Similares	Até 3
Promoção e/ou Patrocínio de Competições Esportivas Com Veículos Motorizados, Terrestres ou Aquáticos	Até 3
Promoção de Exposições ou de Feiras de Amostras	Até 3
Participação em Exposições ou em Feiras de Amostras	Até 3
Proprietários, Administradores, Locatários e/ou Arrendatários de Anúncios e/ou Antenas	Até 3
Responsabilidade Civil Familiar (Chefe de Família)	Até 3
Transporte de Passageiros em Embarcações	Até 1,5
Reclamações Decorrentes de Excursões Turísticas, Atividades Esportivas, Recreativas e Educacionais, Promovidas em Local Distinto dos Estabelecimentos Especificados na Apólice	Até 3
Danos Causados por Vagões e/ou Locomotivas	Até 3
Erro de Projeto – Produtos	Até 3
Retirada de Produtos do Mercado (Product Recall)	Até 3
Co-Segurados – Produtos	Até 3
RC Subsidiária do Segurado por Produtos de sua Propriedade Transportados por Terceiros	Até 3
Redes de Distribuição	Até 3
Danos a Mercadoria de Terceiros Decorrentes de Paralisação de Máquinas Frigoríficas	Até 3
Danos a Mercadorias de Terceiros por Contaminação e/ou Contato com Outras Mercadorias	Até 3
Riscos de Inundação e/ou Alagamento	Até 3
Roubo e/ou Furto Qualificado de Bens de Terceiros sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Roubo e/ou Furto Qualificado, Praticados por Empregados, de Bens de Terceiros sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Danos aos Conteúdos das Lojas por Incêndio e/ou Explosão ("Shopping Centers")	Até 3
Danos Materiais a Embarcações e/ou a Veículos Terrestres Automotores Pertencentes a Terceiros	Até 3
Danos Materiais a Instalações e/ou a Equipamentos de Terceiros, durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas	Até 3
Danos Materiais a Bens Tangíveis de Terceiros, Durante a Prestação de Serviços de Movimentação de Cargas	Até 3
Chapa de Experiência - Danos ao Veículo	Até 3
Chapa de Experiência - Danos Causados pelo Veículo	Até 3
Riscos de Inundação e/ou Alagamento – Guarda de Veículos	Até 3
Danos Materiais Causados ao Proprietário da Obra	Até 3
Fundações	Até 3
Erro de Projeto - Obras Civis	Até 3
RC Cruzada - Obras Civis	Até 3
Danos Causados aos Artistas, Atletas e/ou Desportistas Participantes dos Eventos	Até 3
Danos Causados aos Desportistas Participantes dos Eventos	Até 3
Danos Causados aos Estabelecimentos Situados nos Locais de Promoção dos Eventos, se Alugados, Arrendados ou Cedidos	Até 3
Empregados Domésticos	Até 3
Tacos de Golfe	Até 3
"Hole - in - One"	Até 3
Prática de Esportes	Até 3
Circulação de Equipamentos e/ou Veículos nas Vias Públicas Adjacentes	Até 3
Riscos Contingentes de Veículos Terrestres Motorizados	Até 3
Riscos Contingentes Resultantes do Transporte Habitual de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados em Veículos Terrestres de Terceiros	Até 1,5
Veículos de Vendedores e/ou de Funcionários, de Uso Habitual	Até 3
Veículos Alugados e/ou Arrendados ("leasing")	Até 3
Danos Materiais a Objetos Pessoais de Empregados, Prepostos, Estagiários, Bolsistas e/ou Terceiros Contratados, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Danos Materiais a Objetos Pessoais de Terceiros, sob a Guarda e/ou a Custódia do Segurado	Até 3
Reclamações Decorrentes do Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas nos Estabelecimentos Especificados na Apólice	Até 3
Produtos Incidentais - Responsabilidade Civil Subsidiária	Até 3
Falhas de Profissional da Área Médica	Até 3
Danos Morais	Até 3

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO
Despesas de Defesa em Juízo Civil	Até 3
Despesas de Defesa em Juízo Criminal	Até 3
Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação, e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral, Realizados por Terceiros em Locais do Segurado	Até 3
Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais	Até 3
Prejuízos Financeiros e/ou Perdas Financeiras;	Até 3
Brigada de Incêndio e/ou Serviços de Segurança e/ou Vigilância, Mantidos e/ou Contratados pelo Segurado	Até 3
Prestação de Serviços de Manobrista ("Valet") - Custódia de Veículos Terrestres Automotores de Terceiros - Percurso entre o(s) Local(is) de Recepção dos Veículos e o(s) Local(is) de Guarda dos Veículos	Até 3

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317 LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

1 - Nos termos do subitem 9.5, das Condições Gerais, as partes estipulam um LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA para a apólice, cujo valor, abaixo fixado, será explicitamente indicado no frontispício da apólice e/ou em aditivo à mesma:

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE:

No caso de apólice prevendo limites máximos de indenização distintos por cobertura, fica entendido e acordado que, se um único evento vier a atingir mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade máxima da Seguradora no evento não poderá ultrapassar o valor equivalente a uma vez o maior limite máximo de indenização.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 318 ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1 - Nos termos do subitem 15.3.1, das Condições Gerais, fica entendido e acordado que as partes adotarão o seguinte índice de atualização monetária:

Índice de Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319 - ARBITRAGEM

1 - Por meio deste documento, o Segurado e a Seguradora acordam o seguinte:

- a) os litígios decorrentes do presente seguro e não decididos de comum acordo pelas partes, poderão ser resolvidos por meio de arbitragem;
- b) os árbitros e suas decisões obedecerão ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- c) as decisões tomadas pelos árbitros serão acatadas pelas partes, e terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

De acordo, ____ / ____ / ____.

Segurado

De acordo, ____ / ____ / ____.

Seguradora

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320 FRANQUIA DEDUTÍVEL

1 - As partes estipulam as seguintes franquias dedutíveis para as coberturas abaixo relacionadas:

COBERTURA	FRANQUIA DEDUTÍVEL

1.1 - Para qualquer cobertura relacionada acima, a franquia se aplica em cada sinistro garantido pela mesma.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

1 - Fica entendido e acordado que o Segurado participará, obrigatoriamente, das indenizações e/ou despesas garantidas pelas coberturas especificadas no quadro abaixo, sendo esta participação fixada na forma de um percentual incidente sobre o montante da indenização, esta calculada de acordo com as disposições deste contrato.

1.1 - Em cada sinistro garantido por qualquer cobertura relacionada abaixo, aplica-se a correspondente participação obrigatória do Segurado.

1.2 - As partes poderão estabelecer, também, limites absolutos, máximos e/ou mínimos, para a participação obrigatória do Segurado, correspondentes a cada cobertura abaixo relacionada.

COBERTURA	PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (%)	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)

3 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 322 - APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES ("CLAIMS MADE BASIS")

Na hipótese de contratação deste seguro com APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES, revogam-se as Condições Gerais estabelecidas para Apólices à Base de Ocorrências, e adotam-se as seguintes disposições:

CONDIÇÕES GERAIS

1.- DEFINIÇÕES

1.1 - Apólice à Base de Ocorrências: aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

1.2 - Apólice à Base de Reclamações: forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:
 - 1) durante a vigência da apólice; ou
 - 2) durante o Prazo Complementar, quando aplicável; ou
 - 3) durante o Prazo Suplementar, quando aplicável.

1.3 - Data Retroativa de Cobertura ou Data Limite de Retroatividade: data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro. Na hipótese de ser acordada Data Retroativa de Cobertura anterior ao início de vigência da primeira Apólice à Base de Reclamações, deverá haver menção específica na apólice.

1.4 - Fato Gerador: é a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se de causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

1.5 - Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

1.6 - Limite Agregado: valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator superior ou igual a um. Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

1.7 - Período de Retroatividade de Cobertura: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações.

1.8 - Prazo Complementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência da apólice ou na data de seu cancelamento.

1.9 - Prazo Suplementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice.

2.- OBJETO DO SEGURO

2.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, a Seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo Segurado, na REPARAÇÃO de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS, e/ou nas AÇÕES EMERGENCIAIS empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula "RISCO COBERTO";

b) os danos:

I - tenham ocorrido durante a vigência deste contrato ou durante o período de retroatividade;

II - tenham sido atribuídos à responsabilidade do Segurado, por terceiros, por meio de reclamação formal, apresentada ao mesmo:

1) durante a vigência deste contrato; ou

2) durante o PRAZO COMPLEMENTAR, quando cabível, nos termos do subitem 1.4;

ou

3) durante o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível, nos termos do subitem 1.5.

c) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;

d) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e

e) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

2.1.1 - Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

2.1.2 - Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:

a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;

b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

2.1.3 - Se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.

2.1.4 - OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO DAS COBERTURAS, BÁSICAS OU ADICIONAIS, SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO, NEM SE COMUNICANDO.

2.1.5 - Se um mesmo fato gerador der origem à apresentação, ao Segurado, de

várias reclamações, a apólice em vigor, por ocasião da apresentação da primeira, cronologicamente, dentre tais reclamações, responderá por todas elas. Na hipótese desta primeira reclamação ser apresentada durante o Prazo Complementar ou durante o Prazo Suplementar, responderá, por todas as reclamações a última apólice da série sucessiva e ininterrupta das Apólices à Base de Reclamações que constituíram o seguro.

2.2 - Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

2.3 - O Segurado tem direito a recontratar o presente seguro, mantidas as disposições do contrato substituído, à exceção das indispensáveis adaptações, situação que será referida como RENOVAÇÃO.

2.3.1 - Nas renovações sucessivas deste seguro, a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE será a do contrato substituído, facultada, mediante acordo entre partes, a fixação de data anterior.

2.3.2 - No caso de ser acordada, em caso de renovação, substituição da DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE por data anterior, esta última prevalecerá nas renovações futuras.

2.3.3 - Haverá cobrança de novo prêmio a cada RENOVAÇÃO.

2.4 - Será concedido ao Segurado, sem qualquer ônus, um prazo adicional, denominado PRAZO COMPLEMENTAR, para a apresentação de reclamações, por terceiros, de 1 (um) ano, contado a partir do término de vigência da apólice, nas seguintes hipóteses:

- I - se a apólice não for renovada;
- II - se a Apólice à Base de Reclamações for transferida para outra Seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;
- III - se a apólice for substituída por Apólice à Base de Ocorrências, ao final de sua vigência, nesta ou em outra Seguradora;
- IV - se a apólice for cancelada, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta do pagamento do prêmio ou por o pagamento das indenizações ter atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice, quando este tiver sido estabelecido.

2.4.1 - O PRAZO COMPLEMENTAR concedido não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento das indenizações tenha atingido o respectivo Limite Agregado.

2.4.2 - O PRAZO COMPLEMENTAR também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal, ou por falta de pagamento do prêmio.

2.4.3 - A concessão de PRAZO COMPLEMENTAR não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

2.4.4 - O PRAZO COMPLEMENTAR poderá ter duração superior a 1 (um) ano, mediante acordo entre as partes, estipulado nas Condições Especiais e/ou Condições Particulares.

2.5 - Exclusivamente durante a vigência do Prazo Complementar, e somente por uma única vez, o Segurado terá direito, mediante o pagamento de prêmio adicional, à contratação de prazo extra, imediatamente subsequente ao Prazo Complementar, denominado, PRAZO SUPLEMENTAR, para a apresentação de reclamações de terceiros.

2.5.1 - Fixa-se a data-limite para o Segurado exercer o direito de contratação do PRAZO SUPLEMENTAR em 30 (trinta) dias antes do término da vigência do Prazo Complementar.

2.5.2 - O Segurado poderá optar por uma das seguintes possibilidades de contratação de PRAZO SUPLEMENTAR:

PRAZO SUPLEMENTAR	PRÊMIO ADICIONAL
1 ano	100%
2 ano	250%
3 ano	350%
4 ano	400%
5 ano	500%

2.5.3 - Não será concedido PRAZO SUPLEMENTAR para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo Limite Agregado, ou se for atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice, quando estabelecido.

2.5.4 - A contratação de PRAZO SUPLEMENTAR não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

2.6 - Em caso de transferência plena dos riscos compreendidos neste seguro para outra Seguradora, sem solução de continuidade, e confirmada, no novo contrato, a mesma DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE vigente para este seguro, esta Seguradora ficará isenta da obrigatoriedade de conceder, ao Segurado, os Prazos Complementar e Suplementar.

2.6.1 - Se a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE, fixada no novo seguro, for posterior à DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE desta cobertura, o Segurado terá direito, à concessão de Prazo Complementar, e, quando contratado, de Prazo Suplementar.

2.6.2 - Na hipótese acima, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros relativas a danos ocorridos no período compreendido entre a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE vigente neste contrato, inclusive, e a nova DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE.

2.7 - Durante a vigência deste contrato, a presente Apólice à Base de Reclamações NÃO PODERÁ SER TRANSFORMADA EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

2.8 - Mediante acordo entre as partes, explicitado nas Condições Particulares, este seguro poderá ser contratado com Apólice à Base de Reclamações, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES, sem prejuízo das disposições anteriores.

3 - VIGÊNCIA DO SEGURO

3.1 - O presente seguro vigorará pelo prazo de 1 (UM) ANO, salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.

3.2 - O dia estipulado, de acordo com a legislação em vigor, para o início da vigência do seguro, será indicado, com destaque, no frontispício da apólice.

3.2.1 - Será indicado, também, o dia fixado para o término da vigência do seguro, denominado "DATA DE EXTINÇÃO".

3.3 - O seguro começa a vigorar às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o

início da sua vigência e finda às 24 (vinte e quatro) horas de sua data de extinção.

4 - FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA

4.1 - Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

4.2 - Este seguro é contratado com opção pela GARANTIA ÚNICA, não se admitindo a sua contratação com opção pela GARANTIA TRÍPLICE.

5 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1 - Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos no BRASIL, admitindo-se a alteração deste âmbito, mediante acordo, explicitado nas Condições Particulares.

6 - RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

- a) de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;
- b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;
- e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;
- f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;
- h) de arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- l) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;

- m) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;
- n) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro (V. glossário);
- o) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- p) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- q) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- r) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado;
- u) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;
- v) de poluição, contaminação ou vazamento;
- x) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do Segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- z) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;
- aa) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;
- bb) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;
- cc) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;
- dd) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;
- ee) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros; ff) da violação de direitos autorais;
- gg) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- hh) da quebra de sigilo profissional;
- ii) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;

jj) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;

ll) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral; mm) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;

nn) de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos “offshore”.

6.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares;

6.3 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;

b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, os beneficiários, e, ainda, os respectivos representantes;

c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida (“AIDS”);

d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;

e) danos ecológicos de qualquer natureza;

f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica;

g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;

h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;

i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.

6.4 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:

a) os honorários de advogados, relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o Segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;

- b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- e) DANOS MORAIS, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;
- f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais com características similares;
- g) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Segurado, durante a realização dos mesmos, quando inerentes a tais atividades;
- h) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes de incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;
- i) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados ("leasing") para uso em suas atividades.

6.5 - SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

7 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

7.1 - Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à Seguradora; A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

7.1.1 - A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que seja intermediário da contratação do seguro; o signatário da proposta doravante será denominado "o proponente".

7.1.2 - Se o seguro for intermediado por corretor, o interessado poderá consultar a situação cadastral do mesmo no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

7.1.3 - Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

7.2 - A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

7.2.1 - A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente

à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.

6.3 - A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

6.3.1 - Dentro do prazo acima aludido, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas, ressalvando-se que ESTA SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR SÓ PODERÁ SER FEITA UMA VEZ SE O SEGURADO FOR PESSOA FÍSICA.

6.3.2 - No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

6.3.3 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

6.4 - Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no subitem 6.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

6.4.1 - Na hipótese acima, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

6.5 - A data de aceitação da proposta será:

a) a data da manifestação expressa da Seguradora, se anterior ao término do prazo citado no subitem 6.3, respeitado o subitem 6.3.1;

b) a data do término do prazo aludido no subitem 6.3, respeitado o subitem 6.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da Seguradora.

6.6 - Se NÃO tiver havido pagamento do prêmio, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, será esta a data de início da vigência do seguro.

6.6.1 - Se houver solicitação expressa do proponente, a data de início da vigência do seguro poderá ser fixada em data posterior à aceitação da proposta.

6.6.2 - A data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

6.7 - SE TIVER HAVIDO PAGAMENTO DO PRÊMIO, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, a data de início da vigência do seguro será a data daquele pagamento.

6.7.1 - Aceita a proposta, a data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

6.7.2 - Para recusar a proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

a) observar o subitem 6.3.2 e os prazos aludidos nos subitens 6.3 e 6.3.1;

b) conceder a cobertura do seguro por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente tiver conhecimento formal da não aceitação;

c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido da parcela relativa ao período de vigência do seguro, calculada "pro rata temporis", e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação POSITIVA do Índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die", ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

6.8 - Por ocasião da aceitação da proposta, se houver previsão de Período de Retroatividade anterior ao início da vigência da primeira apólice do seguro, o Segurado deverá apresentar declaração (Cláusula Declaratória) informando desconhecer a ocorrência, durante o proposto Período de Retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.

6.8.1 - A Cláusula Declaratória é aplicável tanto na contratação inicial de uma Apólice à Base de Reclamações, quando acordado Período de Retroatividade anterior à data de início de vigência, quanto na hipótese da transferência da apólice para outra Seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do Período de Retroatividade do seguro transferido.

7 - APÓLICE

7.1 - A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta de seguro.

7.2 - As disposições deste seguro constarão necessariamente na apólice.

7.3 - No frontispício da apólice serão fornecidas as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas neste contrato e/ou nas normas em vigor:

- a) a razão social da Seguradora, com o seu respectivo número de inscrição no CNPJ;
- b) o número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado, acompanhado da seguinte observação: "O REGISTRO DESTE PLANO DE SEGURO, NA SUSEP, NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.";
- c) o início e o fim da vigência do seguro;
- d) as coberturas contratadas;
- e) o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
- f) o valor, à vista, do prêmio, a data limite para o seu pagamento ou, no caso de fracionamento do prêmio, o valor total do prêmio fracionado, o valor de cada parcela, as respectivas datas de vencimento, e a taxa de juros praticada, por cobertura contratada;
- g) a identificação do Segurado, e, se for o caso, do beneficiário, com os seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- h) A Data Limite de Retroatividade ou a expressão "Apólice com Retroatividade, conforme descrito na especificação do seguro".

7.4 - Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial.

8 - ALTERAÇÃO E RENOVACÃO DO SEGURO

8.1 - A renovação deste seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término deste contrato.

8.1.1 - A proposta renovatória obedecerá às normas específicas de "ACEITAÇÃO DA PROPOSTA", mas o início da vigência do novo contrato coincidirá com o dia e o horário de término do presente seguro.

8.2 - O Segurado poderá propor alterações no contrato, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO.

8.2.1 - Em caso de aceitação de alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora

emitirá ADITIVO/ENDOSSO ao seguro, que passará a fazer parte integrante e inseparável da apólice.

8.2.2 - Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24(vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro, salvo acordo entre as partes.

9 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

9.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora POR SINISTRO abrigado pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.

9.1.1 - Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada NÃO SE SOMAM, NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

9.1.2 - Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de aumento do Limite Máximo de Indenização das coberturas abrangidas pela apólice, durante a sua vigência ou por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite anterior para as reclamações relativas a danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data de Limite de Retroatividade.

9.1.3 - Na hipótese de o Segurado contratar novas coberturas após o início da vigência da primeira apólice do seguro, NÃO estarão cobertas as reclamações de terceiros, pertinentes a tais coberturas, relativas a danos ocorridos a partir da Data Limite de Retroatividade e anteriormente à data de contratação das mesmas.

9.2 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estabelecem um segundo valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora quando considerados TODOS os sinistros abrigados pela cobertura, ocorridos independentemente, atendidas as demais disposições do seguro.

9.2.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, o Limite Agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o Limite Máximo de Indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas Condições Particulares.

9.2.2 - Na hipótese de não haver, nas Condições Particulares, referência aos fatores multiplicativos acima aludidos, estes serão supostos iguais a 1 (um).

9.2.3 - Os Limites Agregados de cada cobertura não se somam, nem se comunicam.

9.2.4 - O Limite Agregado não elimina nem substitui o Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, continuando este a ser o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme o disposto a seguir.

9.2.5 - Não há reintegração do Limite Máximo de Indenização das coberturas contratadas.

9.3 - Efetuado pagamento, e/ou reembolso, de acordo com as disposições do seguro, vinculados a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:

- a) um novo Limite Agregado, definido como a diferença entre o Limite Agregado vigente na data de liquidação do sinistro, e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo Limite Máximo de Indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

I - o Limite Máximo de Indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura;
ou II - o valor definido na alínea (a), acima.

9.3.1 - Se a indenização efetuada exaurir o vigente Limite Agregado da cobertura, atendidas as disposições do contrato, A GARANTIA RELATIVA À MESMA SERÁ CANCELADA, mas o seguro continuará em vigor em relação àquelas cujos respectivos Limites Agregados não tiverem sido esgotados.

9.3.2 - As disposições dos subitens 9.3 e 9.3.1 se aplicam também quando forem estabelecidos o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR.

9.4 - Se o sinistro for abrigado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo das partes.

9.5 - A Seguradora poderá estipular, nas Condições Particulares, um limite máximo para a soma das indenizações individuais das coberturas contratadas, denominado "LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE", aplicável nos casos em que um MESMO FATO GERADOR der origem a sinistros garantidos por MAIS DE UMA cobertura, atendidas as seguintes disposições:

- a) o limite deverá estar explicitamente indicado no frontispício da apólice;
- b) o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser MENOR ou IGUAL à soma dos Limites Máximos de Indenização iniciais das coberturas contratadas;

9.5.1 - Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas pelo Segurado, vinculadas a sinistros decorrentes de um MESMO FATO GERADOR, e garantidos por MAIS DE UMA cobertura, exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora se responsabilizará, atendidas as demais condições do contrato, pelo pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite; o EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.

9.5.2 - Se não houver menção, no frontispício da apólice, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos Limites Máximos de Indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

9.5.3 - Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujas indenizações reduzam os Limites Máximos de Indenização vigentes, nos termos do subitem 9.3, de tal forma que a sua soma se torne MENOR OU IGUAL ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, as disposições do subitem 9.5.2.

10 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

10.1 - O prêmio do seguro terá o seu pagamento, ou de suas parcelas, quando fracionado, efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pelas normas em vigor:

- a) a identificação do Segurado;
- b) o valor do prêmio;
- c) a data de emissão e o número da proposta de seguro; e
- d) a data limite para o pagamento.

10.1.1 - A Seguradora encaminhará os documentos acima aludidos diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um daqueles, ao corretor intermediário da contratação do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

10.1.2 - A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou de eventuais endossos, respeitado o prazo previsto no subitem precedente.

10.1.3 - Se o Segurado, ou o seu representante, ou o corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de

qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo aludido no subitem 10.1.1, deverão ser solicitadas, de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

10.1.4 - Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado, revogado, se for o caso, o subitem 10.1.2.

10.1.5 - O pagamento do prêmio e/ou suas parcelas poderá ser feito através de rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito, ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

10.1.6 - Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente, ainda que os locais autorizados, pela Seguradora, a recebê-lo, funcionem na aludida data limite.

10.1.7 - Se o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 10.1, constarão também, no documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

10.2 - EM CASO DE INADIMPLENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

10.2.1 - A Seguradora não poderá cancelar contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

10.3 - QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DESTE SEGURO ESTARÁ CONDICIONADO:

a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 10.1 DESTE CONTRATO, ressalvada a hipótese prevista no subitem 10.1.4;

b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ ÀS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 10.7.

10.3.1 - O direito ao pagamento e/ou ao reembolso não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, quando fracionado, sem que estes tenham sido efetuados.

10.3.2 - Se, nos termos do subitem 9.3.1, for cancelada alguma cobertura cujo prêmio tenha sido fracionado, as parcelas vencidas correspondentes poderão ser compensadas, com desconto racional composto dos juros cobrados em consequência do fracionamento.

10.4 - A DIMINUIÇÃO DO RISCO NO CURSO DO CONTRATO NÃO ACARRETA A REDUÇÃO DO PRÊMIO ESTIPULADO; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

10.5 - Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

10.5.1 - Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a taxa de juros utilizada para o fracionamento do prêmio será pactuada entre as partes, mas não poderá exceder o dobro da taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, então vigente, fixada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa que vier a substituí-la.

10.5.2 - Não poderão ser cobrados do Segurado quaisquer valores adicionais a título

de custo administrativo do fracionamento.

10.5.3 - O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto racional composto dos juros pactuados.

10.6 - As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.

10.7 - Fracionado o prêmio, e inadimplente o Segurado com parcela subsequente à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto, constante no subitem 17.2, correspondente ao percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR no caso de percentagens que não constem na tabela.

10.7.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do subitem acima.

10.7.2 - Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 10.7, o novo período de vigência:

a) já houver expirado, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO;

b) não houver ainda expirado, a Seguradora facultará, ao Segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante o pagamento da parcela inadimplida, acrescida de juros moratórios com a taxa pactuada nos termos do subitem 10.5.1.

10.7.3 - Na hipótese da alínea (b), do subitem 10.7.2, se:

a) for purgada a mora, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original;

b) não for purgada a mora, a SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1 - O Segurado se obriga:

a) a dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer evento que, nos termos deste seguro, possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;

b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;

c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;

d) em caso de sinistro, a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas àquelas previstas neste contrato; e

f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os

bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

12 - PERDA DE DIREITO

12.1 - SE O SEGURADO, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO, PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA, ALÉM DE FICAR OBRIGADO AO PRÊMIO VENCIDO.

12.1.1 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) na hipótese de NÃO ocorrência do sinistro:

I - cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;

II - permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

I - cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;

II - permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

12.2 - O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO.

12.3 - O SEGURADO É OBRIGADO A COMUNICAR, À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, TODO INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À GARANTIA, SE FOR PROVADO QUE SILENCIOU DE MÁ-FÉ.

12.3.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora, no prazo de quinze dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao Segurado.

12.3.2 - A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação, e a diferença do prêmio será restituída pela Seguradora.

12.3.3 - Na hipótese de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio.

12.4 - Além dos demais casos previstos em lei, e nos subitens 12.1 a 12.3 deste contrato, o Segurado perderá o direito à garantia se:

a) deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada neste seguro;

b) procurar obter benefícios ilícitos do seguro;

c) dificultar qualquer exame ou diligência, necessários para a ressalva de direitos em

relação a terceiros, ou para a avaliação de danos, em caso de sinistro.

13 - REGULAÇÃO DE SINISTROS

13.1 - Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

- a) relatório detalhado sobre o evento;
- b) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
- c) os depoimentos de testemunhas, se houver; e
- d) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

13.1.1 - Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

13.1.2 - Os danos aludidos no subitem 13.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

14 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

14.1 - Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por este seguro, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos.

14.1.1 - Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

14.1.2 - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

14.2 - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

14.3 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

14.4 - A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

14.4.1 - A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização da cobertura invocada, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas pela cobertura.

14.4.2 - Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

15 - LIQUIDACÃO DE SINISTROS

15.1 - A Seguradora efetuará o pagamento ou o reembolso, respectivamente, das quantias devidas e das despendidas, pelo Segurado, para reparar, tentar evitar e/ou minorar o sinistro, nos termos da cláusula 1 - OBJETO DO SEGURO.

15.1.1 - Qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

15.1.2 - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por quantias que excedam aquela pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

15.1.3 - Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo Segurado, por seu representante legal ou por seu corretor, forem inferiores aos constatados pela Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização e/ou do reembolso devidos na mesma proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

15.2 - A Seguradora efetuará o pagamento e/ou o reembolso a que estiver obrigada, em moeda nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção definitiva, contra recibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.

15.2.1 - Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas FUNDAMENTADAS, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem do prazo acima previsto será suspensa, sendo reiniciada a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contra recibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.

15.2.2 - Se houver reparação, devida pelo Segurado, compreendendo pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitado, na data de liquidação do sinistro, o vigente Limite Máximo de Indenização.

15.2.3 - Na hipótese do subitem 15.2.2, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para a renda, ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos de renda fixa em seu próprio nome, cujos rendimentos serão inscritos em favor dos terceiros com direito a recebê-los, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

15.3 - As indenizações consideradas por este seguro estão sujeitas a atualização monetária, desde a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil, até à data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, pela variação POSITIVA de índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die".

15.3.1 - As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

15.3.2 - Se o índice pactuado for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo, aplicando-se esta disposição, também, a qualquer outro índice pactuado nos termos do subitem 15.3.1.

15.3.3 - O pagamento dos valores relativos à parcela de atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

15.4 - No caso de a Seguradora deixar de efetuar algum pagamento e/ou reembolso até o fim do prazo máximo previsto no subitem 15.2, a partir de então serão devidos, ao Segurado, juros moratórios compostos, com taxa percentual igual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, e igual a 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

16 - SUB – ROGAÇÃO DE DIREITOS

16.1 - Efetuado pagamento de indenização e/ou reembolso, cujos recibos valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado, até à soma dos valores indenizados, contra aqueles, que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

16.1.1 - A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

16.1.2 - Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins, ou, ainda, por seus empregados, prepostos, ou pessoas pelas quais o mesmo for civilmente responsável.

17 - CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1 - A expressão CANCELAMENTO DO SEGURO será utilizada se o presente seguro for dissolvido em data anterior ao término de sua vigência.

17.2 - Excetuados os casos previstos em lei, O CANCELAMENTO DO SEGURO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- a) POR EXAUSTÃO DO LIMITE AGREGADO de uma das coberturas contratadas, situação em que o cancelamento será específico para aquela cobertura;
- b) POR PERDA DE DIREITO DO SEGURADO, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- c) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos dos subitens 10.2 e 10.7, caso em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;
- d) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos do subitem 10.4, caso em que o cancelamento abrangerá somente as coberturas afetadas;
- e) POR RESCISÃO, situação em que o cancelamento é feito mediante acordo entre as partes, abrangendo quaisquer das coberturas contratadas, respeitados os riscos em curso, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis, formulado, por escrito, por qualquer das partes, e observadas as seguintes condições:

I - se a rescisão for proposta pelo Segurado, tendo sido o seguro contratado por um ano, a Seguradora reterá, além das despesas e do imposto, uma percentagem do prêmio obtida de acordo com a tabela abaixo, adotando-se o percentual imediatamente INFERIOR quando se tratar de prazo não previsto na mesma, ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado:

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75
45 dias	27	225 dias	78

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO	PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

II - ainda na hipótese acima, se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de um ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela deve ser adaptadas proporcionalmente ao período pactuado;

III - se a rescisão for proposta pela Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido ("pro rata temporis").

18 - **CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

18.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

18.2 - O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura contratada nesta apólice, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

18.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

18.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado e o Limite Máximo de Indenização da cobertura;
- b) será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

I - se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada; para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização; o valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;

II - caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea (a) deste subitem.

c) será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea (b) deste subitem;

d) se a quantia a que se refere a alínea (c), acima, for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

e) se a quantia estabelecida na alínea (c) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquela alínea.

18.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

18.6 - Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

19 - INSPECÇÕES

19.1 - A Seguradora poderá efetuar, a qualquer momento, as inspeções e as verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, assumindo o Segurado a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados.

20 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

20.1 - Este seguro é contratado SEM FRANQUIA E SEM PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL OBRIGATÓRIA DO SEGURADO nas indenizações devidas por este contrato, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

21 - PRESCRIÇÃO

21.1 - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS SÃO AQUELES ESTIPULADOS EM LEI.

22 - FORO

22.1 - Elege-se O FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

23 - ARBITRAGEM

23.1 - Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluído, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.

24 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

24.1 - Estas Condições Gerais são acompanhadas por:

a) Condições Especiais, denominação dada às disposições específicas das

Coberturas Básicas vinculadas a este seguro, ressaltado que pelo menos uma delas deverá, obrigatoriamente, ser contratada pelo Segurado;

b) Condições Particulares, denominação dada às disposições das Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e/ou Cláusulas Particulares que, eventualmente, forem incluídas na apólice.

24.2 - As apólices que contiverem várias Coberturas Básicas serão compreendidas como um conjunto de contratos de seguro distintos, constituídos pela união das Condições Gerais com as Condições Especiais de cada uma das Coberturas Básicas, e, quando for o caso, com as Condições Particulares respectivas.

24.2.1 - Estes contratos podem conter disposições, estipuladas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares, alterando as Condições Gerais. Estas alterações:

a) quando incidentes sobre as cláusulas de números 2, 3, 4, 5, 9, 19 e/ou 20, e/ou sobre as espécies de danos, causados a terceiros, mencionadas na cláusula de número 1, podem ser efetuadas de forma INDEPENDENTE por aqueles contratos;

b) quando diferentes daquelas acima explicitadas, e desde que permitidas pelas normas em vigor, abrangem TODOS os contratos presentes na apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 323 - TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1 - Nos termos do subitem 1.7, das Condições Gerais, as partes acordam em transformar a Apólice à Base de Reclamações, em vigor, abaixo identificada, ao término de sua vigência, em Apólice à Base de Ocorrências.

1.1 - Identificação: Apólice à Base de Reclamações

1.2 - Este acordo está condicionado a que:

a) o Segurado tenha solicitado formalmente, em formulário disponibilizado pela Seguradora, a transformação, em Apólice à Base de Ocorrências, da apólice especificada no subitem 1.1, acima, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término da vigência desta última;

b) o Segurado tenha pago, até o término da vigência da apólice especificada no subitem 1.1, acima, o prêmio adicional correspondente, definido no quadro a seguir:

Período de Retroatividade da Apólice à Base de Reclamações a ser Transformada em Apólice à Base de Ocorrências	Prêmio Adicional (% do prêmio da apólice a ser transformada)						
	C = coeficiente sinistro/prêmio						
	C = 0	0 < C ≤ 20	0 < C ≤ 40	0 < C ≤ 60	0 < C ≤ 80	0 < C ≤ 100	C ≥ 100
1 ano ou menos	10%	50%	80%	95%	110%	175%	200%

mais de 1 ano e até 2 anos	25%	40%	70%	85%	100%	160%	190%
mais de 2 anos e até 3 anos	30%	30%	60%	75%	90%	150%	170%
mais de 3 anos	35%	20%	50%	70%	85%	140%	160%

c) a apólice especificada no subitem 1.1, acima, NÃO tenha sido cancelada por determinação legal, ou por ter esgotado o correspondente Limite Máximo de Garantia, quando existente.

2 - Fica entendido e acordado que a nova apólice cobrirá os sinistros ocorridos:

a) durante a sua vigência; e/ou

b) entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término de vigência, inclusive, da apólice especificada no subitem 1.1, acima.

3 - Fica entendido e acordado que a nova apólice contemplará, COM AS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES, as mesmas disposições da apólice identificada no subitem 1.1, acima, em particular:

a) a nova apólice responderá pelos sinistros ocorridos nos períodos definidos no item 2, acima, durante os prazos prescricionais legais;

b) prevalecerão, na nova apólice, os Limites Agregados e os Limites Máximos de Indenização que vigoravam ao término de vigência da Apólice à Base de Reclamações citada no subitem 1.1, acima, em conformidade como disposto nos subitens 9.3 e 9.3.1 das Condições Gerais.

4 - Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 324 - CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES

1 - Nos termos do subitem 1.8, das Condições Gerais, as partes acordam que a Apólice à Base de Reclamações, abaixo identificada, será contratada com CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES.

1.1 - Identificação: Apólice à Base de Reclamações

2 - Fica entendido e acordado que:

a) a apólice mencionada no subitem 1.1, acima, cobre, também, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos e/ou circunstâncias ocorridos entre a sua respectiva Data Limite de Retroatividade e a sua data de término de vigência, desde que tais fatos e/ou circunstâncias tenham sido NOTIFICADOS, pelo Segurado, durante a vigência da referida apólice;

b) a entrega da NOTIFICAÇÃO, à Seguradora, durante a vigência da apólice mencionada no subitem 1.1, acima, garante que as condições da mesma, vigentes na data da NOTIFICAÇÃO, serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, quando estas estiverem vinculadas ao fato ou circunstância notificados pelo Segurado.

c) as NOTIFICAÇÕES deverão ser apresentadas tão logo o Segurado tome conhecimento de fatos e/ou circunstâncias relevantes que possam acarretar,

d) no futuro, reclamação por parte de terceiros;

e) as NOTIFICAÇÕES deverão indicar, da forma mais completa possível, em relação ao fato e/ou circunstância considerados relevantes, dados, tais como:

I - lugar, data, horário e descrição sumária do ocorrido;

II - se possível, nome, domicílio, estado civil, profissão ou ocupação do terceiro prejudicado, ou do correspondente beneficiário, se for o caso, bem como o nome e domicílio de eventual testemunha; e

II - natureza dos danos e/ou das lesões corporais e suas possíveis consequências.

3 - Fica entendido e acordado que, para as reclamações de terceiros relativas a eventos danosos ocorridos durante a vigência da apólice mencionada no subitem 1.1, acima, E QUE NÃO TIVEREM SIDO NOTIFICADOS, serão ignoradas as disposições desta CLÁUSULA ESPECÍFICA, isto é, tais reclamações terão o tratamento usual dado aos seguros contratados como Apólices à Base de Reclamações, SEM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÃO.

4 - Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

CLÁUSULA PARTICULAR

CLÁUSULA PARTICULAR - EMBARGOS E SANÇÕES

1 - Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2 - Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

3 - O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.